

Aula 00

*ANATEL (Analista Administrativo -
Administração) Licitação e Contratos*

Autor:

**Equipe Direito Administrativo,
Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos, Herbert**

Almeida

22 de Junho de 2023

Índice

1) Abertura de curso	3
2) Licitações Públicas - Lei 8.666/1993	5
3) Questões Comentadas - Licitações Públicas - Lei 8.666/1993 - FCC	53
4) Lista de Questões - Licitações Públicas - Lei 8.666/1993 - FCC	111



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá concurseiros e concurseiras.

É com muita satisfação que estamos lançando este **livro digital** de **Direito Administrativo**.

Antes de mais nada, gostaria de me apresentar. Meu nome é **Herbert Almeida**, sou ex-Auditor de Controle Externo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** aprovado em **1º lugar no concurso para o cargo**. Além disso, obtive o **1º lugar no concurso de Analista Administrativo do TRT/23ª Região/2011**.

Meu primeiro contato com a Administração Pública ocorreu através das Forças Armadas. Durante sete anos, fui militar do Exército Brasileiro, exercendo atividades de administração como Gestor Financeiro, Pregoeiro, responsável pela Conformidade de Registros de Gestão e Chefe de Seção. Sou professor de **Direito Administrativo, Administração Financeira e Orçamentária** e **Controle Externo** aqui no **Estratégia Concursos** e **mentor** para concursos.

Além disso, tenho quatro paixões na minha vida! Primeiramente, sou apaixonado pelo que eu faço. Amo dar aulas aqui no Estratégia Concursos e espero que essa paixão possa contribuir na sua busca pela aprovação. Minhas outras três paixões são a minha esposa, **Aline**, e meus filhotes, **Pietro** e **Gael** (que de tão especial foi presenteado com um cromossomosinho a mais).

Agora, vamos falar do nosso curso! O curso é composto por **teoria, exercícios** e **videoaulas**. Além disso, abordaremos a teoria completa, mas de forma objetiva, motivo pelo qual você não precisará complementar os estudos por outras fontes. **As nossas aulas terão o conteúdo suficiente para você fazer a prova, abrangendo a teoria, jurisprudência e questões.**

Observo ainda que o nosso curso contará com o apoio da **Prof. Leticia Cabral**, que nos auxiliará com as respostas no **fórum de dúvidas**. A Prof. Leticia é advogada e especialista em Direito Público. Com isso, daremos uma atenção mais completa e pontual ao nosso fórum.

Vamos fazer uma **observação importante**! Ao longo da aula, vamos utilizar questões de várias bancas de concurso, porém com assertivas adaptadas para verdadeiro ou falso. O motivo dessa adaptação é permitir a contextualização do conteúdo do capítulo recém estudado com o tema da questão. Já ao final da aula, teremos uma super bateria de questões devidamente comentadas para você resolver.

Por fim, se você quiser receber dicas diárias de **preparação para concursos em alto nível** e também sobre **Direito Administrativo e Administração Financeira e Orçamentária**, siga-me nas redes sociais (não esqueça de habilitar as notificações no Instagram e Youtube, assim você será informado sempre que eu postar uma novidade por lá):



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida





/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



Sem mais delongas, espero que gostem do material e vamos ao nosso curso.

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (*copyright*), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)



Olá meus amigos e minhas amigas. Nesta aula, vamos estudar as licitações públicas (Lei nº 8.666/1993).

Sobre a aula, destaco que este é um assunto bem interessante e que muito provavelmente estará em sua prova. Então, mais do que nunca, estudem com bastante atenção. Além disso, recomendo que vocês façam a leitura da Lei 8.666/1993 na íntegra (dá um pouco mais de uma hora de leitura).

Ao longo da aula vamos considerar os valores das modalidades, e suas derivações, instituídos pelo Decreto 9.412/2018.

Espero que gostem da aula, bons estudos!

LEI 8.666/1993 ESQUEMATIZADA

Antes de começar, eu sugiro que você baixe a nossa lei esquematizada como material de apoio para acompanhar a nossa aula:

- **Lei 8.666/1993 Esquematizada:** <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-8666-atualizada-e-esquematizada-para-concursos/>

LICITAÇÕES PÚBLICAS

Conceito

Para iniciar nosso estudo vamos primeiro conceituar a licitação. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:¹

*[...] pode-se definir a licitação como o **procedimento administrativo** pelo qual **um ente público**, no exercício da função administrativa, abre a **todos os interessados**, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais **selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato**.*

Em seguida, a autora faz alguns comentários importantes de alguns pontos do conceito. Um **procedimento administrativo** é um conjunto de atos integrados que são realizados dentro de uma sequência para alcançar um resultado ou ato final. Dessa forma, a licitação é um procedimento utilizado para oferecer a oportunidade aos diversos interessados em apresentar propostas para, ao final, selecionar aquela considerada a mais vantajosa para a Administração.

¹ Di Pietro, 2013, p. 370.



Ainda complementando, Di Pietro destaca que é através da licitação que a **Administração abre, a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta**. O instrumento convocatório, seja a carta-convite ou o edital, apresenta as condições básicas para participar da licitação e estabelece as normas a serem observadas no contrato que se pretende celebrar. Assim, o atendimento da convocação implica na aceitação das condições ali estabelecidas.

Por fim, a **possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato** é a parte final do conceito. Segundo a autora, diferentemente do que ocorre na iniciativa privada, quando uma parte faz uma proposta e a outra aceita, no setor público a licitação equivale a uma **oferta dirigida a toda a coletividade** que preencha os requisitos legais e regulamentares. Dentro dessa coletividade, algumas pessoas apresentarão propostas, que equivalem à aceitação da oferta da Administração. Por fim, o ente público deverá selecionar a proposta que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.

Legislação

O arcabouço jurídico das licitações é amplo. O fundamento principal decorre do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), segundo o qual:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desde já, é importante destacar que o dispositivo constitucional permite que a legislação estabeleça casos em que não se aplica a licitação, ponto que estudaremos mais adiante.

Prosseguindo, o artigo 22, inciso XXVII, da CF/88 estabelece como competência privativa da União legislar sobre "**normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III", conforme redação dada pela EC 19/1998. Dessa forma, à União compete estabelecer as **normas gerais**, aplicáveis a todos os entes federados, cabendo aos estados, Distrito Federal e municípios editarem normas específicas. De certa forma, a União também pode editar **normas específicas**, mas que, neste caso, não se aplicariam aos demais entes federados.



Ainda na Constituição, a EC 19/1998, dando nova redação ao artigo 173, § 1º, da CF, fez previsão para o **estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista**, dispondo, entre outros temas, sobre normas próprias de licitação e contratação para essas entidades. Esse estatuto foi elaborado, constituindo-se na **Lei 13.303/2016**, que apresenta um regime licitatório específico para as empresas estatais.

Partindo para a legislação infraconstitucional, a **Lei 8.666/1993**, que regulamenta o inciso XXI do artigo 37 da CF, **estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos** pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos **Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios**.

Outro documento importante é a **Lei 10.520/2002**, que institui, no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios, a modalidade de licitação denominada **pregão**, para **aquisição de bens e serviços comuns**.

A partir de agora, nossa análise tomará por base a Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos, LLC, Lei de Licitações, Estatuto geral das licitações ou somente Estatuto). Assim, quando não houver menção sobre qual lei estamos falando ou sobre qual lei se refere os dispositivos mencionados, estaremos tratando Lei 8.666/1993.

Destinatários

O artigo 1º da Lei de Licitações estabelece o seu campo de aplicação da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, as normas gerais de licitação se aplicam a todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios), envolvendo os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), incluindo ainda os Tribunais de Contas e o Ministério Público. Aplica-se também aos órgãos encarregados de gerir os fundos especiais e às autarquias e fundações públicas.

Contudo, sobre a parte final do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, surge um tema que poderá gerar dúvidas nas próximas provas.

Conforme mencionado acima, a EC 19/1998 permitiu a elaboração de legislação própria para **empresas públicas e sociedades de economia mista**. Essa nova legislação é a Lei 13.303/2016,



que apresenta um regime licitatório específico para as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **exploradoras de atividade econômica**, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou **prestadoras de serviços públicos** (Lei 13.303/2016, art. 1º, *caput*). Ademais, as disposições da Lei 13.303/2016 aplicam-se inclusive às sociedades, inclusive as de propósito específico, que sejam **controladas** por empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei 13.303/2016, art. 1º, § 6º).

Assim, desde a edição da Lei 13.303/2016, podemos dizer que houve uma revogação tácita do trecho final do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, uma vez que esta não se aplica mais às empresas públicas e às sociedades de economia mista, incluindo ainda às suas subsidiárias e sociedades por elas controladas.

Salientamos, entretanto, que é preciso tomar cuidado nas questões de concursos. Principalmente em questões literais, uma vez que o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 não foi expressamente revogado. Se a questão cobrar o âmbito de aplicação da Lei 8.666/1993, o mais adequado, atualmente, é excluir a aplicação às empresas estatais.

Ressalta-se, por fim, que ao longo desta aula a Lei 13.303/2016 não será estudada, já que o assunto aqui abordado refere-se às normas gerais de licitações previstas na Lei 8.666/1993.

Finalidade

A finalidade ou destinação da licitação encontra-se disciplinada em seu artigo 3º nos seguintes termos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Essa redação foi dada pela Lei 12.349/2010, incluindo como terceira finalidade a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Dessa forma, podemos destacar as finalidades da seguinte forma:

- **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia:** o procedimento deve proporcionar igualdade entre os participantes no procedimento licitatório. Este princípio sofreu flexibilização a partir da Lei 12.349/2010, uma vez que essa Lei incluiu possibilidades de se instituir margem de preferência para os possíveis candidatos;



- **seleção da proposta mais vantajosa:** a proposta mais vantajosa é aquela que atende da melhor maneira às necessidades da entidade e do interesse público, o que nem sempre será o menor preço;
- **promoção do desenvolvimento nacional sustentável:** devido ao grande impacto que as compras governamentais têm na economia. As licitações públicas devem buscar o desenvolvimento econômico e o fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos, com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação.

Dessa forma, foram incluídas margens de preferência na Lei de Licitações, a exemplo da previsão o §5º do artigo 3º: “Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015): (i) **produtos manufaturados** e para **serviços nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras; e (ii) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de **reserva de cargos** prevista em lei para **pessoa com deficiência** ou para **reabilitado da Previdência Social** e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação”.

Princípios

O artigo 3º apresentado acima traz como princípios básicos da licitação a:²

- **legalidade:** não pode prevalecer a vontade do administrador, pois sua atuação deve pautar-se no que a lei impõe;
- **imessoalidade:** na licitação, esse princípio está intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. As decisões da Administração devem pautar-se em critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais dos licitantes;
- **moralidade e probidade administrativa:** o comportamento da Administração não deve ser apenas lícito, mas também se basear na moral, nos bons costumes, nas regras de boa administração, nos princípios da justiça e de equidade, na ideia comum de honestidade;
- **igualdade:** a licitação não se destina exclusivamente a escolha da proposta mais vantajosa. Para isso, bastaria que o Administrador comprasse de uma empresa de seu irmão com o menor preço do mercado. Contudo, deve ir além disso, garantindo também a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar;
- **publicidade:** diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados (publicação do edital, divulgação da carta-convite), como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento. Quanto maior a competitividade, maior deve ser a publicidade.

O §3º da Lei 8.666/1993 estabelece que a licitação “**não será sigilosa**, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a**

² Comentários com base em Di Pietro, 2013,



respectiva abertura". Esta ressalva dá origem a outro princípio da licitação, qual seja o **sigilo na apresentação das propostas**.

Outrossim, o artigo 4º dá o direito a **qualquer cidadão** para acompanhar o desenvolvimento da licitação, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Além disso, diversos outros dispositivos constituem aplicação do princípio da publicidade, constituindo meios para a ampla fiscalização sobre a legalidade do procedimento.

- **vinculação ao instrumento convocatório**: segundo o artigo 41, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**". Em complemento, o inciso V do artigo 43 estabelece o: "julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**". Dessa forma, o edital constitui a lei interna da licitação, ao qual estão vinculados a entidade licitante e todos os concorrentes;
- **julgamento objetivo**: decorre do princípio da legalidade, estabelecendo que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. Esse princípio decorre também do artigo 45, que estabelece o seguinte:

*Art. 45. O **julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

O artigo 3º, além de apresentar os princípios expressos, estabelece, ao seu final, que se aplicam também os princípios que "**lhes são correlatos**". Dessa forma, a doutrina menciona diversos outros princípios. Hely Lopes Meirelles³, por exemplo, apresenta uma relação maior de princípios: procedimento formal, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo das propostas, vinculação ao edital, julgamento objetivo, probidade administrativa e adjudicação compulsória.

Segundo o autor, como **procedimento formal**, a licitação deve obediência às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, devendo seguir, ainda, os regulamentos e cadernos de obrigações próprios da entidade, além do edital ou carta-convite.

Por fim, a **adjudicação** diz respeito ao ato da autoridade competente que atribui ao vencedor do certame o seu objeto. A adjudicação é o **ato unilateral** pelo qual a Administração declara que, se vier a celebrar o contrato referente ao objeto da licitação, obrigatoriamente o fará com o licitante vencedor⁴. Dessa forma, a **adjudicação compulsória** ao vencedor impede que a Administração,

³ Meirelles, 2013, p. 299.

⁴ Barchet, 2008, p. 427.



concluído o procedimento licitatório, atribua seu objeto a terceiro que não seja o legítimo vencedor.

Esse princípio, porém, dá direito apenas a adjudicação, **não garantindo a celebração do contrato**. Assim, impede-se que o órgão celebre o contrato com outro ou abra novo procedimento licitatório para o mesmo objeto enquanto estiver válida a adjudicação. Impede, também, que o órgão protele a contratação indefinidamente sem apresentar motivo para tal. Todavia, não constitui direito subjetivo à assinatura do contrato, ou seja, a Administração possui a prerrogativa de, por motivos supervenientes, deixar de assinar o contrato.

Objeto

Segundo Hely Lopes Meirelles⁵, o objeto da licitação *"é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular"*. Dessa forma, o objeto da licitação confunde-se com o próprio objeto do contrato.

Vejamos algumas definições apresentadas pela própria Lei 8.666/1993 (art. 6º):

- **obra**: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- **serviço**: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
- **compra**: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- **alienação**: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

A **concessão** e a **permissão** são formas de delegação de serviços públicos previstas no artigo 175 da CF/88. Por fim, a **locação** ocorre quando um proprietário cede determinado bem para utilização de terceiros.



(DPF - 2014) A utilização da licitação pública para a aquisição de produtos e serviços atende ao princípio da isonomia para a contratação, assegurando igualdade de condições aos interessados em fornecer ao Estado.

⁵ Meirelles, 2013, p. 300.

Comentários: a realização de licitação ocorre para oferecer oportunidade a mais de um interessado em apresentar proposta, e para assegurar a igualdade de condições a todos os participantes do processo. A garantia disso reflete o princípio da igualdade/isonomia apresentada no artigo 3º da LLC.

Gabarito: correto.

(DPF - 2014) O princípio da impessoalidade, no que se refere à execução de obras públicas, proíbe a subcontratação de empresas para a execução de parte do serviço licitado, porquanto a escolha pessoal do subcontratado pelo contratado viola o interesse público.

Comentários: o princípio da impessoalidade afirma que a Administração deve pautar-se em critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais dos licitantes. Quanto à subcontratação, cabe saber que ela é permitida desde que expressamente prevista no edital.

Gabarito: errado.

(DPF - 2014) Em razão do princípio da eficiência, é possível, mediante licitação, a contratação de empresa que não tenha apresentado toda a documentação de habilitação exigida, desde que a proposta seja a mais vantajosa para a administração.

Comentários: o princípio da eficiência determina que a Administração Pública, agindo com moralidade e legalidade, se utilize dos bens públicos de modo a garantir maior rentabilidade social e evitando desperdícios.

Somente conhecendo o princípio já é possível ver que ele não se alinha com o enunciado da questão.

Além disso, a contratação de qualquer empresa que não apresente a documentação solicitada é vedada, obedecendo ao princípio da legalidade.

Gabarito: errado.

(DPF - 2014) Não há previsão legal para o estabelecimento, nos processos licitatórios, de margem de preferência para bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Brasil.

Comentários: a margem de preferência foi instituída pela MP 495/2010, que flexibilizou o conceito de proposta mais vantajosa para a Administração, incluindo como um de seus objetivos o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, é possível considerar uma proposta como mais vantajosa, mesmo que ela não seja a de menor valor.

Os casos de margem de preferência devem levar em conta (art. 3º, §6º):

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - **desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;**
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.



Além disso, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.

Logo, há previsão legal para margem de preferência para bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Brasil.

Gabarito: errado.

(DPF - 2014) Dadas as alterações feitas, nos últimos anos, no marco regulatório das licitações públicas, aos requisitos do melhor preço e da maior vantagem para a administração pública somaram-se, também, critérios de sustentabilidade ambiental.

Comentários: as finalidades da licitação estão previstas no artigo 3º da LLC. Para tanto, o texto traz como finalidades

- a garantia e observância ao princípio da isonomia;
- a seleção da proposta mais vantajosa; e
- a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (conforme redação da Lei 12.349/2010).

Dessa forma, correta a assertiva.

Gabarito: correto.

(DPF - 2014) Cabe privativamente à União legislar acerca de normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do DF e dos municípios.

Comentários: compete à União estabelecer as normas gerais, aplicáveis a todos os entes federados, cabendo aos estados, Distrito Federal e municípios editarem normas **específicas**.

Gabarito: correto.

(MPOG - 2013) O primeiro critério de desempate a ser utilizado, em uma concorrência, é o de bens e serviços produzidos no país.

Comentários: : os critérios de desempate que constam no artigo 3º, § 2º da Lei 8.666/93 são os seguintes:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.



Para tanto, correta a assertiva.

Gabarito: correto.

(MPOG - 2013) Todo o processo licitatório deve ocorrer em sigilo, para que seja possível manter a isonomia do processo.

Comentários: o processo licitatório deve ter seu acesso liberado ao público, sendo apenas o conteúdo das propostas sigiloso até a sua abertura (§3º da Lei 8.666/1993).

Gabarito: errado.

(INPI - 2013) Um dos objetivos dessa lei é dar transparência ao processo licitatório e permitir igualdade de participação a todos, além de observar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Comentários: segundo o artigo 3º (vamos repetir esse artigo várias vezes, pois ele é fundamental para a prova) da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As finalidades da licitação expressamente previstas no artigo 3º são:

- garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;
- seleção da proposta mais vantajosa para a administração; e
- promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Podemos enquadrar também a garantia do cumprimento de seus princípios, dentre eles o da publicidade que tem, entre seus objetivos, a garantia da transparência do procedimento.

Gabarito: correto.

(TJ ES - 2010) A licitação é um processo administrativo por se constituir de atos jurídicos praticados com o propósito de se alcançar um determinado resultado.

Comentários: a licitação é um procedimento administrativo, sendo realizada para alcançar determinado resultados: "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

Gabarito: correto.

(TJ ES - 2010) Como forma de favorecer a celeridade na contratação de serviços públicos ou na alocação de bens, a legislação atribui competência concorrente aos municípios para que estes possam criar modalidades simplificadas de licitação.



Comentários: somente a União pode legislar sobre normas gerais de licitação. Assim, os demais entes federados não podem criar outras modalidades licitatórias, conforme determina o §8º do art. 22 da LLC:

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Gabarito: errado.

(INPI - 2013) **Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal, de forma concorrente, editar normas gerais de contratação, em todas as modalidades, para suas administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista que lhes são vinculadas.**

Comentários: a competência para editar normas gerais sobre licitações e contratos é da União, cabendo aos estados, Distrito Federal e municípios apenas editar normas específicas.

Gabarito: errado.

Modalidades

O artigo 22 da Lei 8.666/1993 estabelece as seguintes modalidades de licitação: **concorrência**, **tomada de preços**, **convite**, **curso**; e **leilão**. Além dessas, a Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação chamada **pregão**. Por fim, a Lei 9.472/1997, Lei da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), criou a modalidade chamada **consulta**, aplicável às demais agências reguladoras por determinação do artigo 37 da Lei 9.986/2000.

O § 8º do artigo 22 da Lei veda expressamente **a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das modalidades nela referidas**. Esse dispositivo deve ser entendido como uma vedação para que se criem novas modalidades de licitação por atos administrativos, decretos ou lei federal, estadual ou municipal. Porém, a criação de novas modalidades por meio de lei nacional é permitida, a exemplo da Lei 10.520/2002, que é uma lei nacional, aplicável a todos os entes federados.

O critério para escolha da **concorrência**, **tomada de preços** ou **convite** – conhecidas como modalidades **comuns** –, em geral, **decorre do valor do objeto a ser licitado**.

O **convite** é aplicável **para obras e serviços de engenharia** até o valor de **R\$ 330 mil** e para **compras e demais serviços** o limite é de **R\$ 176 mil**. Por sua vez, a **tomada de preços** (TP) pode ser utilizada em **obras e serviços de engenharia** de até **R\$ 3,3 milhões** e para compras e demais serviços o valor máximo é de **R\$ 1,43 milhão**. Acima desses valores, aplica-se a **concorrência**.

Cabe destacar que as modalidades mais complexas podem ser utilizadas nos valores abrangidos pelas modalidades mais simples. Isso quer dizer que seria possível, por exemplo, aplicar a



concorrência em uma obra ou serviço de engenharia de R\$ 70 mil, ou R\$ 350 mil. Essa aplicação decorre dos §§ 3º e 4º do artigo 23, vazado nos seguintes termos:

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Dessa forma, podemos afirmar que a concorrência abrange a tomada de preços e o convite, enquanto a tomada de preços abrange o convite. A figura a seguir resume tudo isso:

Modalidade	Obras e Serviços de Engenharia	Compras e Demais Serviços
	Acima de R\$ 3,3 milhões	Acima de R\$ 1,43 milhão
	Até R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 1,43 milhão
	Até R\$ 330 mil	Até R\$ 176 mil



--	--	--

Esses valores, no caso dos **consórcios públicos**, previstos na Lei 11.107/2005, serão aplicados em **dobro**, quando o consórcio for formado por até **três entes da federação**, e em **triplo**, quando formado **por um maior número**. Exemplificando, se o consórcio for formado por três entes federados, ele poderá utilizar a modalidade de tomada de preços para obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 6,6 milhões (2x 3,3).

Concorrência

A concorrência é a mais complexa das modalidades comuns, sendo aplicada em licitações de **maior vulto**, precedida de **ampla publicidade**. De acordo com o §1º do artigo 22, a **concorrência** é a modalidade de licitação entre **quaisquer interessados** que, na fase inicial de **habilitação preliminar**, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Essa é a mais complexa modalidade de licitação, podendo ser aplicada, em tese, em qualquer situação quando o critério de escolha for o valor.

Apresenta como características principais a **universalidade** e a **ampla publicidade**:

- **universalidade**: significa a possibilidade de **participação de quaisquer interessados** que, na fase de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital⁶, **independentemente de registro cadastral**;
- **ampla publicidade**: a divulgação da concorrência deverá ocorrer por todos os meios disponíveis, por tantas vezes quantas julgar necessária.⁷

A publicidade da concorrência é a mais ampla. Além do prazo mais dilatado entre a publicação do edital e o recebimento das propostas ou da realização do evento, deve-se buscar divulgar os meios em jornais, internet ou outros meios.

Vamos aproveitar para apresentar os prazos exigidos pela Lei entre a publicação do edital e recebimento das propostas ou da realização do evento (artigo 21, §2º e incisos):

Prazo	Situação
-------	----------

⁶ Di Pietro. 2013. p. 412.

⁷ Borges e Bernardes, 2010, p. 81.



45 dias	a) <u>concurso</u> ; ou b) <u>concorrência</u> , para o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo " melhor técnica " ou " técnica e preço ";
30 dias	c) <u>concorrência</u> , nos casos não especificados acima; ou d) <u>tomada de preços</u> , quando a licitação for do tipo " melhor técnica " ou " técnica e preço ";
15 dias	e) <u>tomada de preços</u> , nos casos não especificados acima; ou f) <u>leilão</u> ;
5 dias úteis	g) <u>convite</u> .

Conforme consta no §4º, art. 21, qualquer modificação no edital exige **divulgação pela mesma forma que se deu o texto original**, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando**, inquestionavelmente, a alteração não **afetar a formulação das propostas**.

Voltando para a concorrência, podemos destacar ainda outra característica dessa modalidade, que é a fase de **habilitação preliminar**, realizada após a abertura do procedimento (publicação do resumo do edital).⁸

A aplicação da concorrência não decorre somente do preço. A LLC estabelece outros casos que exigem a utilização dessa modalidade, independentemente do valor do objeto. Maria Di Pietro⁹ resume da seguinte forma os casos em que a concorrência é obrigatória:

- a) **obras e serviços de engenharia** de valor superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
- b) **compras e serviços que não sejam de engenharia**, de valor superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);
- c) **compra e alienação de bens imóveis**, **qualquer que seja o seu valor**, ressalvado o disposto no artigo 19, que admite concorrência ou leilão para alienação de bens adquiridos em procedimentos judiciais ou mediante dação em pagamento (§3º do artigo 23);

Uma pequena pausa para explicar este item. Para compra ou alienação (venda) de bens imóveis (construções, terrenos, etc.), deve-se utilizar a concorrência. Entretanto, o artigo 19 permite que se utilize tanto a **concorrência** quanto o **leilão**, para a **alienação**, quando a aquisição do bem decorrer de procedimento judicial ou dação em pagamento.¹⁰

⁸ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 621.

⁹ Di Pietro, 2013, p. 408-409.

¹⁰ Segundo a Receita Federal, a **dação em pagamento** é "a extinção de uma obrigação consistente no pagamento da dívida mediante a entrega de um objeto diverso daquele convencionado. Nesses termos, o devedor transfere ao credor da obrigação um bem imóvel que é de sua propriedade".

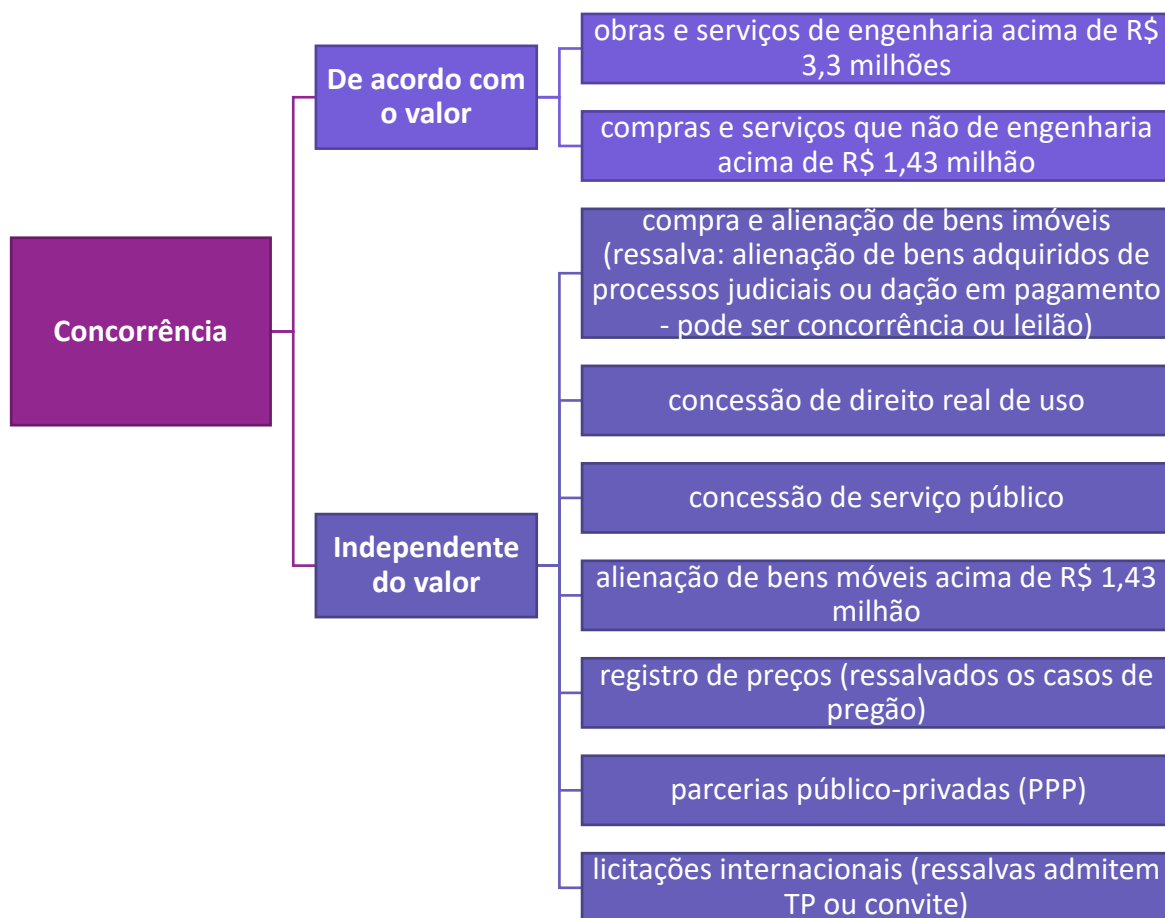


- d) **concessões de direito real de uso** (§3º do art. 23);
- e) **licitações internacionais**. Porém, a Lei admite uma exceção em que se poderá utilizar a tomada de preços e outra em que se poderá utilizar o convite. De acordo com o §3º do art. 23, a concorrência é obrigatória:

[...] nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Cabe ressaltar que, mesmo nas hipóteses apresentadas acima para licitações internacionais, os limites de valores utilizados para o convite e para tomada de preços devem ser respeitados.

- f) **alienação de bens móveis** de valor superior a R\$ 1,43 milhão (art. 17, § 6º, c/c art. 23, II, b);
- g) **registro de preços** (art. 15, §3º, I) ressalvadas as hipóteses de utilização do pregão, conforme artigos 11 e 12 da Lei 10.520/2002;
- h) **concessão de serviço público** (art. 2º, II, da Lei 8.987/1995);
- i) **parcerias público-privadas** (PPP), conforme art. 10 da Lei 11.079/2004.



Tomada de preços

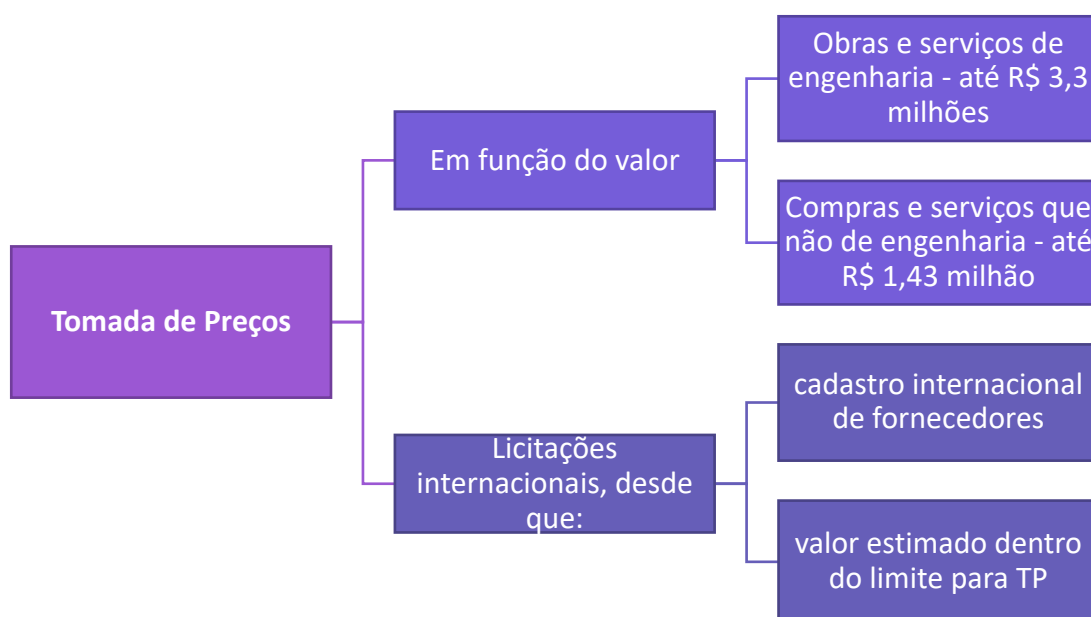
A **tomada de preços** (TP), por sua vez, é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação (art. 22, §2º, Lei 8.666/1993).

A TP permite a participação de duas espécies de concorrentes: os **cadastrados**, que já comprovaram em momento anterior ao da licitação o preenchimento dos requisitos previstos no edital para a execução do contrato; e os **não cadastrados**, que poderão apresentar a documentação comprobatória **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**.

Ela é utilizada para celebração de contratos relativos a obras, serviços e compras de menor vulto quando comparada com concorrência. Assim como na concorrência, o julgamento é realizado por uma comissão composta por três membros.

É a modalidade aplicável nas seguintes situações:

- a) **obras e serviços de engenharia** com valor estimado de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
- b) **compras e serviços que não de engenharia** até o valor estimado de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);
- c) em **licitações internacionais**, desde que preenchidas as seguintes condições:
 - o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores;
 - o valor estimado do contrato a ser celebrado não ultrapasse o limite de valor para a TP;



Convite

O **convite** é a modalidade de licitação entre interessados **do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não**, escolhidos e convidados **em número mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse **com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas**.

Essa é a modalidade mais simples das três comuns. Assim, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas **pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível**, poderá ser substituída por **servidor** formalmente designado pela autoridade competente (art. 51, §1º).

A diferença fundamental em relação a outras modalidades é que o convite utiliza a **carta-convite** no lugar do edital para fins de convocação dos participantes. Esse instrumento não precisa ser publicado em diário oficial, mas deve ser afixado em local apropriado para que os demais cadastrados possam participar.

Resumindo, há dois grupos de possíveis participantes. O primeiro envolve os concorrentes, **cadastrados ou não**, em **número mínimo de três**, aos quais a Administração envia a carta-convite. O segundo grupo é formado pelos **demais cadastrados**, que poderão manifestar interesse em participar com **antecedência mínima de até 24 horas** da apresentação da proposta.

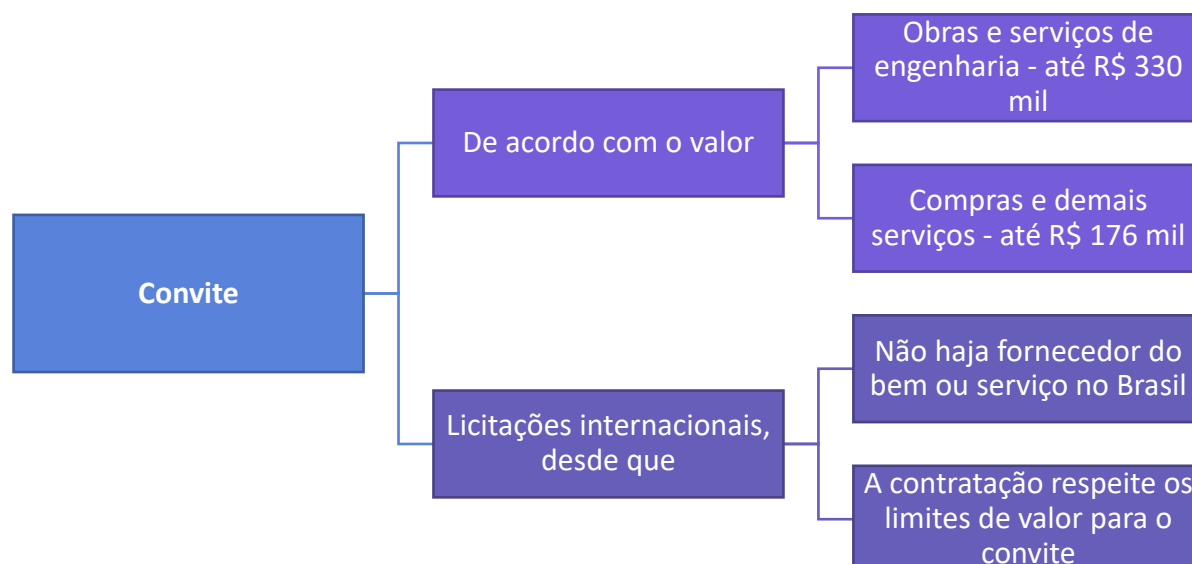
Há possibilidade de convidar **menos do que três interessados** quando, por limitações de mercado ou manifesto desinteresse, seja impossível a obtenção do número mínimo de licitantes. Essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite (art. 22, §7º).

Por outro lado, **quando existirem mais do que três possíveis interessados**, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem **cadastrados** não convidados nas últimas licitações (art. 22, §6º).

Para fechar, essa é a modalidade aplicável nas seguintes situações:

- a) obras e serviços de engenharia com valor estimado em até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) compras e demais serviços com valor estimado em até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- c) licitações internacionais, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil, observados os limites de valor apresentados acima.





Concurso

O **concurso** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha **de trabalho técnico, científico ou artístico**, mediante a **instituição de prêmios ou remuneração** aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial **com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias** (art. 22, §4º).

Nessa modalidade, não interessa mais o valor, mas a **natureza do objeto**.

O procedimento dessa modalidade é bem diferente do utilizado nas modalidades comuns. O julgamento é realizado por uma **comissão especial** integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, **servidores públicos ou não**.

Ademais, os tipos de licitação previstos no artigo 45 da Lei 8.666/1993 não se aplicam para essa modalidade, conforme contas no §1º daquele artigo: *"Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, **exceto na modalidade concurso**"*.

O artigo 52 da Lei determina que o concurso deverá ser precedido de **regulamento próprio**, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital, indicando pelo menos: I - a qualificação exigida dos participantes; II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho; III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

O concurso destina-se à contratação de trabalhos técnico, científico ou artístico, a exemplo de obras de artes, projetos arquitetônicos, monografias, etc. Dessa forma, os critérios de avaliação serão distintos para cada processo, tendo em vista às peculiaridades do tipo de aquisição.

Por fim, é importante não confundir o **concurso**, como modalidade de licitação realizada com o objetivo de contratar trabalhos; com o **concurso público**, utilizado, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88, para selecionar pessoas para ocupar cargos/empregos públicos.



Leilão

Nos termos do § 5º do art. 22, o **leilão** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, dos seguintes bens:

- a) bens **móveis inservíveis** para a administração;
- b) produtos legalmente **apreendidos ou penhorados**; ou
- c) para a **alienação de bens imóveis**, em que a aquisição derivou de procedimentos judiciais ou dação em pagamento, conforme determina os art. 19, III.

Não é em todos os casos, porém, que se pode utilizar o leilão para a alienação de bens móveis. O Estatuto de Licitações define como limite o valor de R\$ 1,43 milhão, acima desse valor deve-se utilizar a concorrência.

Com efeito, o artigo 53 estabelece que o leilão pode ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a **servidor designado pela Administração**. Além disso, todo bem a ser leiloadado será **previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação**.

Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, **não inferior a 5% (cinco por cento)**, com exceção dos leilões internacionais, nos quais o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

Finalizando, o § 5º do artigo 53 estabelece, para fins de atendimento do princípio da publicidade, que o edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

Consulta

Essa modalidade é aplicada exclusivamente às agências reguladoras. A consulta foi criada pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também criou a Anatel. Posteriormente, sua aplicação foi estendida para todas as demais agências através do artigo 37 da Lei 9.986/2000.

Contudo, a consulta é uma modalidade de exceção, pois o artigo 54 da Lei 9.472/1997 estabelece que **a contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita aos procedimentos previstos na Lei 8.666/1993**. Além disso, o artigo 56 dispõe que os **bens e serviços comuns** poderão ser contratados por meio do **pregão**. Finalmente, o artigo 58 da Lei da Anatel dispõe que a modalidade de consulta tem por objetivo o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos artigos 56 e 57, que tratam dos bens ou serviços comuns.

Dessa forma, a consulta **não se aplica** a:

- obras e serviços de engenharia civil (modalidades da Lei 8.666/1993); e



- bens e serviços comuns (pregão, Lei 10520/2002).

Por fim, a Resolução Anatel nº 5/1998, dispõe que a consulta “é a modalidade de licitação em que ao menos cinco pessoas, físicas ou jurídicas, de elevada qualificação, serão chamadas a apresentar propostas para fornecimento de bens ou serviços não comuns”.

Pregão

As modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/1993, na maioria das vezes, não conseguiram dar a celeridade desejável à atividade administrativa de escolha dos futuros contratados¹¹. Para resolver este problema, a Lei 10.520/2002¹² instituiu uma nova modalidade licitatória, o pregão, com disciplina e procedimentos próprios, destinada à aquisição de bens e serviços comuns.

A Lei 10.520/2002 é uma lei nacional, aplicável, portanto, à União, estados, Distrito Federal e municípios.

O artigo 1º da Lei dispõe que,

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Destacamos o **podará**, pois, para a União, o pregão é obrigatório, preferencialmente na forma eletrônica, conforme determina o artigo 1º, §1º do Decreto 10.024/19:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

A aplicação do pregão não decorre de seu valor, mas do objeto. **O pregão é utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação.**

¹¹ Carvalho Filho, 2013, p. 304.

¹² O primeiro diploma legal a dispor sobre o pregão foi a Lei 9.472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações.



Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado**. Bem ou serviço comum não quer dizer que seja simples, mas que suas características podem ser descritas no edital através das especificações de mercado. Dessa forma, o TCU já entendeu possível até a contratação de serviços de engenharia ou o fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação.



(INPI - 2013) A venda de bens imóveis de propriedade da União poderá ser realizada diretamente ao interessado, desde que realizado o pagamento integral do valor do imóvel até 24 horas da abertura da respectiva concorrência.

Comentários: a questão fez uma misturanga dos artigos que tratam do leilão, vejamos:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º **Os bens arrematados serão pagos à vista** ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, **imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.**

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

Dessa forma, os bens arrematados poderão ser pagos à vista ou em percentual estabelecido no edital, que não pode ser inferior a 5%. Depois de lavrada a ata, os bens devem ser entregues imediatamente. O prazo para pagamento do restante deve constar no edital de convocação. Por fim, o prazo de vinte e quatro horas é para pagamentos à vista em licitações internacionais.

Gabarito: errado.

(INPI - 2013) A unidade administrativa poderá endereçar convites a empresas do ramo do objeto licitado, cadastradas ou não. No entanto, o processo deve transcorrer conforme o que prevê a lei.

Comentários: a carta-convite pode ser enviada para empresas cadastradas ou não, desde que sejam do ramo do objeto licitado. Além disso, a cópia do instrumento convocatório deverá ser afixada, em local apropriado, para permitir a participação de demais interessados, cadastrados, que manifestarem interesse em participar do convite no prazo de até 24 horas antes da apresentação da proposta. A repetição é fundamental para o concurseiro:



Art. 22. [...] § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Por fim, é óbvio que o procedimento deve transcorrer conforme determina a lei (princípio da legalidade).

Gabarito: correto.

(INPI - 2013) Para um serviço de engenharia que tiver o valor integral de R\$ 750.000,00, é possível utilizar a modalidade licitatória denominada concorrência.

Comentários: a concorrência abrange as demais modalidades, podendo ser aplicada, em geral, a qualquer valor. Assim, para serviços de engenharia cujo valor estimado seja de R\$ 750 mil poderia também ser utilizada a tomada de preços. Ademais, nas situações em que o convite é permitido, também é possível utilizar a tomada de preços; e quando a tomada de preços for permitida, também será possível utilizar a concorrência. A tabela abaixo resume os limites para as modalidades:

Modalidade	Obras e Serviços de Engenharia	Compras e Demais Serviços
Concorrência	Acima de R\$ 3,3 milhões	Acima de R\$ 1,43 milhão
Tomada de preços	Até R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 1,43 milhão
Convite	Até R\$ 330 mil	Até R\$ 176 mil

Gabarito: correto.

(MME - 2013) O Poder Público pode se utilizar, exclusivamente, do procedimento licitatório na modalidade concurso para celebrar contrato de

- a) credenciamento.
- b) trabalhos artísticos.
- c) empréstimo público.
- d) serviços de publicidade.
- e) convênio.

Comentários: segundo o §4º do artigo 22:

§4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Dessa forma, quando se deseja celebrar um contrato para trabalhos artísticos, a modalidade obrigatória será o concurso, com estipulação de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Gabarito: alternativa B.



Obrigatoriedade

Vimos que o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 determina que, **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Regulamentando o mencionado inciso, a Lei 8.666/1993 dispõe, em seu artigo 2º, que as **obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Percebe-se, dessa forma, que se a Administração desejar contratar com terceiros a realização de obras, serviços e compras; alienar bens; fazer concessões ou permissões de serviços públicos; ou, então, realizar locações; deverá utilizar o procedimento licitatório para proporcionar a todos os interessados iguais oportunidades de concorrência, buscando obter, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles ensina que,

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso de modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento não a comporta.

Em que pese as lições do autor, cabe destacar, principalmente para concursos, que nada impede que se aplique a licitação mais complexa quando se poderia utilizar uma mais simples, como no caso em que se utiliza a concorrência quando poderia ser aplicada a tomada de preços.

Por fim, vimos que a Constituição e, por conseguinte, a Lei 8.666/1993 permitem ressalvas à utilização da licitação, são os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme veremos a seguir.

Inexigibilidade de licitação

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há **inviabilidade jurídica de competição** entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela



Administração¹³. Ocorre em situações que, mesmo que o Administrador desejasse, não seria possível proporcionar a competição. Dessa forma, as situações de inexigibilidade são **vinculadas**.

Imagine uma prefeitura municipal que deseje contratar a cantora Ivete Sangalo, diretamente ou através de seu empresário exclusivo, como fazer uma competição nessa situação? Agora, pense em uma situação em que um órgão, localizado no interior da Amazônia, em um município em que só existe um fornecedor de pneus. Como fazer a competição se só há um fornecedor? São situações como essas em que se aplica a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o artigo 25 da Lei de Licitações dispõe o seguinte:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição, em especial**:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A primeira observação que devemos fazer é que o rol de situações apresentadas no artigo 25 é apenas **exemplificativo**. Isso quer dizer que a inexigibilidade não ocorre apenas nas três situações apresentadas no artigo. Sempre que existir a inviabilidade de competição, estará presente um caso de inexigibilidade.

Agora vamos analisar cada um dos casos enumerados no artigo.

Produtor ou vendedor exclusivo

A primeira hipótese, produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, é bem óbvia. Se só há uma pessoa disponível para fornecer o produto ou serviço, seria inútil realizar uma licitação.

¹³ Meirelles, 2013, p. 309.



Contudo, Meirelles destaca que se deve diferenciar a exclusividade **industrial** da **comercial**. A primeira é a do **produtor privativo no País**; enquanto a segunda é a dos **vendedores e representantes na praça**. Dessa forma, quando só há um produtor, não há dúvida que a Administração só poderá adquirir daquela empresa. Assim, a exclusividade de produtor é **absoluta**, afastando a possibilidade de licitação em qualquer de suas modalidades.

Porém, o conceito de exclusividade de vendedor e representante comercial é relativo. Assim, o autor propõe que a exclusividade para o **convite** é na **praça** (único vendedor na localidade); para a **tomada de preços** é no **registro cadastral** (único vendedor no registro cadastral); e para a **concorrência** é no **País** (único vendedor no País).

Serviços técnicos profissionais especializados

A situação do item II é a mais complexa. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Súmula 252/2010), devem estar presentes, simultaneamente, três requisitos para que ocorra a inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/1993:

- **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no **artigo 13** da Lei;
- **natureza singular do serviço**; e
- **notória especialização do contratado**.

O artigo 13 dispõe sobre os serviços técnicos profissionais especializados da seguinte forma:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

*§ 1º Ressalvados os casos de **inexigibilidade de licitação**, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser*



celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. [...]

*§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, **ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.***

Assim, se houver possibilidade de competição, o serviço deve ser contratado por concurso. De outra forma, caso preenchidos os demais requisitos, deve-se utilizar a inexigibilidade.

A **natureza singular** decorre de **características próprias e específicas do objeto do contrato**. Isso envolve a peculiaridade da situação que motivou o contrato e a existência de certo contratado que, em função da qualidade e singularidade do serviço, torne-se essencial para a situação. Assim, trata-se de **dupla singularidade**: (1) da situação que motivou o contrato; (2) dos serviços prestados pelo especialista.¹⁴

Finalmente, o conceito de profissional de notória especialização é encontrado na própria Lei (artigo 25, §1º):

*§ 1º Considera-se de **notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Dessa forma, a notória especialização ocorre quando o trabalho do profissional ou da empresa é indiscutivelmente o mais adequado para a plena realização do objeto do contrato.¹⁵

Contratação de artistas

A última hipótese, também de fácil compreensão, ocorre na **contratação de profissionais de qualquer setor artístico**, a exemplo dos músicos. Essa contratação deve ocorrer **diretamente ou mediante empresário exclusivo**. Além disso, é imprescindível que o profissional **seja consagrado pela crítica especializada ou pelo público em geral**.

¹⁴ Barchet, 2008, p. 460.

¹⁵ "Havendo impossibilidade jurídica de competição e não sendo o serviço de natureza singular, de modo a permitir a execução por mais de um profissional, em respeito ao princípio da igualdade, o administrador deve proceder a pré-qualificação dos interessados (art. 114) e implantar sistemática objetiva e imparcial na distribuição dos serviços" (Meirelles, 2013, p. 312, a partir da Decisão 69/93 TCU e Parecer GQ-77/95, da AGU).



Dispensa de licitação

A dispensa de licitação ocorre quando, apesar de existir a possibilidade de competição, o legislador tenha autorizado ou determinado que a Administração não realize a licitação. Diferentemente da inexigibilidade, as hipóteses de dispensa estão **taxativamente** previstas em lei. Dessa forma, a Administração não pode ampliar discricionariamente as hipóteses de dispensa.

A forma de contratação direta por dispensa de licitação divide-se em licitação **dispensada** e licitação **dispensável**.

Licitação dispensada (vedações)

As hipóteses em que a **licitação é dispensada** estão expressamente previstas no artigo 17 da Lei 8.666/1993. São casos em que, apesar de ser viável a competição, a Lei **determina que não se realize licitação**.

Todas as situações de licitação dispensada se referem à alienação de bens imóveis ou móveis, previstas respectivamente nos incisos I e II do artigo 17. Não quer dizer que todas as situações de alienação são de licitação dispensada, mas que **todos os casos de licitação dispensada são de alienação de bens**.

Inicialmente, vamos entender os casos em que se exige licitação para alienação de bens.

Quando se tratar de **bens imóveis**, para a **administração direta, autárquica e fundacional**, exige-se:

1. **autorização legislativa;**
2. **existência de interesse público devidamente justificado;**
3. **avaliação prévia;**
4. **licitação na modalidade de concorrência**, admitindo-se o leilão nos casos previstos no artigo 19 da Lei (bens oriundos de dação em pagamento ou procedimentos judiciais);

Para as empresas públicas e sociedades de economia mista não se exige autorização legislativa.

Tratando-se de **bens móveis**, para **todas as entidades** da Administração, exige-se:

1. **existência de interesse público devidamente justificado;**
2. **avaliação prévia;**
3. **licitação** – neste caso a Lei não especifica a modalidade. A doutrina ensina que a modalidade decorre dos valores previstos no artigo 23 para o convite, TP e concorrência. Ademais, é possível utilizar o leilão para móveis cuja avaliação não ultrapasse R\$ 1,43 milhão.



O artigo 19 da LLC dispõe que os **bens imóveis** da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de **procedimentos judiciais** ou de **dação em pagamento**, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

1. **avaliação** dos bens alienáveis;
2. **comprovação da necessidade ou utilidade** da alienação;
3. **adoção do procedimento licitatório**, sob a modalidade de **concorrência** ou **leilão**.

Assim, a alienação de bens imóveis, quando a aquisição decorrer de dação em pagamento ou procedimento judicial, não exige autorização legislativa. Além disso, é possível utilizar a concorrência ou o leilão.

Não entraremos em detalhes nos casos de licitação dispensada, uma vez que, além de ser um assunto amplo e complexo, raramente é cobrado em concursos, ainda mais quando a matéria não está inserida no Direito Administrativo. Assim, vamos apenas enumerar os casos.

Para a alienação de bens imóveis, a licitação é dispensada nas seguintes situações (art. 17, inciso I): a) **dação em pagamento**; b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública; c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 (compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração); d) **investidura**; e) **venda a outro órgão ou entidade** da administração pública, de qualquer esfera de governo; f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis** residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social; g) **procedimentos de legitimação de posse** de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; h) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis** de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; e i) **alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações em áreas não superiores a 2.500 ha** (dois mil e quinhentos hectares) para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais.

Além desses casos, a Lei 11.195/2005 deu nova redação ao § 2º do artigo 17, dispondo sobre casos em que a Administração poderá **conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis** com licitação dispensada.

Tratando-se de bens móveis, os casos de licitação dispensada são os seguintes: a) **doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social**, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; b) **permuta**,



permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; c) **venda de ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; d) **venda de títulos**, na forma da legislação pertinente; e) **venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades**; f) **venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública**, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Licitação dispensável

As hipóteses de licitação dispensável encontram-se taxativamente previstas no artigo 24 da Lei de Licitações. Maria Sylvia Zanella Di Pietro divide as hipóteses de licitação dispensável em quatro grupos, vejamos:

→ **Em razão do pequeno valor** (incisos I e II do artigo 24):

- até **R\$ 33.000,00** (trinta e três mil reais) para **obras e serviços de engenharia** (10% do valor previsto no artigo 23, I, a);
- até **R\$ 17.600,00** (dezessete mil e seiscentos reais) para **compras e serviços** que não sejam de engenharia (10% do valor previsto no artigo 23, II, a).

Para **consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública** e para as **autarquias ou fundações qualificadas** como Agências Executivas, os limites acima são aplicados em dobro (20%).

→ **Em razão da situação** (art. 24):

- nos casos de **guerra ou grave perturbação da ordem** (inciso III);
- nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que **possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos** (inciso IV);
- **licitação deserta ou frustrada** – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (inciso V);
- quando a União tiver **que intervir no domínio econômico** para regular preços ou normalizar o abastecimento – por exemplo: a União adquire determinado bem e o coloca no mercado para baixar os preços e normalizar o abastecimento do produto (inciso VI);
- quando **as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores** aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos



oficiais competentes (inciso VII) – a Administração deve dar oito dias úteis para apresentação de novas propostas;

- quando houver **possibilidade de comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional (inciso IX);
- na contratação de **remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas **as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor**, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido (inciso XI);
- para a aquisição de bens ou serviços nos **termos de acordo internacional** específico **aprovado pelo Congresso Nacional**, quando as condições ofertadas forem **manifestamente vantajosas** para o Poder Público (inciso XIV);
- nas compras ou contratações de serviços para o **abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento** quando em estada eventual de curta duração **em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes**, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 – **R\$ 176.000,00** – (inciso XVIII);
- na contratação da **coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, **efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública (inciso XXVII); e
- para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, **alta complexidade tecnológica e defesa nacional**, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão (inciso XXVIII);

→ **Em razão do objeto** (art. 24):

- para a **compra ou locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, **cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (inciso X);
- nas **compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis**, no **tempo necessário para a realização dos processos licitatórios** correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia (inciso XII);
- para a **aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos**, de autenticidade certificada, desde que **compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade** (inciso XV);



- para a **aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira**, necessários à manutenção de equipamentos durante o **período de garantia técnica**, junto ao **fornecedor original desses equipamentos**, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia (inciso XVII);
- para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com **exceção de materiais de uso pessoal e administrativo**, quando houver necessidade de **manter a padronização** requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto (inciso XIX);
- para a **aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento**, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 23¹⁶ (inciso XXI);
- na **contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT** ou por agência de fomento para a **transferência de tecnologia** e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida (inciso XXV);
- na aquisição de bens e contratação de serviços para **atender aos contingentes militares das Forças Singulares** brasileiras empregadas **em operações de paz no exterior**, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força (inciso XXIX);
- na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a **prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária**, instituído por lei federal (inciso XXX);
- na contratação em que houver **transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS**, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica (inciso XXXII);

→ **Em razão da pessoa:**

- para a aquisição, por pessoa jurídica de **direito público interno** (União, estados, DF, municípios, autarquias e fundações públicas de direito público), **de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (inciso VIII);
- na contratação de **instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa**, do ensino ou do **desenvolvimento institucional**, ou de **instituição dedicada à recuperação social do preso**, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha **fins lucrativos** (inciso XIII);

¹⁶ Quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.



- para a **impressão dos diários oficiais**, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como **para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno**, por **órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública**, criados para esse fim específico;
- na **contratação de associação de portadores de deficiência física**, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (inciso XX) – exemplo: Apae¹⁷;
- na **contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural** com concessionário, permissionário ou autorizado (inciso XXII);
- na contratação **realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas**, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (inciso XXIII);
- para a celebração de contratos de prestação de serviços **com as organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no **contrato de gestão** (inciso XXIV); e
- na celebração de **contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta**, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em **contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação** (inciso XXVI);
- na contratação de **entidades privadas sem fins lucrativos**, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água (XXXIII);
- para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde **produzidos ou distribuídos por fundação** que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei 8.666/1993, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (XXXIV);
- para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública (XXXV).

¹⁷ Exemplo apresentado na obra de Borges e Bernardes, 2008, p. 156.





(DPF - 2014) A dispensa de licitação é prevista em caso de inviabilidade de competição, situação que permite à administração adjudicar diretamente o objeto do contrato.

Comentários: quando existe a inviabilidade de competição o que fica caracterizado é a inexigibilidade. A dispensa de licitação somente poderá ocorrer nas situações descritas na Lei, em que existe a possibilidade de competição, mas que o legislador não tenha autorizado ou determinado a licitação.

Gabarito: errado.

(DPF - 2014) Considere que determinado órgão da administração pública pretenda adquirir equipamentos de informática no valor de R\$ 5.000,00. Nesse caso, o referido órgão tem a opção discricionária de realizar licitação ou proceder à aquisição direta mediante dispensa de licitação, em razão do baixo valor dos equipamentos.

Comentários: a licitação é dispensável apenas em casos expressos na Lei. Um dos casos seria em razão de pequeno valor, conforme consta no art. 24, incs. I e II. Assim, para a compra de produtos e serviços, é possível dispensar a licitação até valor de R\$17.600,00. Nesse caso, como os produtos somam R\$5.000,00, a administração poderá, discricionariamente, dispensar a licitação.

Gabarito: correto.

(DPF - 2014) Considere que determinada pessoa jurídica de direito privado que administra um porto brasileiro pretenda contratar o único escritório de advocacia especializado em direito portuário no Brasil para promover ações judiciais acerca dessa matéria. Nessa situação, é dispensável a licitação.

Comentários: a situação relatada configura **inexigibilidade** de licitação por se tratar de **serviço técnico de natureza singular** (art. 25). Entende-se tais serviços como decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com as atividades da empresa, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Gabarito: errado.

(MTE - 2014) Se a administração necessita adquirir equipamentos que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a licitação é dispensada, pois cabe ao poder público auizer a conveniência e oportunidade da dispensa.

Comentários: mais uma questão em que a banca trocou inexigibilidade e dispensa. No caso apresentado, assim como para os serviços descritos no art. 13 da Lei; para serviços de natureza singular; com profissionais ou empresas de notória especialização; e para a contratação de quaisquer profissionais do setor artístico, é a inexigibilidade que vigora e não a dispensa.



Gabarito: errado.

(MPOG - 2013) Defesas de causas judiciais ou administrativas são consideradas serviços técnicos profissionais especializados.

Comentários: falamos sobre isso ao tratar da inexigibilidade licitatória. Ali, pudemos ver que o artigo 13 da Lei apresenta como serviços técnicos profissionais especializados diversos itens, dentre eles o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Gabarito: correto.

(INPI - 2013) A decisão de não realizar o certame é vinculada nos casos de inexigibilidade, como é o caso da contratação de profissional, de qualquer setor artístico, consagrado pela opinião pública.

Comentários: os casos de inexigibilidade ocorrem quando há inviabilidade de competição. Dessa forma, o administrador não tem outra opção, pois não é possível realizar a licitação. A lei dá alguns exemplos de situações de inexigibilidade (art. 25):

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Gabarito: correto.

(ANP - 2013) De acordo com a Lei n.º 8.666/1993, é inexigível a licitação para contratar empresa de notória especialização para a realização de curso.

Comentários: essa questão exige um pouco de atenção, pois a assertiva quase inteira está correta. Para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, devem estar preenchidos três requisitos:

- a) serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13;
- b) natureza singular do serviço;
- c) notória especialização do contratado.

A realização de curso pode se enquadrar no item de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal". Todavia, faltou o requisito "natureza singular do serviço", ou seja, as características próprias e específicas do objeto do contrato que fazem com que somente aquele profissional atenda às condições exigidas.

Por esse motivo, está errada a questão.



Gabarito: errado.

(TCU - 2012) Por representarem exceção ao princípio da licitação consagrado no texto constitucional, as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei n.º 8.666/1993 configuram um elenco taxativo, e não meramente exemplificativo.

Comentários: a doutrina considera os casos de dispensa de licitação (art. 24) como um rol taxativo, ou seja, a Administração só pode dispensar os casos expressamente previstos naquele dispositivo.

Por outro lado, considera-se que o rol de inexigibilidade como exemplificativo, isto é, podem existir casos não previstos expressamente na Lei. Veja que o art. 25 estabelece que "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial". Esse "**em especial**" dá ideia de exemplificação.

Assim, sempre que existir inviabilidade de competição, estaremos diante de um caso de inexigibilidade.

Gabarito: errado.

Procedimento

Segundo Hely Lopes Meirelles¹⁸,

O procedimento da licitação inicia-se na repartição interessada com a abertura de processo em que a autoridade competente determina sua realização, define seu objeto e indica os recursos hábeis para a despesa. Essa é a fase interna da licitação, à qual se segue a fase externa, que se desenvolve através dos seguintes atos, nesta sequência: audiência pública; edital ou convite de convocação aos interessados; recebimento da documentação e propostas; habilitação dos licitantes; julgamento das propostas; adjudicação e homologação.

Assim, a licitação se divide em duas fases:

- **fase interna:** segundo o artigo 38 da LLC, o procedimento da licitação será **iniciado com a abertura de processo administrativo**, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo (1) a **autorização respectiva**, (2) a **indicação sucinta de seu objeto** e (3) **do recurso próprio para a despesa**;
- **fase externa:** inicia-se com a audiência pública (somente para licitações de grande vulto), depois segue para a publicação do resumo do edital ou convite, recebimento da documentação, habilitação, julgamento das propostas, homologação e adjudicação.

¹⁸ Meirelles, 2013, p. 313.



Audiência pública

A Administração deverá efetuar a audiência pública, antes da publicação do edital, sempre que o valor estimado **para a licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas** for superior a **R\$ 330.000.000,00** (trezentos e trinta milhões) – cem vezes o valor previsto no artigo 23, I, “c”.

O objetivo da audiência pública é fornecer informações aos possíveis interessados e permitir que eles se manifestem sobre o objeto a ser licitado. Ela será concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de **15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada**, com a antecedência mínima de **10 (dez) dias úteis de sua realização**, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação.

Audiência pública:

- **Realização:** 15 dias úteis da publicação do edital;
- **Divulgação:** 10 dias úteis da sua realização.

Edital

O edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento do público a abertura da licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas¹⁹. É a lei interna da licitação, vinculando, nos termos do artigo 41, a Administração e os proponentes.

O conteúdo do edital está capitulado no artigo 40, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, [...]

O edital deve conter o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, permitindo que os interessados entendam o que a Administração deseja contratar.

Deve conter o **prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos** para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação. Deve dispor também sobre as **sanções para o caso de inadimplemento**; condições para participação (habilitação) e apresentação das propostas; critérios objetivamente estabelecidos para julgamento das

¹⁹ Meirelles, 2013, p. 314.



propostas; locais, horários e códigos para obter informações e esclarecimentos; instruções e normas para os recursos; e condições de recebimento do objeto da licitação.

Além disso, o edital deve dispor sobre o local onde poderá ser examinado o projeto básico²⁰ e se há projeto executivo²¹ disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido.

Sobre o pagamento, a Lei dispõe que o edital deve prever: **condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras**, no caso de licitações internacionais. Deve dispor sobre o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos. Incluirá, também, normas sobre os critérios de reajuste. Por fim, o inciso XIV regulamenta as condições de pagamento, exigindo que o edital preveja:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*

²⁰ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

²¹ X - **Projeto Executivo** - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;



- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*
- e) exigência de seguros, quando for o caso;*

Os prazos entre a publicação do edital e a apresentação das propostas já foram apresentados quando falamos da concorrência.

O §2º do artigo 40 determina que constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante, os seguintes documentos:

- I. o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II. orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III. a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV. as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Ademais, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 7º da LLC, são vedadas: (a) a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo; e (b) a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Vimos que, além do edital, há ainda a carta convite, que é o instrumento convocatório utilizado na modalidade de licitação chamada de convite. É uma forma mais simples de edital, que dispensa a publicação, devendo, no entanto, ser encaminhado a pelo menos três interessados e afixado em local adequado para permitir a participação de outros interessados que manifestarem interesse até 24 horas antes da abertura das propostas. As regras previstas para o edital se aplicam, no que for cabível, ao convite, resguardada a simplicidade deste último documento.

Habilitação

A habilitação destina-se a aferir se o interessado em firmar o contrato com o Poder Público possui os requisitos necessários para a adequada execução de seu objeto²². Nesta fase, ocorre a abertura

²² Barchet, 2008, p.434.



dos envelopes com a “documentação” de habilitação da empresa, juntamente com a apreciação desses documentos.

Os documentos de habilitação somente podem referir-se aos previstos no artigo 27 da Lei de Licitações. Esse talvez seja um dos maiores vícios encontrados em licitações. Por diversas vezes, os órgãos costumam exigir outros documentos, implicando na restrição indevida à competitividade. Consequentemente, os editais sofrem diversas impugnações, implicando em longos atrasos no procedimento.

Dessa forma, o artigo 27 dispõe o seguinte:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

A **habilitação jurídica** tem a finalidade de verificar se o licitante possui aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações (identidade, registro comercial, ato constitutivo, etc.).

A **qualificação técnica** se refere à capacidade ou aptidão de desempenho para cumprir o objeto da licitação (registro ou inscrição em entidade profissional, comprovantes da existência de aparelhamento e de pessoal qualificado, provas de atendimento dos requisitos, etc.).

A **qualificação econômico financeira** tem o objetivo de verificar se o contratado dispõe de condições de satisfazer os encargos econômicos oriundos da execução do contrato (balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou concordata, etc.).

A **regularidade fiscal** diz respeito às condições da empresa frente ao fisco (CPF, CNPJ, inscrição no cadastro de contribuintes, regularidade com as fazendas federal, estadual e municipal, regularidade com Seguro Social e FGTS).

O **inciso V** trata da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.



Julgamento das propostas

Comissão de licitação

O inciso XVI do artigo 6º, define comissão como,

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Ou seja, a comissão tem a função de **receber, examinar e julgar** os documentos e procedimentos, tanto da **licitação** quanto do **cadastro de licitantes**. Dessa forma, a comissão é a responsável pela **habilitação dos participantes** e pelo **julgamento das propostas**.

O artigo 51 da Lei dispõe que a **habilitação preliminar**, a **inscrição em registro cadastral**, a sua alteração ou cancelamento, **e as propostas** serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no **mínimo, 3 (três) membros**, sendo pelo menos **2 (dois) deles servidores** qualificados pertencentes aos **quadros permanentes** dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída **por servidor formalmente designado pela autoridade competente** (art. 51, §1º).

A Lei determina que a Comissão será constituída para um ano, vedada a recondução de todos os seus membros para a mesma comissão no período subsequente. Ou seja, no próximo ano, pelo menos um dos membros da comissão deverá ser substituído por outro servidor.

Além disso, o §3º dispõe que os membros das comissões de licitação responderão **solidariamente por todos os atos praticados** pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver **devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão**.

As comissões serão **permanentes**, quando constituídas para os certames rotineiros da Administração, e **especiais**, quando instituídas para um objeto específico, como a contratação de um sistema de TI ou a construção de um prédio novo.

Por fim, o §5º do artigo 51 salienta que, no caso de **concurso**, o julgamento será feito por uma **comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não**.

Tipos de licitação

De acordo com o artigo 45 do Estatuto das Licitações,



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Assim, os tipos de licitação dizem respeito aos critérios adotados para a seleção da proposta vencedora. A Lei estabelece quatro tipos de licitação:

- menor preço: quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a **proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço** (este é o critério obrigatório para o pregão);
- melhor técnica;
- técnica e preço;
- maior lance ou oferta: nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

A “melhor técnica” e a “técnica e preço” destinam-se exclusivamente para os serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial (exemplificativo) na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. A licitação de técnica e preço aplica-se, ainda, na aquisição **de bens e serviços de informática** não enquadrados como comuns.

Na licitação do tipo “melhor técnica”, ocorre o seguinte:

1. são analisadas as propostas técnicas dos licitantes;
2. em seguida são abertos os envelopes das propostas de preço, dentre aqueles que obtiveram a valoração mínima (não desclassificados) na etapa anterior;
3. inicia-se a negociação com o licitante que apresentou a melhor proposta técnica. O objetivo é adequar a proposta de preço do licitante com a melhor proposta técnica ao preço ofertado pelo candidato que obteve a melhor proposta de preço;
4. caso a negociação com o primeiro colocado não obtenha sucesso, segue-se para a negociação com o segundo colocado, seguindo dessa forma até que se obtenha sucesso na negociação.

Percebam, dessa forma, que a proposta de preço tem um relevo maior que a proposta técnica.

No tipo de licitação de “técnica e preço” a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório. Dessa forma, as propostas de técnica e de preço



são analisadas simultaneamente, consagrando-se vencedor o interessado que obtiver a melhor média ponderada entre as duas propostas.

É importante salientar que, segundo o artigo 5º da Lei 8.666/93, todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a **moeda corrente nacional**, salvo nos casos de licitação internacional (quando poderá ser permitida a cotação em moeda estrangeira).

Homologação e adjudicação

Após a divulgação do resultado, com a escolha da proposta vencedora, a comissão de licitação deve encaminhar o processo para a autoridade competente, encerrando-se, assim, o seu papel. Após o julgamento das propostas, ocorrerá a deliberação da autoridade competente quanto à **homologação** e **adjudicação** do objeto da licitação.

Para Di Pietro²³ a homologação equivale à aprovação do procedimento; ela é precedida do exame dos atos que o integram pela autoridade competente, a qual, se verificar algum vício de ilegalidade, anulará o procedimento ou determinará o seu saneamento (correção), quando possível. Se tudo estiver correto, ocorrerá a homologação.

No momento da homologação, a autoridade terá três alternativas:²⁴

- confirmar o julgamento, homologando-o;
- ordenar a retificação da classificação, no todo ou em parte, se verificar irregularidade corrigível no julgamento; ou
- anular o julgamento, ou todo o procedimento, se encontrar irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação.

A adjudicação, por sua vez, é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação para subsequente celebração do contrato. É um **ato declaratório** vinculado pelo qual a Administração determina quem foi o vencedor da licitação.

Em que pese tenhamos falado que a adjudicação é um ato vinculado, enquanto a celebração do contrato é discricionária; percebemos que diversos autores advogam de forma diferente, ensinando que, uma vez adjudicado o objeto, a contratação também se torna vinculada.

Interessante é que os ensinamentos da aula tomaram por base a edição de 2013 da obra de Hely Lopes Meirelles e, no mesmo livro, o autor já apresenta uma abordagem diferente sobre a consequência da adjudicação. Segundo o autor, são efeitos jurídicos da adjudicação:

²³ Di Pietro, 2013, p. 430.

²⁴ Meirelles, 2013, p. 337.



a) a aquisição do direito de contratar com a Administração nos termos em que o adjudicatário venceu a licitação; b) a vinculação do adjudicatário a todos os encargos estabelecidos no edital e aos prometidos na proposta; c) a sujeição do adjudicatário às penalidades previstas no edital e normas legais pertinentes se não assinar o contrato no prazo e condições estabelecidas; d) o impedimento de a Administração contratar o objeto licitado com outrem; e) a liberação dos licitantes vencidos de todos os encargos da licitação e o direito de retirarem os documentos e levantarem as garantias oferecidas, salvo se obrigados a aguardar a efetivação do contrato por disposição do edital ou legal.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que,

Uma vez homologados o resultado e a própria licitação, presume-se que a Administração tem interesse na atividade a ser contratada. Desse modo, é correto considerar-se que o vencedor tem inafastável direito à adjudicação e, conseqüentemente, ao próprio contrato.

Essa mesma linha de entendimento é ensinada pelo professor Bandeira de Mello²⁵.



(DPF - 2014) O projeto básico — conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço objeto da licitação — deve ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, as condições de avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo sempre conter orçamento detalhado e global da obra, sob pena de nulidade.

Comentários: não necessita de maiores comentários. Esse é o texto contido no art. 6º, inciso IX da Lei de Licitações e Contratos. Além desses elementos, o projeto básico deve apresentar a) desenvolvimento da solução escolhida; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra; e e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso..

Gabarito: correto.

²⁵ Bandeira de Mello, apud Barchet, 2008, p. 440.



(DPF - 2014) O edital de licitação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, deve incluir os requisitos mínimos exigidos para a aptidão técnica dos interessados, devendo a comprovação desses requisitos ser feita por atestados registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Comentários: para estar habilitado a concorrer à licitação é necessário apresentar a seguinte documentação (art. 27): I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Em complemento a isso, o artigo 30 da referida Lei traz o seguinte texto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

Gabarito: correto.

(TRT 10 - 2013) É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou em quantitativos que não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Comentários: perfeito! Essa é a descrição do art. 7º, §4º, da Lei 8.666/93. Dessa forma, é vedada a inclusão de materiais ou serviços sem previsão de suas quantidades ou que não correspondam às previsões reais dos projetos básico ou executivo.

Gabarito: correto.

(MPU - 2013) Na descrição do objeto da licitação, é obrigatória a previsão das quantidades de materiais e serviços a serem fornecidas.

Comentários: a questão que respondemos acima é muito semelhante. A Lei exige a previsão dos quantitativos de materiais e serviços a serem contratados.

Gabarito: correto.

(PCF - 2013) Caso haja impossibilidade de se quantificarem todos os serviços a serem licitados, deve constar da planilha orçamentária do edital uma verba estimada para esses itens do orçamento.



Comentários: acabamos de ver que a Lei exige a quantificação de materiais e serviços. Dessa forma, não existe essa possibilidade de uma planilha com reserva de recursos para eventuais serviços não quantificados.

Gabarito: errado.

(IBAMA - 2013) É proibida a realização de licitação cujo objeto inclua bens sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo em casos específicos previstos em legislação.

Comentários: exatamente! Segundo o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, é "*vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável*".

Gabarito: correto.

(MPOG - 2013) Nos processos licitatórios, sejam eles de âmbito nacional ou internacional, deve ser utilizada, obrigatoriamente, como expressão monetária a moeda corrente nacional.

Comentários: o artigo 5º da LLC assegura que todas as transações licitatórias deverão ter como expressão monetária a moeda nacional, exceto o disposto no artigo 42 da referida lei:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

Gabarito: errado.

(INPI - 2013) Se durante a fase de habilitação nenhum licitante lograr ser habilitado, deve ser aberto o prazo de oito dias para complementação de documentos.

Comentários: vamos ao conteúdo do §3º do art. 48 da Lei de Licitações:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

O gabarito preliminar dessa questão foi dado como certo, sendo anulada no gabarito definitivo. Segundo o Cespe: "O item não especifica se o prazo nele contido deveria ser contado em dias úteis ou dias corridos, fato que prejudicou o julgamento objetivo do item. Dessa forma, opta-se por anular o item."

Gabarito: anulado.

(TCU - 2012) Poderá o cidadão, mesmo não sendo licitante, impugnar edital de licitação pública que não esteja em conformidade com a lei.

Comentários: segundo o art. 41 da LLC:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. [...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Assim, correta a questão.

Gabarito: correto.

(TCU - 2012) Dado que o instrumento convocatório da licitação não é imutável, pode haver modificações no edital, entretanto, de acordo com a referida lei, duas condições nunca podem ser alteradas: a de que a divulgação ocorra pela mesma forma que se deu o texto original, e a de que o prazo inicialmente estabelecido seja reaberto.

Comentários: vejamos o conteúdo do art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Dessa forma, a regra é a publicação das alterações pela mesma forma que se deu a divulgação do texto original, reabrindo os prazos previstos inicialmente. Assim, se um edital é alterado, a Administração terá que divulgar suas alterações da mesma forma que fez com o texto original, iniciando novamente o prazo para apresentação das propostas.

Todavia, a lei coloca como exceção os casos em que, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Por exemplo, um pequeno erro de digitação sem relação com a descrição do objeto. Nesse caso, não será reaberto o prazo inicial.

Gabarito: errado.

(MC - 2013) As minutas dos contratos administrativos podem ser examinadas pela assessoria jurídica do órgão público, entretanto, deve a administração pública remeter o processo ao TCU para julgar e aprovar previamente as minutas dos contratos a serem firmados.



Comentários: as minutas dos contratos administrativos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, ou seja, não devem ser remetidos ao TCU.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Gabarito: errado.

Revogação e anulação

As regras para revogação e anulação estão vazadas no artigo 49 da seguinte forma:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O artigo 59, mencionado nos parágrafos 1º e 2º, determina que a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Contudo, a nulidade **não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, *contanto que não lhe seja imputável***, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



A **anulação da licitação** decorre de ilegalidade, operando efeitos retroativos (*ex tunc*), pois o ato ilegal não produz consequências jurídicas nem gera direitos ou obrigações entre as partes, podendo ser declarada pela Administração ou pelo Poder Judiciário. Assim, a **anulação do procedimento licitatório** não gera o dever de indenizar. Entretanto, a **nulidade do contrato** não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado por aquilo que tiver realizado até a data em que for declarada e por eventuais prejuízos regularmente comprovados, desde que o contratado não tenha sido o responsável pelo ato ilegal.²⁶

A **revogação**, por sua vez, ocorre por motivos de **conveniência e oportunidade**. Dessa forma, só pode ser declarada exclusivamente pela Administração. São efeitos não retroativos (*ex nunc*), uma vez que a revogação opera sobre atos válidos e eficazes, eis o motivo de obrigar o Poder Público a indenizar o adjudicatário prejudicado.

A Lei restringe os casos em que é possível revogar a licitação, admitindo apenas em decorrência de **atos supervenientes (atos novos) devidamente comprovados, pertinente e suficiente para justificar a revogação** (art. 49, *caput*).

Com efeito, tanto a anulação quanto a revogação devem ser **devidamente justificadas**, demonstrando a ocorrência do motivo e a lisura do Poder Público.

É importante destacar que a anulação poder ser total ou parcial, enquanto não é possível revogar um simples ato do procedimento, como o julgamento. Dessa forma, ou se revoga todo o procedimento licitatório, ou não se revoga nada²⁷. Ademais, uma vez celebrado o contrato, não será mais possível revogar o procedimento licitatório, mas apenas anulá-lo em caso de ilegalidade.

Por fim, a Lei assegura o contraditório e a ampla defesa no caso de revogação ou anulação. Porém, para se oportunizar o contraditório e a ampla defesa é imprescindível que haja um direito tutelado, o que só se constitui a partir da homologação e adjudicação. Dessa forma, **caso ainda não se tenha homologado e adjudicado a licitação, não se faz necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa para anular ou revogar o procedimento**.

²⁶ Barchet, 2008, p. 441; Art. 59, § Único, Lei 8.666/1993.

²⁷ Meirelles, 2013, p. 339.



QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (FCC – TRT SP/2018) O Departamento de Administração de uma Secretaria de Educação, responsável pelas compras e alienações necessários à execução das atividades do órgão, recebeu recursos específicos para renovação dos equipamentos de informática que não mais estavam em funcionamento nos laboratórios de informática das unidades escolares. A aquisição dos novos equipamentos e alienação daqueles não mais utilizáveis deverá se dar por meio de

- a) pregão, considerando que se tratam de bens de natureza comum.
- b) pregão para a compra dos bens e leilão para alienação dos bens inservíveis.
- c) qualquer das modalidades licitatórias previstas na Lei no 8.666/1993, observados os limites de valor estabelecidos para cada uma delas.
- d) convite para aquisição dos novos bens e pregão para a alienação dos inservíveis.
- e) leilão conjunto para aquisição dos bens e alienação dos equipamentos inservíveis.

Comentário:

São duas licitações que deveremos adotar nesse caso: uma para adquirir os bens e a outra para alienar (vender) os bens inservíveis. No primeiro caso, cabe a aplicação do pregão, já que, em regra, os bens de informática são considerados comuns. Além disso, para a alienação dos bens inservíveis a modalidade cabível, em regra, é o leilão. Dessa forma, o gabarito é a opção B.

Não cabem as letras A e D, pois o pregão não serve para alienações. Também não é possível adotar a opção C, uma vez que não é possível adotar “qualquer das modalidades de licitação” da Lei 8.666/93. Por exemplo, o concurso não seria aplicável em qualquer dos casos e o convite e a tomada de preços não seriam viáveis para a alienação. Por fim, a opção E é incorreta, já que o leilão não se destina à aquisição de bens.

Gabarito: alternativa B.

2. (FCC – TRT SP/2018) A contratação de uma locação, por parte da Administração pública, para instalar uma unidade do serviço de cadastramento de eleitores



- a) demanda demonstração de que o local atende às necessidades da Administração e que o preço do imóvel escolhido é compatível com o mercado para justificar e fundamentar a contratação mediante dispensa de licitação.
- b) demanda a realização de licitação, pela modalidade pregão, sendo obrigatório à Administração a escolha do imóvel de acordo com o menor preço, não sendo permitido indicação de outras especificações, como localização ou características do bem.
- c) não depende de licitação, tendo em vista que não se está diante de um contrato administrativo, mas sim de um contrato de natureza de direito privado.
- d) obriga a realização de licitação, na modalidade convite, para que os proprietários de imóveis interessados na locação possam apresentar suas propostas à Administração pública, que poderá escolher por outro critério que não o de menor preço.
- e) exige a comprovação do interesse público na realização do negócio jurídico, não sendo relevante o valor da locação, desde que se comprove que o imóvel é adequado para a finalidade indicada.

Comentário:

Segundo a Lei 8.666/93, a licitação será dispensável “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”. Portanto, na locação de imóvel, será possível dispensar o certame, desde que se demonstre que o local atende às necessidades da Administração e também que o preço é compatível com o praticado em mercado. Logo, o gabarito é a letra A.

Vamos analisar as outras alternativas:

- b) o pregão não se aplica às locações – ERRADA;
- c) em que pese parte da doutrina classifique os contratos de locação como contratos de natureza privada, uma vez que, nesse caso, a Administração não gozaria de todas as suas prerrogativas, isso por si só não dispensa a realização do certame. Em regra, a licitação é cabível, sendo ou não contrato típico de direito público – ERRADA;
- d) não existe a obrigatoriedade do convite. Além disso, a locação de imóvel deve ocorrer pelo menor preço, já que não se trata de serviço de natureza predominantemente intelectual, que justificaria outro tipo de licitação – ERRADA;
- e) o valor da locação é sim muito relevante – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.



3. (FCC – TRT SP/2018) Determinada comissão de licitação divulgou a classificação das propostas apresentadas em determinado procedimento. O licitante classificado em segundo lugar, convicto de que o primeiro colocado apresentou proposta inexecutável,

- a) deverá apresentar recurso administrativo contra a decisão da comissão de licitação, ouvindo-se o primeiro colocado em contraditório, para então ser apreciado o recurso.
- b) poderá impetrar mandado de segurança contra ato do presidente da comissão de licitação, em razão da proposta inexecutável, não sendo obrigatória prévia apresentação de recurso administrativo.
- c) poderá impetrar mandado de segurança contra ato do licitante classificado em 1º lugar, comprovando, de plano, a inexecutabilidade da proposta apresentada.
- d) deverá aguardar a homologação da licitação para recorrer da decisão final da comissão de licitação ou para impetrar Mandado de Segurança contra a autoridade imediatamente superior.
- e) poderá apresentar impugnação junto ao Tribunal de Contas para que este determine a desclassificação da proposta inexecutável, sob pena de perder a anulação da licitação.

Comentário:

a) cabe recurso contra o resultado do julgamento das propostas (art. 109, I, 'b'). Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que podem impugná-lo em 5 dias úteis. Logo, não é apenas o primeiro colocado que será ouvido, mas todos os demais licitantes – ERRADA;

b) o mandado de segurança - MS é o instrumento hábil para se questionar violação a direito líquido e certo do impetrante, podendo ser proposto em face de autoridades públicas. Porém, via de regra, não cabe MS contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (Lei 12.016/2009, art. 5º, I). Nessa situação, o recurso contra o julgamento das propostas tem efeito suspensivo, o que impediria a utilização do MS. Logo, o interessado teria que interpor o recurso na esfera administrativa (art. 109, §2º). Quando o recurso administrativo tem efeito suspensivo, o ato não produz efeitos e, portanto, não causa lesão, enquanto não decidido o recurso. A impetração do MS na pendência dessa decisão configura falta de interesse de agir. Contudo, em se tratando de omissão do Poder Público, mesmo que caiba recurso, pode o interessado impetrar o MS, conforme autoriza a súmula 429/STF, que diz que "a existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade". O enunciado não deixa claro que houve a omissão, e por isso a questão foi bastante criticada. Mas não adianta discutir com o examinador, sendo que essa foi a alternativa considerada correta – CORRETA;

c) o MS é impetrado contra o ato da autoridade, e não do licitante – ERRADA;

d) o interessado deve recorrer no prazo de cinco dias úteis **a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata** (art. 109) – ERRADA;



e) não há que se falar em “perder a anulação”, eis que o interessado pode recorrer tanto administrativamente quanto judicialmente, caso entenda haver nulidade no procedimento. Com efeito, os tribunais de contas não determinam que se desclassifique “A” ou “B” numa licitação, já que as Cortes de Contas não tutelam o interesse dos licitantes, mas sim o interesse público. O que os tribunais determinam é o “exato cumprimento da lei”, no caso de alguma ilegalidade. Ainda assim, não haverá, como afirmamos acima, a perda da anulação – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

4. (FCC – TRT SP/2018) Tramitando procedimento de licitação para contratação de uma parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, a Administração pública fez juntar aos autos revisão do custo das obras de infraestrutura, decorrente de necessidade de alteração da solução de tecnologia de operação, impactando o valor de investimentos exigido do futuro concessionário. Considerando a proximidade da sessão designada para a apresentação das propostas, a Administração

- a) poderá aguardar a conclusão do procedimento de licitação para atualização dos valores de investimento e majoração do valor do contrato.
- b) poderá retificar os valores alterados em razão da majoração de custos, intimando os licitantes cadastrados para eventual aditamento das propostas a serem apresentadas na sessão designada.
- c) pretendendo prosseguir com a licitação, deverá promover as retificações de valores necessárias e, após, providenciar a republicação do edital, com nova sessão de apresentação de propostas.
- d) poderá aguardar a apresentação de propostas, a fim de aferir se alguma delas é exequível considerando os valores cuja retificação foi necessária ou, alternativamente, anular a licitação, reiniciando-se o procedimento.
- e) deverá revogar a licitação e observar o prazo mínimo de 180 dias para designação de nova sessão para apresentação de propostas, caso pretenda republicar o edital.

Comentário:

O art. 12 da Lei 11.079/2004 prevê que o certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93) e também às regras específicas instituídas por ela.

Conforme art. 10 da Lei das PPP, a contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada às regras do mencionado artigo.

Disso podemos concluir que, havendo previsão específica na Lei 11.079/2004, elas devem ser aplicadas nos procedimentos licitatórios para contratação sob esse regime; não havendo, devemos seguir o que dispõe a Lei 8.666/93.



Em relação a alterações implementadas no curso da licitação, devemos recorrer à Lei de Licitações, pois a Lei 11.079/2004 não trata especificamente desse tema.

Na forma do art. 21 da Lei 8.666/93:

Art. 21 [...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, havendo modificação significativa no edital, a LLC prevê a necessidade de sua republicação, pela mesma forma que se deu o texto original. Na questão, a Administração pretende fazer uma alteração significativa, que irá afetar inclusive os investimentos realizados pelo parceiro privado. Dessa forma, a Administração pode promover as retificações necessárias, mas para isso deve providenciar a republicação do edital, conforme alternativa "C".

As demais alternativas estão erradas, pois não há necessidade de aguardar algum momento ou de revogar a licitação.

Gabarito: alternativa C.

5. (FCC – TRT SP/2018) Suponha que determinada autarquia estadual pretenda alienar diversos móveis e equipamentos de sua titularidade, que estão ociosos e se tornaram inservíveis às finalidades da entidade. De acordo com as disposições pertinentes da Lei nº 8.666/1993,

- a) os bens poderão ser alienados independentemente de licitação, se o valor total foi inferior a R\$ 150.000,00, mediante prévio cadastramento dos interessados.
- b) os bens poderão ser alienados mediante pregão, eletrônico ou presencial, precedido de avaliação e justificativa da autoridade quanto à inservibilidade.
- c) a alienação depende de prévia avaliação e de procedimento licitatório, sendo cabível a adoção da modalidade leilão.
- d) somente é admissível a doação a outro órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos, vedada a alienação a particulares.
- e) é obrigatória a instauração de licitação, na modalidade concorrência, independentemente do valor dos bens, para ampla concorrência e obtenção da melhor proposta.

Comentário:

a) não existe, na legislação, dispensa para alienação de bem de menos de R\$ 150 mil, logo o item está incorreto. Lembrando que a alternativa traz o antigo valor da modalidade convite, para obras e serviços de engenharia. Porém, com o as alterações promovidas pelo Decreto 9.412/2018, a modalidade convite, para obras e serviços de engenharia, passou a ter como limite o valor de R\$ 330.000,00 – ERRADA;



b) o pregão, não se destina à alienação de bens móveis (o pregão é utilizado para aquisição de bens e serviços comuns) – ERRADA;

c) a Lei 8.666/1993 determina que a alienação de bens móveis dependerá de: (i) interesse público justificado; (ii) **avaliação prévia**; e (iii) **licitação**. Ademais, o leilão é a modalidade para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados – CORRETA;

d) a alienação a particulares é possível, ocorrendo por meio do leilão. No caso da doação de bens móveis, a licitação é dispensada, sendo permitida exclusivamente para fins e para uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação (art. 17, II, 'a' Lei 8.666/1993) – ERRADA.

e) a utilização do leilão ocorre nos casos em que os bens móveis a serem alienados sejam avaliados, isolada e globalmente, em valor igual ou inferior a R\$ 1.430.000,00 desde a edição do Decreto 9.412/2018 (a previsão anterior era de R\$ 650.000,00). Alienações de bens móveis em valores superiores é que dependem de concorrência – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

6. (FCC – DPE AM/2018) Constitui hipótese que, a teor das disposições constantes na Lei nº 8.666/1993, autoriza o administrador público a efetuar contratação direta, com dispensa de licitação:

a) alienação de bens imóveis desafetados da finalidade pública, ou remanescentes de desapropriação.

b) contratação de serviços técnicos especializados, desde que prestados por consultoria estrangeira.

c) aquisição de produto de marca ou fabricante preferencial da Administração, devidamente atestado.

d) aquisição de bens ou serviços de natureza comum ou perecíveis para consumo em estabelecimentos de ensino.

e) ausência de licitantes em certame precedente e comprovado prejuízo à Administração com a realização de outra licitação.

Comentário:

a) não há essa hipótese prevista na Lei. Vale lembrar que o fato de um bem ser desafetado é uma exigência para qualquer licitação, uma vez que os bens afetados (aqueles que são utilizados em alguma finalidade pública, como uma escola) são inalienáveis – ERRADA;



b) a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei enseja a inexigibilidade de licitação, mas não há necessidade de que sejam prestados por consultoria estrangeira. Vale lembrar que, além de ser um serviço técnico, deve se tratar de natureza singular e o profissional deve ter notória especialização – ERRADA;

c) na inexigibilidade, é vedada a preferência de marca (art. 25, I) – ERRADA;

d) aquisição de bens e serviços comuns deve ser feita por licitação, inclusive existindo a modalidade pregão para esses casos. Já os bens perecíveis ensejam a dispensa (art. 24, XII), mas apenas pelo tempo necessário à realização da licitação – ERRADA;

e) de fato, é permitida a dispensa quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (art. 24, V) – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

7. (FCC – SABESP/2018) Suponha que o Estado detenha participações acionárias minoritárias em empresas privadas com ações listadas para negociação em Bolsa de Valores, remanescentes de privatizações ocorridas no passado. Considerando a necessidade de obter recursos adicionais para aplicação na conclusão de diversos investimentos em infraestrutura, o Estado decidiu alienar tais valores mobiliários. Para tanto, de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993,

a) deverá ser instaurado procedimento licitatório, na modalidade leilão, que poderá ser realizado junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

b) será inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, cabendo, contudo, prévia avaliação para fixação do preço mínimo de venda.

c) a licitação estará dispensada, podendo a alienação ocorrer em Bolsa de Valores, observada a legislação específica.

d) o Estado somente estará dispensado de realizar procedimento licitatório se optar por permuta por outros ativos mobiliários ou imobiliários.

e) o Estado está obrigado a realizar procedimento licitatório, salvo se o valor de mercado das ações for inferior a R\$ 150.000,00.

Comentário:

A alienação de bens móveis, qualquer que seja a entidade, dependerá das seguintes condições:

- *interesse público devidamente justificado;*
- *avaliação prévia;*
- *licitação.*



A Lei prevê, contudo, que a licitação para alienação de bens móveis será dispensada em alguns casos, dentre eles, para venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica (art. 17, II, "c"). Portanto, temos a alternativa C como correta.

Gabarito: alternativa C.

8. (FCC – SABESP/2018) A modalidade de licitação conhecida como concorrência de técnica e preço deve ter o prazo mínimo de ...I... até o recebimento das propostas, enquanto a modalidade convite tem um prazo mínimo de ...II... úteis.

Os prazos I e II citados são, respectivamente,

- a) 45 dias e 5 dias
- b) 3 meses e 15 dias
- c) 2 meses e 30 dias
- d) 30 dias e 15 dias
- e) 45 dias e 10 dias

Comentário:

A modalidade de licitação conhecida como concorrência, no tipo de técnica e preço, deve ter o prazo mínimo de 45 dias até o recebimento das propostas, enquanto a modalidade convite tem um prazo mínimo de 5 dias úteis (art. 21, § 2º, I, 'b' e IV).

Vamos lembrar os prazos:

- **45 dias:** concurso e concorrência (empreitada integral, melhor técnica e técnica e preço);
- **30 dias:** concorrência (demais casos) e tomada de preços (melhor técnica e técnica e preço)
- **15 dias:** tomada de preços (demais casos) e leilão;
- **8 dias úteis:** pregão
- **5 dias úteis:** convite.

Gabarito: alternativa A.

9. (FCC – SABESP/2018) De acordo com a Constituição Federal, as contratações de obras e serviços efetuadas por entidades integrantes da Administração devem ser precedidas de prévio procedimento licitatório. Não obstante, existem situações em que o procedimento licitatório pode ser dispensado

a) como, por exemplo, para a contratação de objeto que, pela sua singularidade ou preferência pela Administração, enseje inviabilidade de competição.



- b) a critério da autoridade competente, com base em juízo de conveniência e oportunidade, precedida de pesquisa de preços e divulgação a potenciais interessados.
- c) em relação somente a alienações e aquisições de bens efetuados por tais entidades, precedida de avaliação ou cotação de preços.
- d) para evitar custos desnecessários à Administração e atrasos nas conclusões de obras e empreendimentos, bastando a comprovação de tais circunstâncias para justificar a dispensa.
- e) de acordo com hipóteses claramente definidas na legislação de regência, em um rol exaustivo, com observância dos preços praticados no mercado.

Comentário:

A **dispensa** de licitação ocorre quando, apesar de existir a possibilidade de competição, o legislador tenha autorizado (**dispensável**) ou determinado (**dispensada**) que a Administração não realize a licitação. Com efeito, as situações de dispensa constam de forma taxativa nos arts. 17 e 24 da Lei de Licitações

Por outro lado, a **inexigibilidade** ocorre nos casos de inviabilidade de competição, constando num rol exemplificativo no art. 25 da Lei de Licitações.

Logo, o gabarito é a letra E, pois as hipóteses de licitação dispensada estão claramente definidas na legislação de regência (art. 17), em um rol exaustivo, sendo ainda que a Administração deve observar os preços praticados no mercado.

Gabarito: alternativa E.

10. (FCC – TRT PE/2018) A escolha entre as modalidades de licitação, de acordo com a Lei nº 8.666/1993,

- a) dá-se sempre por opção discricionária do administrador, que deve considerar a natureza e a relevância da contratação em prol do interesse público.
- b) dá-se por determinação expressa da lei, cabendo a escolha ao administrador dentre as diversas modalidades existentes, no caso de omissão legal.
- c) é estabelecida expressamente somente em virtude do valor da contratação, aplicando-se, nos demais casos, a modalidade que melhor atender as finalidades da Administração pública.
- d) difere conforme o valor ou o bem objeto do certame, aplicando-se o leilão na omissão legal ou, a critério do administrador, a concorrência.
- e) pode se dar em razão do valor da contratação ou da natureza do objeto, aplicando-se a concorrência nos casos de omissão.

Comentário:



A modalidade que irá reger a licitação pode depender do valor da contratação ou da natureza do objeto, aplicando-se a concorrência nos casos de omissão. Isso porque a concorrência é a modalidade que abrange os maiores valores de contratação, sendo um procedimento mais complexo, de forma que, quando a lei se omitir, o administrador pode se valer com segurança dessa modalidade.

Em regra, são definidas pelo valor as modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Por outro lado, o concurso e o pregão são definidos pela natureza do objeto. Por fim, o leilão é definido de forma mesclada pela natureza (alienação) e pelo valor (até o limite da tomada de preços, quando se tratar de alienação de móveis). Acrescenta-se que a concorrência também pode ser definida pela natureza, como no caso de compra de imóveis.

Gabarito: alternativa E.

11. (FCC – ALESE/2018) As empresas Y e Z pretendem participar de licitação na modalidade convite. Ambas as empresas não foram convidadas a participar do certame pela respectiva unidade administrativa. Nos termos da Lei no 8.666/1993, considerando que a empresa Y está cadastrada na correspondente especialidade objeto do certame e manifestou seu interesse em participar do convite com antecedência de 15 horas da apresentação das propostas, e que a empresa Z também está cadastrada na correspondente especialidade objeto do certame e manifestou seu interesse em participar do convite com antecedência de 30 horas da apresentação das propostas, é certo que

- a) apenas a empresa Z poderá participar da licitação; a empresa Y não poderá participar do certame, tendo em vista o prazo em que manifestou seu interesse.
- b) nenhuma das empresas poderá participar da licitação, tendo em vista o prazo em que manifestaram seu interesse.
- c) ambas as empresas poderão participar da licitação.
- d) nenhuma das empresas poderá participar da licitação, pois apenas os escolhidos e convidados pela unidade administrativa podem assim o fazer.
- e) apenas a empresa Y poderá participar da licitação; a empresa Z não poderá participar do certame, tendo em vista o prazo em que manifestou seu interesse.

Comentário:

Na forma do art. 22, § 3º, convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Leia o “até 24 horas” como “pelo menos 24h”. Logo, tem que ser 24h ou mais de antecedência.



No caso do enunciado, a empresa Y se manifestou em 15 horas, ou seja, fora do prazo legal destacado acima; já a empresa Z se manifestou em 30 horas, ou seja, dentro do prazo legal.

Ademais, os convidados podem ser ou não cadastrados, ao passo que os não convidados devem ser cadastrados. Como as duas são cadastradas, ambas atenderam ao segundo requisito.

Por isso, apenas a empresa Z poderá participar da licitação; a empresa Y não poderá participar do certame, tendo em vista o prazo em que manifestou seu interesse.

Gabarito: alternativa A.

12. (FCC – ALESE/2018) A empresa W foi vencedora de determinada licitação. Ao término do certame, antes da adjudicação, a Administração optou, fundamentadamente, pela revogação do procedimento. Nesse caso, especificamente no que concerne ao princípio da adjudicação compulsória,

- a) o direito do vencedor limita-se à adjudicação e não ao contrato imediato, logo, na hipótese narrada, a empresa tem direito à adjudicação, porém não à contratação.
- b) a Administração não poderia revogar o procedimento, pois, concluído o certame, há direito subjetivo à adjudicação e à contratação.
- c) a Administração só poderia revogar o procedimento até a fase de habilitação.
- d) não há direito subjetivo à adjudicação, podendo a revogação ocorrer a qualquer momento do procedimento, desde que haja justo motivo para tanto.
- e) não há direito subjetivo à adjudicação, podendo a revogação ocorrer em qualquer momento do procedimento, independentemente de haver justo motivo para tanto, ou seja, a Administração não precisa fundamentar o ato revogatório, em razão de seu poder discricionário.

Comentário:

O princípio da adjudicação compulsória determina que o objeto da licitação deverá ser atribuído obrigatoriamente ao vencedor do certame. Assim, se a Administração vier a firmar o contrato, deverá fazê-lo com o adjudicatário.

Em relação à adjudicação, Di Pietro (2015, p. 468) explica que é o ato pelo qual a Administração atribuiu ao vencedor o objeto da licitação. Trata-se, portanto, de ato declaratório que não se confunde com a celebração do contrato, pois, por meio dele, a Administração proclama que o objeto da licitação é entregue ao vencedor. Depois de praticado esse ato é que a Administração vai convocá-lo para assinar o contrato.

A adjudicação é o ato unilateral pelo qual a Administração declara que, se vier a celebrar o contrato referente ao objeto da licitação, obrigatoriamente o fará com o licitante vencedor.



Aqui, a administração atesta: você foi o vencedor, então, caso seja celebrado o contrato, deverá ser celebrado com você.

Porém, a própria autora ressalta que a expressão é inadequada, pois a leitura que deve ser feita é a seguinte: se a Administração adjudicar, será para o primeiro colocado. Isso porque a Administração não é obrigada sequer a concluir o certame, podendo revogá-lo por razões de interesse público.

Logo: se adjudicar, tem que ser com o vencedor; e se assinar o contrato, será com o adjudicatário.

Portanto, não há direito subjetivo à adjudicação, e, nesse sentido, a Administração pode revogar a licitação, como narrado na questão.

A letra A, no entanto, é bastante capciosa. Eu diria o seguinte: em qualquer outra questão de prova, sem a opção D, a letra A também seria dada como correta. Alguns textos associam a adjudicação compulsória ao direito à adjudicação (não ao contrato, logicamente). Porém, de fato, os ensinamentos da Profª. Maria Di Pietro são corretos, pois é possível revogar o certame sem nem mesmo adjudicar o objeto.

Gabarito: alternativa D.

13. (FCC – ALESE/2018) Em determinado processo licitatório o Tribunal de Contas apontou ter havido direcionamento do procedimento para beneficiar empresa ligada ao gestor da autarquia municipal contratante. Constatou-se que o edital continha cláusulas que comprometiam o caráter competitivo, pois as exigências somente poderiam ser cumpridas pela referida empresa. Considerando que o apontamento da Corte de Contas tenha fundamento, a atuação preordenada para esse fim do Departamento de Licitação responsável pela feitura do edital de licitação

- a) não ofende a lei e os princípios disciplinadores do agir administrativo, pois estes não se aplicam às compras e serviços das autarquias, em especial as municipais, em razão do princípio federativo.
- b) encontra fundamento no princípio da eficiência e da boa administração, pois o gestor da entidade municipal poderá exigir da empresa beneficiada que apresente proposta vantajosa, o que favorece a economicidade e justifica o direcionamento.
- c) ofende os princípios da igualdade, impessoalidade e da ampla competição, o que torna o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente nulos.
- d) ofende a Lei nº 8.666/1993, mas o procedimento e o contrato podem ser considerados válidos desde que se comprove que a adjudicação se deu por valor compatível com o de mercado, o que justifica a quebra de neutralidade do edital.
- e) é inadequada e ofende a lei e os princípios do direito, mas o vício do procedimento não alcança o futuro contrato, em especial se houver demonstração de que a contratada tem capacidade técnica e operacional diferenciada das da concorrência, produzindo bens e prestando serviços singulares.



Comentário:

A atitude narrada claramente viola vários princípios da licitação, que é um procedimento criado justamente para impedir favorecimentos no âmbito das contratações públicas.

Dessa forma, houve ofensa à legalidade na medida em que não pode prevalecer a vontade do administrador, pois sua atuação deve pautar-se no que a lei impõe.

Ademais, a ofensa à impessoalidade se deu na medida em que, na licitação, esse princípio está intimamente ligado aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade. As decisões da Administração devem pautar-se em critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais dos licitantes.

Dessa forma, em face das violações, o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente serão nulos, conforme alternativa C.

A letra A está incorreta, pois houve ofensa às normas e aos princípios. Além disso, a Lei de Licitações alcança toda a Administração, incluindo os municípios e as autarquias. A letra B, por sua vez, é um total absurdo, já que o princípio da eficiência não pode afastar o cumprimento da Lei. Ademais, a Letra D está incorreta, pois o simples fato de o valor ser compatível não é suficiente para afastar a realização de um certame objetivo. Por fim, a letra E é errada, pois a nulidade da licitação induz à do contrato.

Gabarito: alternativa C.

14. (FCC – ALESE/2018) O Estado de Sergipe realizará licitação, na modalidade concorrência, para a execução de vultosa obra pública. Desse modo, conforme preceitua a Lei no 8.666/1993, o procedimento da citada licitação ficará a cargo de Comissão, permanente ou especial, composta de, no mínimo,

- a) sete membros, sendo pelo menos três deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.
- b) cinco membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.
- c) cinco membros, sendo pelo menos três deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.
- d) três membros, sendo pelo menos um deles servidor qualificado pertencente aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.
- e) três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.

Comentário:



Na forma do art. 51, os procedimentos licitatórios serão processados e julgados por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Então, nosso gabarito é a alternativa E.

Gabarito: alternativa E.

15. (FCC – DPE AP/2018) Considere que o Estado pretenda alienar alguns imóveis de sua propriedade que, de acordo com levantamento feito pelo órgão responsável pelo controle do patrimônio público, excedem as necessidades da Administração, tendo em vista recente redução de Secretarias de Estado e a possibilidade de acomodação de diferentes repartições em um mesmo conjunto de prédios. Ocorre que, instaurados os procedimentos licitatórios para a alienação, todos na modalidade concorrência, alguns dos imóveis não foram passíveis de venda por não terem ocorrido interessados no certame correspondente. De acordo com os ditames da Lei nº 8.666/1993, o Estado

- a) poderá efetuar a venda direta de tais imóveis, se comprovar que a instauração de novo certame causará prejuízos à Administração, desde que mantidos o preço e demais condições estabelecidos na licitação frustrada.
- b) está obrigado a instaurar novo procedimento licitatório, podendo, contudo, adotar a modalidade leilão, independentemente da forma de aquisição do bem, mantido o mesmo preço estabelecido na concorrência.
- c) poderá aplicar desconto progressivo para a alienação do imóveis nas licitações subsequentes, dispensando-se, neste caso, a observância do preço mínimo fixado em avaliação.
- d) poderá efetuar a venda direta dos imóveis, desde que a interessados previamente cadastrados, que já tenham adquirido ao menos um imóvel da Administração em licitação anterior.
- e) somente poderá alienar tais imóveis mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência, independentemente da forma de aquisição dos mesmos, devendo instaurar tantos procedimentos quantos necessários para a efetivação da venda.

Comentário:

Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (art. 24, V). Essa é a **licitação deserta**, que é aquela em que nenhum interessado compareceu para apresentar propostas.

Vale lembrar que não é unânime a utilização da expressão "frustrada". Você encontrará textos associando à licitação deserta (como fez a FCC), e também à licitação fracassada. Porém, ambas as designações são usuais, motivo pelo qual o item está, de fato, correto.



Na licitação deserta, o certame somente será dispensável se forem preenchidos os seguintes requisitos, devidamente justificados: não for possível repetir a licitação sem prejuízo para a administração; sejam mantidas as mesmas condições estipuladas na licitação que desertou, conforme alternativa A.

A letra D também prevê a contratação direta, mas não existe tal situação na Lei de Licitações.

Gabarito: alternativa A.

16. (FCC – DPE AM/2018) Suponha que uma empresa produtora de gêneros alimentícios, que costuma participar de licitações para fornecimento a escolas da rede pública tenha sido condenada, com decisão transitada em julgado, por conduta dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos. De acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, diante de tal circunstância, a referida empresa

- a) não está sujeita a qualquer sanção, salvo se comprovada a prática de fraude em procedimento licitatório.
- b) poderá ser declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração pública.
- c) somente poderá ser apenada com proibição temporária para contratar com a Administração pública, por no máximo 1 ano.
- d) estará sujeita à proibição definitiva de participar de licitação, desde que a fraude se refira a tributos federais.
- e) somente poderá ser impedida de participar de licitações ou celebrar convênios que envolvam repasses de recursos federais.

Comentário:

O art. 88, I, da Lei determina que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, bem como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

Dessa forma, tendo sido condenada, com decisão transitada em julgado, por conduta dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos, a empresa poderá ser declarada inidônea, conforme alternativa B.

Gabarito: alternativa B.



17. (FCC – DPE AM/2018) Uma autarquia licitou a aquisição de dois imóveis para instalação da sede e unidades daquele ente, considerando aspectos peculiares dos mesmos, como preço, localização e propriedade. Nessa situação,

- a) seria cabível que houvesse autorização por parte do poder público para aquisição direta dos imóveis, desde que se tratasse de imóveis pertencentes a outras pessoas jurídicas de direito público.
- b) seria inexigível a licitação, considerando que inexiste possibilidade de se estabelecer comparação entre bens imóveis, considerando que são sempre distintos entre si.
- c) o critério de julgamento deve ser o imóvel que atender a mais requisitos estabelecidos como desejáveis pela Administração pública, não sendo decisivo o valor do ativo.
- d) também seria possível que a autarquia adquirisse os imóveis com dispensa de licitação, no caso das necessidades de localização e instalação condicionarem a escolha, considerando que se prestem às atividades institucionais do ente e que o valor esteja compatível com o mercado.
- e) a licitação deve necessariamente seguir o critério do menor preço, não sendo relevantes as condições e dimensões do imóvel, sendo cogente apenas o critério da economicidade.

Comentário:

- a) não basta a mera autorização do poder público, devem ser atendidos os requisitos legais, como existência de interesse público e avaliação prévia, dentre outros. Vale lembrar que a doação de imóvel a outro órgão ou entidade público ocorre mediante licitação dispensada (art. 17, I, "b") e também tem um caso de licitação dispensável (para aquisição), que veremos adiante – ERRADA;
- b) a inexigibilidade de licitação é cabível quando há inviabilidade de competição, o que não é o caso – ERRADA;
- c) nos procedimentos licitatórios, os valores são de extrema importância para a definição da modalidade a ser adotada em cada caso – ERRADA;
- d) a dispensa de fato é possível para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (art. 24, X) – CORRETA;
- e) como explicado acima, as especificações do imóvel são levadas em conta para a definição da possibilidade de dispensa no caso narrado – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

18. (FCC – DPE AM/2018) Considere que uma autarquia federal pretenda adquirir 5 computadores com determinadas características específicas, que serão utilizados por novos



servidores, aprovados em concurso público e que tomarão posse no prazo de 30 dias. De acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, referida aquisição

- a) deve ser precedida de licitação, salvo se envolver equipamentos de marca preferencial da Administração.
- b) não se sujeita a prévio procedimento licitatório, em face de seu caráter emergencial.
- c) independe de licitação, sendo esta inexigível em razão da singularidade do objeto.
- d) depende de prévio procedimento licitatório, obrigatoriamente na modalidade concorrência.
- e) poderá ser efetuada com dispensa de licitação, se o valor total for igual ou inferior a R\$ 8.000,00.

Comentário:

a) via de regra, são vedadas as especificações de marcas nas compras realizadas pela Administração – ERRADA;

b) o enunciado não disse que se tratava de uma situação emergencial, apesar do curto prazo para nomeação dos servidores destacado. Vale lembrar que falta de planejamento não se confunde com emergência. Ademais, a dispensa para casos emergenciais deve demonstrar que o não atendimento da situação possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, na forma do art. 24, IV – ERRADA;

c) no caso, os computadores são bens comuns, facilmente encontrados no mercado, não havendo que se falar em singularidade que autorize a inexigibilidade de licitação, essa somente autorizada nos casos de inviabilidade de competição (art. 25) – ERRADA;

d) não necessariamente deve ser na modalidade concorrência, pois, a depender do valor da contratação, pode ser adotada outra modalidade. Com efeito, computadores se enquadram em bens comuns, sendo viável o pregão, independentemente do valor – ERRADA;

e) a lei prevê situações de dispensa em virtude do baixo valor das contratações, que equivale a 10% da modalidade convite:

- para obras e serviços de engenharia: até R\$ 33 mil;

- para compras e demais serviços: até R\$ 17,6 mil.

Dessa forma, uma contratação no valor de R\$ 8 mil possibilitaria que a licitação fosse dispensada – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

19. (FCC – DPE AM/2018) Uma determinada autarquia pretende alienar parcela de seu patrimônio imobiliário, permanecendo apenas com a propriedade de seu edifício sede, eis que os



demais imóveis não estão afetados a suas finalidades, tendo sido adquiridos em processos de execução judicial mediante adjudicação. Para tanto, procedeu à avaliação individualizada dos bens e efetuou a venda direta de parcela significativa desse patrimônio, mediante chamamentos públicos a potenciais interessados, publicados no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, o procedimento adotado pela Autarquia afigura-se

- a) correto, fundado no princípio da eficiência, que afasta a necessidade de procedimento licitatório para alienações quando observados os preços e critérios praticados no mercado.
- b) ilegal, pois não se vislumbra enquadramento em hipótese normativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação, podendo, contudo, ser realizada na modalidade leilão e não necessariamente mediante concorrência pública.
- c) legal, tendo em vista a existência de previsão legal expressa para dispensa de licitação e adoção de chamamento público para alienação de imóveis inservíveis.
- d) ilegal, pois a alienação de bens imóveis de pessoas jurídicas de direito público somente pode se dar mediante concorrência pública, independentemente da forma de aquisição.
- e) legal, considerando se tratar de bens não afetados ao serviço público, os quais podem ser livremente alienados, desde que observado o preço mínimo de avaliação e a isonomia entre os potenciais interessados.

Comentário:

A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- autorização legislativa: apenas para bens imóveis (não para bens móveis) da administração direta, autárquica ou fundacional (não para EP e SEM);
- interesse público;
- avaliação prévia;
- licitação pública, dispensada nas hipóteses do art. 17.

Com efeito, as modalidades a serem adotadas são as seguintes:

- alienação de imóveis: em regra por concorrência (salvo se o imóvel é derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, quando poderá ser por leilão ou concorrência).
- alienação de móveis: em regra por leilão (mas acima de R\$ 1,43 milhão haverá concorrência);

Dessa forma, a autarquia não poderia ter feito a venda direta desses bens, já que o caso narrado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para dispensa ou inexigibilidade previstas



nos art. 24 e 25 da Lei de Licitações. No caso, deveria ter adotado licitação, nas modalidades leilão ou concorrência, nos termos do art. 19 da Lei 8.666/93. Logo, o gabarito é a letra B.

Gabarito: alternativa B.

20. (FCC – DPE AM/2018) A Secretaria Estadual de Saúde instaurou procedimento licitatório para adquirir alguns equipamentos destinados à modernização do setor de ortopedia de hospital localizado na região metropolitana. Subsequentemente, sobreveio epidemia de doença infectocontagiosa na mesma região, demandando a finalização urgente de unidade hospitalar destinada ao atendimento correspondente, com aquisição dos equipamentos necessários. Diante de tal situação, considerando que os recursos orçamentários disponíveis são suficientes para apenas uma das aquisições, a Secretaria

- a) pode alterar o objeto da licitação em curso, de molde a prever a aquisição dos equipamentos para a unidade infectocontagiosa.
- b) poderá anular o procedimento licitatório em curso, independentemente da existência de vício formal, com base na autotutela.
- c) poderá revogar a licitação em curso, independentemente da fase em que se encontre, não ensejando indenização aos participantes do certame.
- d) somente pode sustar o procedimento licitatório em curso se ainda não recebidas as propostas dos licitantes, caso contrário deverá indenizá-los pelos custos efetivamente incorridos.
- e) está obrigada a prosseguir e instaurar, paralelamente, outro certame para o objeto pretendido, optando pela adjudicação de um dos objetos após recebidas as propostas, mediante despacho fundamentado.

Comentário:

- a) a Administração não pode alterar o objeto de licitação em curso, uma vez que não há qualquer correlação entre os objetos. Os licitantes seriam bem distintos, motivo pelo qual a alteração não seria viável – ERRADA;
- b) a anulação do procedimento deve ocorrer nos casos de ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros. Porém, não houve qualquer ilegalidade – ERRADA;
- c) a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, como no caso. Ademais, como estamos apenas na licitação, não há indenização – CORRETA;
- d) não há que se falar em sustação da licitação. A Administração, como vimos, deveria revogar o certame. Também não é o caso de indenização – ERRADA;



e) essa hipótese é totalmente descabida, não havendo essa obrigação na Lei – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

21. (FCC – DPE AM/2018) O Estado do Amazonas pretende construir um centro de convenções com características arquitetônicas específicas, de modo a se integrar com os demais edifícios existentes na região. Pretende, também, que o referido edifício seja um marco do ponto de vista urbanístico, razão pela qual deseja que o projeto seja executado por arquiteto consagrado. De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, o Estado

a) poderá contratar, com inexigibilidade de licitação, arquiteto de reputação consagrada, desde que o custo do projeto não ultrapasse R\$ 150.000,00.

b) não tem meios, para, de antemão assegurar tal escopo, eis que a modalidade licitatória aplicável é, obrigatoriamente, a concorrência pública.

c) não conseguirá atingir tal objetivo mediante licitação, a qual, em tal situação, afigura-se dispensada.

d) poderá atingir tal escopo mediante procedimento licitatório na modalidade concurso.

e) poderá realizar chamamento público para seleção do arquiteto a ser contratado, afastando, justificadamente, o procedimento licitatório.

Comentário:

a) um arquiteto de renome até poderia ser contratado por inexigibilidade, preenchidos os requisitos de serviço técnico (elaboração de projeto), de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização. Porém, não há na lei essa delimitação de valor – ERRADA;

b) não necessariamente a modalidade será a concorrência, isso vai depender dos valores a serem definidos para a contratação. Ademais, também seria cabível o concurso, como modalidade preferencial (art. 13, § 1º) – ERRADA;

c) esse caso não se enquadra nas modalidades de licitação dispensada trazidas pela Lei – ERRADA;

d) na lei de licitações há uma modalidade específica para os casos em que a Administração queira escolher trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado. Essa seria uma possibilidade para o caso em tela, em que diversas pessoas poderiam apresentar seus projetos, e a Administração escolheria o melhor, pagando o “prêmio” pré-estabelecido – CORRETA.

e) não se trata de hipótese de chamamento público, utilizado para celebração de convênios ou contratos de repasse – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.



22. (FCC – DPE AM/2018) Determinada Secretaria de Estado instaurou procedimento licitatório para a contratação de obras de grande vulto. Publicado o edital da concorrência pública, um potencial interessado em participar do certame apresentou impugnação perante o Tribunal de Contas do Estado, sustentando que as condições de qualificação técnica fixadas não seriam aderentes ao objeto licitado, apresentando-se restritivas e deliberadamente direcionadas para viabilizar a participação de determinado grupo de empreiteiras. Considerando as disposições constitucionais que disciplinam a atuação dos Tribunais de Contas e as disposições da Lei nº 8.666/1993 a respeito do papel de tal órgão no controle das despesas públicas decorrentes de contratos administrativos e congêneres, a impugnação apresentada

- a) não poderá ser processada, eis que invade competência própria e restrita aos órgãos de controle interno, cabendo ao Tribunal de Contas efetuar o correspondente encaminhamento.
- b) é juridicamente inviável, eis que o controle externo a cargo do Tribunal de Contas somente alcança contratos já firmados, no que concerne à sua execução.
- c) é descabida, eis que ao Tribunal de Contas não é atribuído o controle preventivo de legalidade, que fica a cargo dos órgãos jurídicos da Administração.
- d) é juridicamente cabível, podendo o Tribunal de Contas sustar a licitação, solicitando informações à Administração e somente autorizando o prosseguimento após sanadas irregularidades eventualmente constatadas.
- e) somente será processada se houver procedimento em curso no âmbito do Tribunal de Contas para exame, ex officio, do edital impugnado, descabendo o processamento autônomo de impugnação de terceiros interessados.

Comentário:

O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei de Licitações será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Essa previsão consta do art. 113 da Lei de Licitações, que trata da representação a ser realizada perante o Tribunal de Contas ou o sistema de controle interno.

Nesse sentido, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei.

Assim, os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades



da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Gabarito: alternativa D.

23. (FCC – TCE SP/2017) Determinado órgão público pretende adquirir peças estrangeiras necessárias para a manutenção de seus equipamentos técnicos, que estão dentro do período de garantia técnica, mas não tem certeza se a aquisição deve ser feita por meio de licitação. Nessa situação, portanto, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666/93, é correto afirmar que a compra pretendida

- a) pode ser por dispensa de licitação, se a compra for feita junto ao fornecedor original e se a exclusividade for indispensável para vigência da garantia.
- b) deve ser feita por meio de licitação, em virtude de se tratar de aquisição de peças de origem estrangeira.
- c) pode ser feita diretamente por inexigibilidade de licitação, em razão de se tratar de peças de origem estrangeira.
- d) poderia ser feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, se fosse para aquisição de peças similares nacionais.
- e) deve ser feita com o fornecedor original, diretamente, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação.

Comentário:

A Lei 8.666/93 prevê que é *dispensável* a licitação para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia (art. 24, XVII).

Gabarito: alternativa A.

24. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) Numa licitação para contratação de serviços de desassoreamento de uma represa, a autarquia responsável pelo serviço desclassificou uma das licitantes sob o fundamento de que não teria preenchido os requisitos necessários para prestação da garantia da proposta. Restou, com isso, apenas uma licitante no procedimento, cabendo à Administração

- a) revogar a licitação e reiniciar o procedimento, com revisão das condições impostas no edital, tendo em vista que a habilitação de apenas um licitante não cumpre a exigência legal de observância do princípio da competitividade.
- b) a possibilidade de concentrar as próximas fases da licitação, antecipando o resultado, porque já conhecido, como forma de privilegiar o princípio da eficiência.



c) prosseguir com a licitação até final decisão, pois ainda que já se conheça o possível resultado do certame, é necessário verificar o atendimento de todos os requisitos e o cumprimento de todas as fases.

d) reavaliar a decisão de desclassificação, para possibilitar o aditamento da documentação apresentada no caso do vício ser sanável, de modo a garantir que o certame prossiga com efetiva disputa.

e) anular a licitação, diante do vício de legalidade referente à ausência de competidores, republicando-se o edital, com possibilidade de aproveitamento dos atos já praticados no procedimento.

Comentário:

O princípio da competitividade foi regularmente observado com a participação de mais de uma empresa no certame. O fato de apenas uma ficar até o final não significa uma ofensa a esse princípio. Assim, mesmo restando somente um habilitado, a Administração deve prosseguir com o processo, cumprindo todas as fases do certame até o resultado final. O procedimento licitatório, portanto, deve ser respeitado, não havendo que se falar em adiantar ou pular fases, só por ter restado apenas um habilitado.

Gabarito: alternativa C.

25. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) Enquanto determinado órgão municipal promovia uma licitação com base na Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços de desenvolvimento, operação e manutenção de softwares, no âmbito de uma autarquia estadual, tramitava um processo administrativo para contratação com o mesmo objeto, reconhecida, contudo, hipótese de dispensa de licitação. Essa dualidade de situações, idêntico objeto ora contratado por meio de licitação, ora mediante dispensa de licitação,

a) é incompatível com a Lei nº 8.666/93, tendo em vista que as hipóteses de dispensa de licitação não permitem juízo discricionário por parte do administrador, de forma que, caso se tipifique uma delas, é inócua a realização de certame, cujo resultado já se conhece antecipadamente, sob pena de oneração desnecessária do erário público.

b) poderia ser compatível com a Lei nº 8.666/93 caso a dispensa de licitação fosse reconhecida na esfera municipal, em razão da menor disponibilidade de empresas potenciais competidoras no certame na circunscrição territorial, o que não ocorre no âmbito estadual, sendo de rigor a observância do princípio da máxima competição.

c) é compatível com a Lei nº 8.666/93 se for considerado o valor da contratação, posto que o número de empresas com capacidade de atendimento do vulto e complexidade do objeto de contratação pretendido pela autarquia estadual é menor que aquelas capazes de atender a Municipalidade, sendo plenamente factível a hipótese de inviabilidade de competição narrada.



d) pode ser compatível caso, por exemplo, a autarquia estadual esteja contratando uma empresa estatal também integrante da administração indireta estadual, que tenha sido criada antes da entrada em vigor da Lei nº 8.666/93 e cujo objeto social contemple a prestação dos serviços de informática em questão, em valores compatíveis com o mercado.

e) não será compatível com a Lei nº 8.666/93 se o município fizer parte do Estado em cuja estrutura estiver empresa estatal prestadora dos serviços em questão, posto que, nesta hipótese, a norma que estabelece dispensa de licitação obriga que a municipalidade contrate o referido ente.

Comentário:

Na situação trazida pelo enunciado, o objeto pode ser contratado mediante a realização de procedimento licitatório ou mediante dispensa licitação, desde que a contratação se enquadre em alguma das hipóteses previstas no art. 24 da Lei, que traz as situações em que a licitação é “dispensável”, ou seja, em que a Administração, por decisão discricionária, pode escolher fazer a licitação ou fazer a contratação direta.

Dentre essas situações, está a do inciso VIII, pelo qual, para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Assim, para a contratação do objeto mencionado na questão, a licitação poderia ser realizada ou dispensada.

Gabarito: alternativa D.

26. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) Uma Prefeitura realizou concurso, regido pela Lei nº 8.666/1993, para escolha do projeto do novo viaduto que pretende construir e integrar ao sistema viário local, como parte do programa de ampliação e modernização. Declarado o vencedor e concluída a licitação, de posse do novo projeto a Municipalidade pretende agora dar início à licitação, também regida pela Lei nº 8.666/1993, para contratação das obras, para as quais

a) será dispensada apresentação de orçamento com a composição de custos unitários, em razão desse aspecto já ter sido objeto da licitação anterior.

b) caberá ao novo licitante vencedor a apresentação dos projetos básico e executivo necessários à construção do viaduto.

c) será necessário obtenção pelo vencedor de financiamento no mercado para custear as obras, cabendo ao poder público o pagamento dos serviços quando da conclusão e entrega da mesma.

d) não será necessário comprovar a existência de recursos orçamentário-financeiros, considerando que o pagamento pelo Poder Público só ocorrerá após a conclusão da obra.



e) não poderá concorrer ou participar do certame o autor do projeto vencedor do concurso, posto que esta contratação envolveu a elaboração de projeto básico.

Comentário:

a) a lei prevê que é necessária a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários para que seja possível a licitação de obras e serviços (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93) – ERRADA;

b) para a licitação de obras e serviços, é um pressuposto previsto pela lei a existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93) – ERRADA;

c) é vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, ressalvados os empreendimentos sob regime de concessão, nos termos da legislação específica (art. 7º, §3º, Lei 8.666/93) – ERRADA;

d) as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso (art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93) – ERRADA;

e) a previsão legal é de que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o autor do projeto, básico ou executivo (art. 9º, I, Lei 8.666/93) – CERTA.

Gabarito: alternativa E.

27. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) A Lei nº 8.666/1993 admite a participação de consórcios em contratos administrativos, trazendo em seu artigo 33 as normas que, para tanto, devem ser seguidas. As empresas que constituem o consórcio vencedor da licitação respondem, perante a Administração

a) solidariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, independentemente do percentual de participação de cada uma no consórcio.

b) subsidiariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, proporcionalmente ao percentual de participação de cada uma no consórcio.

c) solidariamente pelo cumprimento da obrigação assumida na fase de licitação e subsidiariamente, na proporção do percentual de participação de cada uma no consórcio, na fase de execução do contrato.

d) solidariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, independentemente do percentual de participação de cada uma no consórcio, caso se cuide de consórcio homogêneo, considerado aquele que reúne empresas com especialidades idênticas ou semelhantes, ou seja, empresas do mesmo ramo.



e) subsidiariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, na proporção do percentual de participação de cada uma no consórcio, na hipótese de consórcio heterônomo, respondendo, neste caso, solidariamente apenas a empresa líder.

Comentário:

Vamos aproveitar para conhecer o texto do art. 33 mencionado no enunciado?

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Podemos ver no inciso V que a responsabilidade dos consórcios é do tipo solidária, conforme alternativa A.

Gabarito: alternativa A.

28. (FCC – TST/2017) Suponha que um órgão integrante da Administração direta tenha instaurado um procedimento licitatório para a reforma e modernização de seu edifício sede. Ocorre que, no curso do certame, sobreveio decisão governamental de realocação de diversos órgãos no referido edifício, o que demandaria total alteração do layout e a construção de mais um andar de garagem subterrânea. De acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, o órgão responsável pela licitação em curso



- a) deverá anular o certame, por perda de objeto, sendo vedada qualquer alteração do objeto após a fase de habilitação.
- b) está obrigado a concluir o certame, mantida a vinculação ao instrumento convocatório, porém não deverá adjudicar o objeto ao vencedor.
- c) poderá alterar o objeto da licitação, em razão de fatores supervenientes e para atingimento do interesse público pertinente e suficiente para justificar tal conduta.
- d) somente poderá incluir as novas obras no objeto do certame se ainda não apresentadas as propostas econômicas, mantida a data da sessão de julgamento.
- e) poderá revogar o certame, por despacho motivado, comprovada a superveniência de razões de interesse público.

Comentário:

Na forma do art. 49 da Lei, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, no caso do enunciado, o procedimento pode ser revogado, de forma motivada, conforme alternativa E.

Gabarito: alternativa E.

29. (FCC – TST/2017) O procedimento de licitação regido pela Lei nº 8.666/1993 depende do preenchimento de requisitos formais para sua instauração, processamento e conclusão. No processo administrativo no qual tramita o procedimento de licitação devem estar formalizadas as providências e exigências legais obrigatórias, tais como,

- a) para a abertura da licitação, breve descrição do objeto da contratação, com motivação para tanto e indicação dos recursos para fazer frente à despesa pretendida.
- b) previamente à abertura, comprovação de que não se trata de hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, analisando os dispositivos legais individualmente.
- c) antes ou durante a publicação do edital, comprovação da existência de recursos orçamentários e financeiros no exercício da abertura do procedimento para fazer frente à integralidade da despesa do contrato, ainda que a execução atinja exercícios futuros.
- d) aprovação do edital pelo Tribunal de Contas antes da efetiva publicação do certame para o mercado quando se inicia o prazo para apresentação das propostas, a fim de que possa ser analisada a legalidade do mesmo.



e) análise das minutas de edital e contrato pela assessoria jurídica da Administração pública após a publicação do certame, possibilitando que o prazo de propostas possa transcorrer em paralelo ao controle interno, como medida de economia processual.

Comentário:

a) o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, conforme previsão do art. 38 – CORRETA;

b) o que a lei prevê é que, ao procedimento administrativo, serão juntados oportunamente (e não anteriormente) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade (art. 38, VI) – ERRADA;

c) na verdade, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (art. 7º, §2º, III) – ERRADA;

d) o Tribunal de Contas não precisa aprovar previamente o edital, apesar de possuir competência para o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei 8.666/93– ERRADA;

e) as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente (e não após) examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (art. 9º, parágrafo único) – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

30. (FCC – DPE RS/2017) Considere as seguintes afirmações:

I. A licitação destina-se a garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

II. É permitida a inclusão no edital de licitação de cláusulas que restrinjam a competitividade em favor das sociedades cooperativas.

III. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

IV. Nos processos de licitação poderá ser estabelecida margem de preferência.

V. Cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.



Conforme o disposto na Lei nº 8.666/1993, incidem nos princípios aplicados aos procedimentos licitatórios APENAS os itens

- a) I, II, III e IV.
- b) II, III, IV e V.
- c) I, II, IV e V.
- d) I, II, III e V.
- e) I, III, IV e V.

Comentário:

Os princípios da licitação estão contidos no art. 3º da Lei, que diz o seguinte: “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Agora vamos analisar cada item:

I. A licitação destina-se a garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável – sim, é exatamente o que consta do art. 3º – CORRETA;

II. É permitida a inclusão no edital de licitação de cláusulas que restrinjam a competitividade em favor das sociedades cooperativas – na verdade, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, §1º, I) – ERRADA;

III. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura – a afirmação corresponde ao exato texto do art. 3º, §3º. A regra é a publicidade, exceto quanto ao conteúdo das propostas – CORRETA;

IV. Nos processos de licitação poderá ser estabelecida margem de preferência – as margens de preferência podem ser concedidas como critério de desempate, em igualdade de condições, a bens produzidos no país, por exemplo (art. 3º, §2º) – CORRETA;

V. Cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo



quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada – em regra, todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art. 5º) – CORRETA.

As afirmativas I, III, IV e V estão, portanto, corretas, como consta da alternativa E.

Gabarito: alternativa E.

31. (FCC – DPE RS/2017) Considere os seguintes grupos:

- I. compra, alienação e obras.
- II. alienação de bens, investidura e permuta.
- III. execução direta, execução indireta e empreitada por preço global.
- IV. concorrência, concurso e leilão.
- V. menor preço, melhor técnica e técnica e preço.

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, os grupos que representam, respectivamente, modalidades e tipos de licitação são APENAS

- a) I e II.
- b) IV e V.
- c) I e IV.
- d) II e III.
- e) III e V.

Comentário:

Para não esquecer mais:

Tipos de Licitação (art. 45, §1º)	Modalidades de Licitação (art. 22)
Menor preço	Convite
Melhor técnica	Tomada de preços
Técnica e preço	Concorrência
Maior lance ou oferta	Concurso
	Leilão
	Pregão (10.520/02)



As afirmativas IV e V, apresentam, então, respectivamente, modalidades e tipos de licitação.

Gabarito: alternativa B.

32. (FCC – DPE RS/2017) A aplicação do princípio da igualdade nas licitações dá-se nas diversas fases e incide sob diferentes aspectos em relação aos envolvidos no certame, em razão do que

- a) não se admite restrição de interessados ou a imposição de condições à participação nos procedimentos de licitação, que devem concorrer em igualdade de condições para apresentação de propostas.
- b) o princípio da competitividade deve ser compatibilizado com a finalidade do certame, sendo admitido estabelecer condições de habilitação técnica que guardem pertinência com o objeto a ser contratado.
- c) é vedado estabelecer qualquer distinção ou discriminação em razão da natureza, porte ou tipo de empresa habilitada a participar da licitação, seja para escolha do vencedor, seja como critério de desempate.
- d) é vedado estabelecer qualquer especificação de produtos, seja ela em razão de marca ou origem de produção, ou ainda em razão de alguma condição relativa aos licitantes.
- e) sua aplicação pode ser sistemática, em conjunto com os demais princípios que informam a licitação, de forma que em sendo necessário que sejam estabelecidas restrições para maior eficiência, o administrador pode justificar a não aplicação de algumas das vedações legais.

Comentário:

- a) a licitação não se destina exclusivamente a escolha da proposta mais vantajosa, deve ser garantida, também, a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Isso não significa, contudo, que não podem ser impostas restrições ou condições para participação no certame, para atendimento das peculiaridades do caso concreto – ERRADA;
- b) o procedimento licitatório subordina-se à ampla competitividade e ao princípio da isonomia, exigindo que somente sejam impostas as restrições necessárias para a regular execução do objeto do contrato. Por isso, é permitida a exigência de documentação relativa à habilitação técnica, desde que pertinentes em relação ao objeto a ser contratado – CORRETA;
- c) a lei autoriza a existência de preferências para, por exemplo, privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei – ERRADA;
- d) a indicação de marca é admissível para fins de padronização, nos casos em que for tecnicamente justificável (ver art. 7º, §5º e art. 15, I) – ERRADA;



e) não há que se falar em estabelecimento de restrições para maior eficiência e nem em não aplicação de vedações previstas na lei – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

33. (FCC – DPE RS/2017) A Administração pública licitou a aquisição de determinados medicamentos para entrega a pacientes inscritos em programa de fornecimento gratuito regular. O certame estava regularmente instruído com pesquisa de preços, a fim de apurar o preço máximo que a Administração poderia pagar. Não obstante, a Administração pública atualizou a pesquisa no curso do procedimento e identificou que em relação a vários medicamentos teria havido relevante redução de preço, o que diminuiria em muito o custo de aquisição e permitiria a alocação dos recursos que sobejassem para outros programas na área da saúde. Nesse caso a Administração

a) deve anular o procedimento por vício de legalidade, tendo em vista que a lista de preços estava irregular.

b) pode alterar a pesquisa de preços constante do procedimento de licitação, independentemente da fase, prosseguindo os licitantes que tiverem feito propostas que ainda estiverem interessados, a fim de não atrasar a aquisição dos medicamentos, com fundamento na supremacia do interesse público.

c) deve revogar a licitação, tendo em vista que o procedimento se tornou ilegal em razão da alteração dos valores dos medicamentos, não havendo fundamento legal para prosseguimento.

d) pode revogar a licitação, demonstradas as supervenientes razões de interesse público que motivam a decisão e providenciar novo certame com a pesquisa de preços atualizada.

e) deve prosseguir regularmente com a licitação, tendo em vista que quando do início do procedimento a pesquisa de preços era legal e válida, não havendo, portanto, fundamento para anular ou revogar o certame.

Comentário:

No caso do enunciado, não encontramos nenhum vício no procedimento. O que aconteceu foi uma alteração na situação fática, que fez com que as condições anteriormente incidentes no caso não mais existissem. Não há que se falar, então, em anulação do procedimento.

Sabemos que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, constatadas razões supervenientes que influenciam no curso do procedimento, a Administração pode, por motivos de interesse público, revogar a licitação, e posteriormente abrir



uma nova, mais adequada à realidade, com os preços atualizados, por exemplo. Assim, a alternativa D é a única que sintetiza essas condições, sendo nosso gabarito.

Gabarito: alternativa D.

34. (FCC – DPE RS/2017) Suponha que a Secretaria de Fazenda do Estado pretenda alienar produtos apreendidos em uma operação da fiscalização. Para tanto, de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e legislação federal correlata,

- a) poderá dispensar o procedimento licitatório, realizando a venda direta a potenciais interessados previamente cadastrados.
- b) somente poderá alienar os bens se forem declarados inservíveis, adotando, para tanto, a modalidade licitatória convite.
- c) deverá instaurar procedimento licitatório para alienação, na modalidade leilão, precedido de avaliação para fixação do preço mínimo de venda.
- d) poderá alienar os bens apreendidos, mediante licitação na modalidade pregão, precedido de ata de registro de preços.
- e) deverá, obrigatoriamente, alienar os bens mediante licitação na modalidade concorrência, salvo os de pequeno valor, que poderão ser alienados em bloco, mediante leilão.

Comentário:

Para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, a Lei prevê a modalidade leilão, para quaisquer interessados, vencendo quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Gabarito: alternativa C.

35. (FCC – TRE PR/2017) Considere que o órgão público competente licitou a contratação de obras de reforma no ginásio de uma unidade escolar. O certame, contudo, não foi exitoso, não tendo acudido interessados à licitação, de modo que as obras não foram contratadas. O administrador, diante da proximidade do fim das férias escolares,

- a) pode promover a contratação direta de construtora para realização das obras dentro do período desejado, atestando que se tratou de licitação deserta ou fracassada, desde que não se trate de empresa que tenha sofrido sanção de impedimento de contratar com órgãos e entes públicos da mesma esfera de governo da ora contratante.
- b) deve realizar nova licitação com majoração das estimativas de custo previstas no orçamento, com fundamento na ausência anterior de interessados, para aumentar a atratividade da contratação, reduzindo o prazo para execução das obras, a fim de viabilizar a conclusão dentro do período de férias escolares.



c) pode, desde que demonstrado que uma nova licitação traria prejuízos para a Administração e mantidas as mesmas condições da licitação, realizar contratação direta para as obras de reforma pretendidas.

d) pode contratar terceiro diretamente, tendo em vista que é inexigível a licitação quando o certame original foi deserto e desde que mantidas as condições de mercado, por inviabilidade de competição.

e) deve realizar nova licitação, podendo adotar modalidade simplificada, desde que mantidas as mesmas condições da licitação originária que resultou deserta.

Comentário:

Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas, a licitação será dispensável, na forma do art. 24, V. Essa hipótese é chamada de licitação deserta, caracterizada quando não comparecem interessados. Se a licitação não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, a Administração poderá contratar diretamente uma empresa, desde que nas mesmas condições estabelecidas no edital da licitação.

Gabarito: alternativa C.

36. (FCC – TRE PR/2017) Diante da pretensão de um órgão público consistente em unidade de despesa, de alienar bens imóveis que não mais servem aos fins da Administração pública e, portanto, não mais se prestam ao atendimento do interesse público, bem como bem móveis que não se mostram mais aproveitáveis, pode

a) licitar a alienação dos referidos bens, utilizando-se para tanto, respectivamente, das modalidades concorrência e leilão.

b) realizar pregão presencial para alienação de todos os bens, desde que os lances possam ser individuais, ou seja, por item.

c) realizar leilão presencial ou eletrônico para alienação de todos os bens, independentemente da origem da aquisição, uma vez que se mostram inservíveis, observando a necessidade de que os lances sejam feitos por lotes e cada lote corresponda a um bem.

d) licitar a alienação de todos os bens sob a modalidade de concorrência, reduzindo, no entanto, os prazos legalmente previstos, para simplificação do procedimento, para os bens que forem comprovadamente inservíveis e não apresentem liquidez de mercado.

e) alienar todos os bens para outros entes públicos, sem a realização de licitação, prescindindo, nesse caso, em razão do notório interesse público e da gratuidade do ato, de procedimento de dispensa de licitação.

Comentário:



De forma prática, conforme art. 17 da Lei 8.666/93, a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação prévia e licitação, que é dispensada nas hipóteses listadas no artigo:

- Bens Imóveis: em regra por concorrência (salvo se o imóvel é derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, quando poderá ser por leilão ou concorrência).
- Bens Móveis: em regra por leilão (> R\$ 1,43 milhão haverá concorrência).

Ademais, é necessária a autorização legislativa apenas para bens imóveis (não para bens móveis) da administração direta, autárquica ou fundacional (não para EP e SEM).

Então, nosso gabarito é a alternativa A.

b) o pregão é modalidade para aquisição de bens e serviços comuns, e não para alienação – ERRADA;

c) a lei de licitações não fala em leilão eletrônico. Ademais, o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, e não bens de qualquer origem como disse a alternativa – ERRADA;

d) já vimos que a modalidade concorrência é a regra para alienação de imóveis, enquanto o leilão é utilizado para bens móveis – ERRADA;

e) a licitação é necessária para a alienação de bens imóveis e móveis, na forma do art. 17 da Lei – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

37. (FCC – TRE PR/2017) Um município, em razão das fortes chuvas sofridas, em volume muito superior ao previsto, sofreu com inundações extremamente fortes, que ocasionaram danos não só às habitações dos moradores das regiões mais carentes, mas também causaram estragos na rede de água, interrompendo o abastecimento. Em uma situação como essa, para viabilizar o imediato reparo da rede e viabilizar a retomada da prestação do serviço, o Município

- a) deve licitar a contratação dos serviços, pela modalidade pregão, tendo em vista que inexistente hipótese de contratação direta que possibilite solução mais rápida do problema.
- b) pode contratar diretamente a realização dos serviços somente se a contratada for pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração indireta de sua esfera de governo.
- c) pode realizar contratação emergencial, pois a situação narrada permite inferir urgência de atendimento para restabelecer o serviço de abastecimento de água, desde que observado o prazo de 180 dias para a conclusão das obras, bem como que não haja prorrogação.



d) deve formalizar a contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a descrição dos fatos permite concluir haver especificidade dos serviços que comprovam a inviabilidade de competição.

e) pode firmar contrato emergencial, para o que precisa comprovar que as intervenções são indispensáveis, formalizando-o por meio de inexigibilidade de licitação, ou, caso não configurada, por meio de dispensa de licitação.

Comentário:

a) a situação é emergencial, de forma que a realização do procedimento licitatório atrasaria e atrapalharia. Por isso, a lei prevê hipótese de dispensa de licitação nesses casos – ERRADA;

b) não há essa restrição quanto à personalidade jurídica da empresa a ser contratada – ERRADA;

c) nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV) – CORRETA;

d) e e) nada nas alternativas levou às características de uma licitação inexigível. Isso porque a inexigibilidade aplica-se a situações em que a competição entre os licitantes é inviável, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos visados pela Administração. No caso, temos uma situação emergencial, de urgência, que autoriza a dispensa do procedimento licitatório – ERRADAS.

Gabarito: alternativa C.

38. (FCC – TRE PR/2017) Determinada autarquia publicou um edital de licitação para venda de bens móveis inservíveis. Na intenção de obter o melhor resultado possível e incentivar ao máximo a competição entre os interessados, não divulgou o valor de avaliação dos bens. Dessa forma, de acordo como o disposto na Lei nº 8.666/1993,

a) a Administração pública violou a norma legal que veda o sigilo na licitação, salvo no que diz respeito ao conteúdo das propostas, que, conforme a modalidade do certame, devem ser divulgadas ou feitas apenas quando da sessão de abertura ou lances, respectivamente.

b) preservou-se o princípio da igualdade entre os licitantes, tendo em vista que todos tiveram acesso ao mesmo nível de informação, tendo havido isonomia de condições para formulação de propostas, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da Administração.



c) a medida pode ser válida, desde que a regra do sigilo tenha constado expressamente do edital e que, quando da sessão de abertura dos envelopes na modalidade concorrência, sejam divulgados os valores de avaliação.

d) a Administração pública observou o princípio do sigilo dos valores da licitação, tendo em vista que tanto os valores das propostas, quanto os valores de avaliação devem ser divulgados apenas quando do julgamento do certame.

e) restou violado o princípio da publicidade que rege as licitações quando se trata de obtenção de melhores resultados, não se aplicando às contratações de obras e serviços, cujos quantitativos dos orçamentos devem ser sigilosos até a abertura das propostas.

Comentário:

a) a regra é a publicidade. O sigilo, no procedimento licitatório, é medida excepcional. Assim, o art. 3º, §3º diz que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura – CORRETA;

b) claramente o princípio da igualdade foi violado, já que os participantes não tiveram acesso a todas as informações necessárias para participação no certame – ERRADA;

c), d) e) não é possível prever no edital que a licitação será sigilosa, pois as situações que fazem incidir o sigilo devem ser excepcionais e devidamente previstas em lei. Todas as fases do procedimento devem, via de regra, ser divulgadas – ERRADAS.

Gabarito: alternativa A.

39. (FCC – TRE PR/2017) Dentre as possibilidades de contratação com inexigibilidade de licitação, a aquisição de bens de fornecedor exclusivo depende da

a) apresentação de atestado de exclusividade, que goza de presunção absoluta sempre que expedido pelos órgãos de registro locais competentes.

b) comprovação da exclusividade por meio de atestados emitidos pelo Sindicato, Federação ou outro órgão do setor competente, cuja veracidade do conteúdo pode ser verificada pelo ente público que realiza a licitação, como boa prática de gestão administrativa.

c) apresentação de certificados de notória especialização e qualidade, além da condição de exclusividade no âmbito da mesma esfera de governo do ente que realiza a licitação.

d) declaração da notória exclusividade e da condição de único fornecedor no âmbito da mesma esfera de governo onde se realiza a licitação.

e) comprovação de exclusividade e do limite de valor autorizado pela lei, tendo em vista que contratos de valor superior a R\$ 1.500.000,00 não admitem contratação direta para objetos dessa natureza.

Comentário:



Segundo Hely Lopes Meirelles, considera-se “vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de convite, o que é único na localidade; para a tomada de preços, o que é único no registro cadastral; para a concorrência, o que é único no país”.

O art. 25, I, diz que a inexigibilidade é cabível para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. Assim, nosso gabarito é a alternativa B.

Esse atestado possui presunção relativa de veracidade, e não absoluta como dito na alternativa A, pois admite prova em contrário.

Gabarito: alternativa B.

40. (FCC – FUNAPE/2017) Antes da sessão de abertura dos envelopes das propostas de determinada concorrência pública, identificou o administrador público que algumas mudanças técnicas e econômicas, pertinentes ao cálculo da remuneração, deveriam ser realizadas, com vistas a otimizar resultados para as duas partes. Esse cenário

- a) exige cancelamento da sessão designada para abertura dos envelopes e revogação da licitação em curso, para novo exame e publicação de novo edital.
- b) permite que o poder público introduza alterações pertinentes, ouvidos os setores técnicos cabíveis, republicando-se o edital de licitação, com nova designação de sessão de abertura dos envelopes de propostas.
- c) obriga a administração a aguardar a realização da sessão de abertura dos envelopes e, caso deserta a licitação, poderá ser dado início à nova publicação do certame.
- d) não demanda nova publicação do edital, tendo em vista que eventuais alterações substanciais que a Administração pública pretenda fazer posteriormente, podem ser solicitadas ao vencedor do certame.
- e) recomenda prévia oitiva dos licitantes interessados, com realização de nova audiência pública, de forma a colher as impressões do mercado sobre as alterações que pretende realizar, somente após a qual poderá cogitar de republicar o edital.

Comentário:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Na forma do art. 21, §3º, os prazos para publicação serão contados a partir da sua última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou



ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Gabarito: alternativa B.

41. (FCC – FUNAPE/2017) Secretaria de educação municipal pretende adquirir material escolar para suas unidades de ensino. A fim de evitar problemas de qualidade nos produtos listados e objetivamente descritos como de natureza comum, fez constar do edital de pregão que publicou a obrigatoriedade de apresentação de amostras dos 5 principais itens pelos licitantes na sessão pública de apresentação de propostas. A exigência constante do edital

- a) onera excessivamente os licitantes, cabendo a exigência de apresentação de amostras por parte do vencedor do certame.
- b) garante a presença na sessão de abertura somente de licitantes com propostas consistentes, bem como permite que a escolha recaia sobre bens e serviços de melhor qualidade.
- c) é admitida quando o objeto do pregão se refere a apenas um bem, de fácil transporte ou quando o administrador escolhe apenas um dentre os listados no objeto do certame, não sendo legalmente permitido apresentação de variedade de amostras sobre itens diferentes.
- d) permite a inabilitação técnica dos licitantes que não cumprirem esse requisito formal, não sendo possível à Administração pública se fiar em compromissos de qualidade.
- e) não é admitida quando se tratarem de bens de natureza comum, considerando a pouca complexidade e fácil constatação de qualidade pelo administrador público.

Comentário:

É interessante a FCC exigindo jurisprudência sobre a apresentação de amostras em licitações públicas na modalidade pregão. Tal tema, inclusive, já foi objeto de bastante controvérsia no âmbito dos tribunais de contas. Atualmente, o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência do TCU é de que exigência de amostras é possível, porém no pregão deve ocorrer apenas em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (TCU, Acórdão nº 3269/2012). Tal conclusão possui dois fundamentos: (i) a celeridade do pregão, característica que seria prejudicada com a apresentação das propostas antes do julgamento, já que os licitantes desclassificados teriam direito de recorrer; (ii) pela onerosidade excessiva dessa medida em relação aos licitantes que sequer seriam contratados futuramente.

Gabarito: alternativa A.

42. (FCC – TJ SC/2017) As microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações públicas,

- a) são dispensadas, em qualquer fase, da apresentação de documento comprobatório de regularidade fiscal.



- b) terão assegurada preferência de contratação, como critério de desempate.
- c) não gozarão de qualquer vantagem em relação às demais empresas participantes do certame.
- d) terão assegurada preferência como critério de desempate, somente na modalidade de pregão.
- e) só poderão participar do certame se os demais licitantes também forem aderentes ao Simples Nacional.

Comentário:

- a) não há essa dispensa, mas há um prazo diferenciado, de 5 dias úteis (prorrogável) para comprovar regularidade fiscal, que deverá ser exigida somente na contratação, e não como condição para participação na licitação – ERRADA;
- b) na forma do art. 5º-A, as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei – CORRETA;
- c) o art. 3º, §14 determina que as normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei. Assim, podem ser estabelecidas vantagens, como a preferência de contratação em caso de empate – ERRADA;
- d) a preferência na contratação quando houver empate (assim considerado mesmo quando o preço da ME ou EPP for até 10% superior ao menor preço nas modalidades da 8.666/90, e de 5% em caso de pregão). Nesse caso, a MEE ou EPP poderá apresentar novo preço, inferior à proposta vencedora – ERRADA;
- e) não há essa exigência na Lei – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

43. (FCC – TJ SC/2017) A empresa Canário & Sabiá Construções Ltda. foi contratada, após regular procedimento licitatório, para contrato de obra pública, consistente na construção de um edifício destinado ao uso de órgão estadual. Todavia, executada metade da obra contratada, a empresa simplesmente abandonou a execução, sem justo motivo, inadimplindo também as obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao mês em curso. Após regular processo administrativo, o Diretor do órgão estadual rescinde o contrato e aplica à empresa a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Diante de tal circunstância, é correto concluir que

- a) a penalidade em questão foi aplicada por autoridade incompetente.
- b) a Administração contratante responderá solidariamente pelas dívidas trabalhistas remanescentes da execução contratual.



- c) a rescisão do contrato em questão provocará, por consequência, a rescisão imediata de todos os demais contratos celebrados pela empresa com o ente contratante.
- d) a Administração contratante não responde pelos encargos previdenciários decorrentes da execução do contrato, visto que são de responsabilidade exclusiva da empresa contratada.
- e) é necessária a realização de novo processo licitatório para a conclusão da obra.

Comentário:

O art. 87 dispõe que pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. Vamos analisar cada alternativa:

- a) a sanção de declaração de idoneidade é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso. O enunciado fala que a sanção foi aplicada pelo diretor do órgão, e, portanto, autoridade incompetente para tanto – CORRETA;
- b) em relação aos encargos trabalhistas, o Supremo (Rcl AgR 12.758/DF) entende que, excepcionalmente, no exame de casos concretos, é possível a responsabilização subsidiária (e não solidária) da Administração, quando se comprovar sua omissão culposa no exercício do seu dever de fiscalização ou de escolha adequada da empresa a contratar, a chamada culpa in vigilando ou culpa in eligendo – ERRADA;
- c) o STJ entende que a inidoneidade, como sanção, só produz efeitos para o futuro, ou seja, ex nunc, sem interferir nos contratos já existentes e em andamento – ERRADA;
- d) a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato (art. 71, §2º) – ERRADA;
- e) pode haver a dispensa para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido (art. 24, XI) – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

44. (FCC – ARTESP/2017) Após o encerramento de licitação, na modalidade tomada de preços, o licitante vencedor foi convocado para assinar o termo de contrato, dentro do prazo e condições estabelecidos. No entanto, o licitante vencedor, por vontade própria e sem apresentar qualquer



justificativa, não assinou o respectivo contrato. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a Administração pública

- a) deverá obrigatoriamente revogar a licitação.
- b) poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório ou revogar a licitação.
- c) deverá obrigatoriamente convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório.
- d) não poderá impor qualquer sanção ao licitante vencedor, pois este tem o direito de não assinar o respectivo contrato administrativo.
- e) poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, não sendo necessário que seja nos mesmos prazos e condições propostas pelo primeiro classificado, haja vista a necessidade de adaptação dos termos contratuais às peculiaridades do novo contratado, ou revogar a licitação.

Comentário:

Na Lei 8.666/93, é facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação.

Assim, são analisadas as propostas na ordem de classificação pré-existente.

Não se faz obrigatória, portanto, a revogação do certame.

Ademais, na forma do art. 81, a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Gabarito: alternativa B.

45. (FCC – ARTESP/2017) Determinada autarquia estadual pretende contratar serviço de auditoria financeira, de natureza singular, com empresa de notória especialização. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a licitação, na hipótese narrada, é

- a) dispensável.
- b) inexigível.



- c) obrigatória na modalidade concorrência.
- d) obrigatória na modalidade tomada de preços.
- e) obrigatória na modalidade pregão.

Comentário:

Segundo o art. 25, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Assim, para que algum serviço técnico listado no art. 13 seja contratado por inexigibilidade de licitação é necessário que seja, simultaneamente, de natureza singular, prestado por profissional ou empresa de notória especialização, além de não ser de publicidade ou divulgação.

Vamos conhecer o art. 13 e ver quais são serviços são considerados técnicos profissionais especializados:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*
- VIII - (Vetado).*

A contratação de auditorias financeiras, então, se enquadra nessa hipótese, podendo ser efetivada via inexigibilidade de licitação.

Gabarito: alternativa B.

46. (FCC – ARTESP/2017) Suponha que tenha sido instaurado procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, para a concessão de aeroportos regionais, tendo sido estabelecido, como critério de julgamento, o maior valor de outorga ofertado para pagamento ao Poder Concedente. Na fase de julgamento das propostas, identificou-se que o consórcio que



ofereceu a melhor proposta era composto por empresa que, de acordo com o noticiário nacional, estaria envolvida em escândalos de corrupção com possíveis fraudes em licitações de obras públicas. De acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, a comissão de licitação

- a) deverá desclassificar o consórcio, declarando vencedor o segundo colocado na licitação, desde que este detenha as condições de idoneidade necessárias para contratar com a administração.
- b) poderá declarar o consórcio vencedor, desde que o mesmo substitua, antes da assinatura do contrato, a empresa acusada de práticas ilícitas.
- c) poderá inabilitar o consórcio, eis que constatada circunstância superveniente que demonstra a perda das condições de idoneidade de um de seus membros.
- d) deverá anular a licitação, por razões de interesse público e instaurar outro certame do qual não poderá participar o referido consórcio.
- e) somente poderá desclassificar o consórcio e firmar o contrato com o segundo colocado se tiver sido aplicada sanção administrativa de inidoneidade ou proibição de contratar com a Administração.

Comentário:

Nesse caso, a empresa não poderia ser desclassificada apenas com base em informações veiculadas pelo noticiário nacional, quanto ao seu envolvimento em escândalos de corrupção com possíveis fraudes em licitações. No momento da celebração do contrato, ela não estava com sanção proferida pela administração de "declaração de inidoneidade ou proibição de contratar com a Administração", prevista no art. 87, IV da lei 8666.

O entendimento do STJ, sobre o tema, é de que a declaração de inidoneidade apenas obstará as participações nas licitações quando elas forem anteriores ao procedimento licitatório e, ainda assim, a suspensão e inidoneidade não tem efeito vinculante para os contratos já firmados (STJ MS 13.101 DF). Sua aplicação incide sobre os contratos futuros, não possuindo efeitos retroativos.

Por isso, diante da situação narrada, a administração somente poderia desclassificar o consórcio caso a sanção já tivesse sido aplicada.

Gabarito: alternativa E.

47. (FCC – ARTESP/2017) O Estado de São Paulo pretende realizar licitação na modalidade concorrência, para a construção de vultosa obra pública, e será permitida, na mencionada concorrência, a participação de empresas em consórcio. A propósito do tema e, conforme prescreve a Lei nº 8.666/1993,

- a) exige-se a comprovação do compromisso, obrigatoriamente público, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados.



- b) é possível a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio, exceto isoladamente.
- c) no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança poderá ser atribuída tanto à empresa brasileira, quanto à estrangeira, cabendo tal decisão ao órgão licitante.
- d) o licitante vencedor ficará obrigado a promover, após a celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio.
- e) as empresas integrantes do consórcio respondem solidariamente pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase da licitação quanto na fase de execução contratual.

Comentário:

A questão cobrou o conhecimento do art. 33, que trata das condições para contratação de empresas em consórcio. Vamos ver cada alternativa:

- a) quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deve ser observada a comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados (inciso I) – ERRADA;
- b) há impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente (inciso IV) – ERRADA;
- c) no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira (§1º) – ERRADA;
- d) o licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio (§2º) – ERRADA;
- e) de fato, a lei prevê a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato (inciso V) – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

48. (FCC – ARTESP/2017) O Estado de São Paulo promoverá licitação, na modalidade leilão, objetivando a venda de alguns de seus bens móveis inservíveis. Jair pretende participar do mencionado certame licitatório. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, Jair

- a) poderá participar da licitação, independentemente de ser cadastrado ou não, aplicando-se ao certame todas as regras aplicáveis à licitação na modalidade pregão.
- b) apenas poderá participar do certame se for interessado devidamente cadastrado.
- c) não poderá participar do certame, pois o leilão não tem por objeto bens móveis inservíveis, destinando-se tão somente à venda produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de determinados bens imóveis, prevista na citada Lei.



d) poderá participar do certame e, para que consagre-se vencedor, deverá oferecer o maior lance que será necessariamente superior ao valor da avaliação.

e) poderá participar do certame e, para que consagre-se vencedor, deverá oferecer o maior lance que será igual ou superior ao valor da avaliação.

Comentário:

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19 da Lei, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. Por isso, Jair pode participar do procedimento, e será vencedor caso ofereça o maior lance, mas que pode ser igual ao de avaliação.

Gabarito: alternativa E.

49. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) Em determinada licitação, na modalidade concorrência, umas das empresas licitantes impugnou, tempestivamente, cláusula do edital, alegando a existência de ilegalidade no instrumento convocatório. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a impugnação tempestiva da empresa

a) constitui impeditivo para a participação nas próximas fases do certame, independentemente do momento em que ocorrerá o julgamento da impugnação.

b) não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

c) não a impedirá de participar do processo licitatório até ser proferida a primeira decisão acerca da impugnação.

d) não a impedirá de participar do processo licitatório em nenhum momento da licitação, independentemente da decisão acerca da impugnação.

e) não a impedirá de participar do processo licitatório até a última decisão a ela pertinente, não se exigindo o trânsito em julgado, mas que seja a última decisão proferida.

Comentário:

A previsão da Lei é de que a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. Assim, ao apresentar impugnação, o licitante não fica impedido de participar das etapas seguintes do procedimento.

Gabarito: alternativa B.

50. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) Considere a seguinte situação hipotética: determinada licitação, na modalidade tomada de preços, fixou o dia 20 do mês de julho do ano de 2017 (uma



sexta-feira) como a data final para o recebimento das propostas. A empresa XYZ pretende participar do certame, porém não está previamente cadastrada para tanto. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a empresa XYZ

- a) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 18 de julho de 2017, observada a necessária qualificação.
- b) não poderá participar do certame, vez que só participam os que estão previamente cadastrados.
- c) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 20 de julho de 2017, observada a necessária qualificação.
- d) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 15 de julho de 2017, não sendo necessária a qualificação nessa etapa do certame.
- e) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 17 de julho de 2017, observada a necessária qualificação.

Comentário:

A tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Se o prazo final era dia 20 de julho, então 3 dias antes seria dia 17 de julho, conforme alternativa E.

Gabarito: alternativa E.

51. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) Em determinada licitação, na modalidade tomada de preços, ultrapassada a fase de habilitação, pretende um dos licitantes desistir da sua proposta. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a desistência da proposta, na fase pretendida,

- a) não é admitida, em qualquer hipótese.
- b) é admitida apenas se houver motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.
- c) é sempre admitida, bastando que a empresa fundamente seu pedido.
- d) só será admitida se os demais licitantes concordarem com a desistência, sendo necessário que a empresa fundamente seu pedido.
- e) só será admitida se houver motivo justo, decorrente ou não de fato superveniente, e desde que aceito pela autoridade máxima do órgão licitante.

Comentário:



No procedimento licitatório, ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. De qualquer forma, após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Gabarito: alternativa B.

52. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) O Supremo Tribunal Federal em importante julgamento declarou inconstitucional considerar como fatores de averiguação da proposta mais vantajosa os valores relativos aos impostos pagos ao ente federativo que realiza a licitação. Isto porque, tais fatores, obviamente, desfavorecem eventuais competidores locais e prejudicam sensivelmente os instalados em localidades diversas. A situação narrada traz exemplo de clara aplicação de um dos princípios que norteiam as licitações públicas. Trata-se do princípio da

- a) adjudicação compulsória.
- b) vinculação ao instrumento convocatório.
- c) julgamento objetivo.
- d) igualdade.
- e) publicidade.

Comentário:

O STF decidiu que é inconstitucional o preceito, segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Segundo o Supremo, afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. Isso porque a Constituição proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional.

Gabarito: alternativa D.

53. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) A União Federal pretende contratar instituição brasileira que exerce atividade de recuperação social do preso. Cumpre salientar que a instituição não tem fins lucrativos, sendo seu objetivo de caráter exclusivamente social. Além disso, é detentora de indubitável reputação ético-profissional. Nesse caso, conforme preceitua a Lei nº 8.666/1993, a licitação é

- a) dispensável.
- b) obrigatória na modalidade convite.



- c) obrigatória na modalidade concurso.
- d) inexigível.
- e) obrigatória na modalidade tomada de preços.

Comentário:

A contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos é possível mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII.

Gabarito: alternativa A.

54. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017 – adaptada) A União Federal pretende contratar diretamente, por dispensa de licitação, serviço para o abastecimento de navios, por tratar-se de estada eventual de curta duração em portos, por motivo de movimentação operacional. Nos termos da Lei no 8.666/1993, será dispensável a licitação, desde que a exiguidade dos prazos legais possa comprometer a normalidade e os propósitos da operação e desde que o valor contratual não exceda, em reais, a

- a) 90.000,00
- b) 176.000,00
- c) 100.000,00
- d) 200.000,00
- e) 150.000,00

Comentário:

Nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto para a modalidade convite, no caso de compras e serviços que não de engenharia, que é de R\$ 176.000,00 (art. 24, XVIII).

Gabarito: alternativa B.

55. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) As compras e contratações de obras e serviços pela Administração pública necessitam do prévio procedimento licitatório, o qual, por seu turno,



precisa estar concatenado com a sistemática constitucional e legal de execução orçamentária e financeira. Nesse sentido, a

I. instauração de procedimento licitatório necessita da indicação da dotação orçamentária que será onerada com despesas correspondentes, salvo sob o Sistema de Registro de Preços.

II. duração dos contratos deve estar atrelada à correspondente dotação orçamentária, admitindo-se a prorrogação, nos termos da lei, para os serviços de caráter continuado.

III. celebração de contratação emergencial, efetuada com dispensa de licitação nos termos da lei, prescinde da indicação de dotação orçamentária específica.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III.
- b) I e III.
- c) I e II.
- d) II.
- e) I.

Comentário:

I. instauração de procedimento licitatório necessita da indicação da dotação orçamentária que será onerada com despesas correspondentes, salvo sob o Sistema de Registro de Preços – no SRP, de fato não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil (art. 7º, Decreto 7.892/13) – CORRETA;

II. duração dos contratos deve estar atrelada à correspondente dotação orçamentária, admitindo-se a prorrogação, nos termos da lei, para os serviços de caráter continuado - a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração (art. 57, II) – CORRETA;

III. celebração de contratação emergencial, efetuada com dispensa de licitação nos termos da lei, prescinde da indicação de dotação orçamentária específica – as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, na forma do art. 7º, III – ERRADA.

Somente os itens I e II estão corretos, conforme alternativa C.

Gabarito: alternativa C.



56. (FCC – TRE SP/2017) Dentre os entes que integram a Administração pública e a obrigatoriedade de submissão ao princípio licitatório e ao regime da Lei nº 8.666/93,

- a) as autarquias e fundações, porque integrantes da Administração pública indireta, submetem-se a licitações apenas para a contratação de aquisição de bens e serviços, não para alienação de bens que integram seu patrimônio.
- b) as autarquias e fundações submetem-se ao regime de licitações para a celebração de contratação de aquisição de bens e serviços, bem como para alienação de seus bens.
- c) a Administração direta e indireta subordina-se à lei de licitações para contratação de serviços e alienação de bens, estando a aquisição de bens elencada dentre as hipóteses de dispensa de licitação, razão pela qual prescinde de certame.
- d) empresas estatais e fundações integrantes da Administração indireta não se submetem ao regime licitatório quando da celebração de contratos, tendo em vista que observam as mesmas regras e parâmetros aplicáveis aos contratos firmados pela iniciativa privada, a fim de preservar a competitividade.
- e) a Administração direta submete-se ao regime licitatório para celebração de contratos em sentido estrito, ou seja, contratos administrativos, não se aplicando a obrigação de realização de certame para outros instrumentos.

Comentário:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. O dever de licitar se estende a todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, todos quando atuam no exercício da função administrativa), de todos os entes políticos (União, Estados, DF e Municípios), abrangendo suas administrações direta e indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista).

Gabarito: alternativa B.

57. (FCC – TRE SP/2017) A realização de licitação visa, precipuamente, ao estabelecimento de condições de competitividade em caráter isonômico, de forma a ser apurada a melhor proposta para a Administração pública. É vedado, assim, o estabelecimento de preferência em relação aos competidores, salvo,

- a) entre empresas brasileiras e estrangeiras, vez que as primeiras possuem primazia em relação às segundas, como forma de proteger a indústria nacional.
- b) na preferência de contratação de cooperativas perante sociedades com intuito lucrativo, tendo em vista o caráter social com que atuam e como forma de reduzir a desigualdade econômica entre aqueles atores.



- c) como critério de desempate, primeiro em favor de bens produzidos no país ou, se não houver, produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
- d) como critério de desempate, em favor de empresa brasileira e para aquela que tenha o maior número de empregados permanentes.
- e) em favor da empresa que garanta a criação do maior número de empregos no país, desde que a diferença em relação à proposta mais vantajosa seja no máximo de 5%(cinco por cento) e que aceite assumir essas condições para formalização do contrato.

Comentário:

Regra geral, é vedado estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais. Excepcionalmente, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos no País; produzidos ou prestados por empresas brasileiras; produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Os critérios de desempate são aplicados sucessivamente, ou seja, primeiro será dada preferência aos bens e serviços produzidos no País e, caso nenhuma empresa atenda a esse critério, aí sim passe-se a dar preferência aos produzidos ou prestados por empresas brasileiras, e assim sucessivamente.

Gabarito: alternativa C.

58. (FCC – TRE SP/2017) Suponha que o Estado tenha instaurado diversas licitações, na modalidade concorrência, para alienação de imóveis não vocacionados ao uso pela Administração, objetivando a obtenção de receita adicional para aplicar na expansão de ações prioritárias de governo, notadamente na área de saúde e segurança. Ocorre que alguns certames restaram desertos, sem que aos mesmos tenham ocorrido interessados. Diante de tal situação, o Estado

- a) deverá instaurar tantas licitações quantas necessárias para alienação, podendo adotar a modalidade convite.
- b) poderá adotar a modalidade leilão, apenas para os imóveis remanescentes de desapropriação.
- c) está autorizado a oferecer desconto em relação ao valor da avaliação do imóvel, adotando o menor desconto como critério de julgamento.
- d) poderá proceder à venda direta, mantidas todas as condições preestabelecidas, se comprovar que a repetição do certame causará prejuízo para a Administração.



e) poderá efetuar permuta, desde que com imóveis privados vocacionados para utilização pela Administração, independentemente de licitação.

Comentário:

a) a alienação de imóveis é feita, via de regra, por concorrência, salvo se o imóvel é derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, quando poderá ser por leilão ou concorrência, não cabendo a modalidade convite – ERRADA;

b) o leilão é modalidade cabível para alienação dos bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento (art. 19) – ERRADA;

c) não há na lei autorização para concessão de descontos – ERRADA;

d) a licitação deserta é caracterizada quando não comparecem interessados no certame. Se a licitação não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, a Administração poderá contratar diretamente uma empresa, desde que nas mesmas condições estabelecidas no edital da licitação – CORRETA;

e) o caso narrado não configura hipótese de permuta, que autoriza dispensa de licitação – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

59. (FCC – TRE SP/2017) Determinado órgão da Administração pública pretende alienar onerosamente um imóvel onde funcionava uma escola. Dentre as providências previstas pela Lei nº 8.666/1993, está a

a) obtenção de autorização legislativa, necessária para alienação de bens móveis e imóveis pertencentes à Administração direta a partir de determinado valor.

b) autorização legislativa para o caso de se pretender alienação onerosa por meio de licitação, não sendo necessária no caso de venda para outro órgão da Administração direta.

c) prévia demonstração de inexistência de outras destinações a serem dadas ao bem, o que, se presente, autoriza a alienação independentemente de autorização legislativa.

d) atualização monetária do valor da aquisição, para estabelecimento do valor mínimo na licitação, não sendo possível a alienação de bens imóveis oriundos de doações, porque gratuitas.

e) demonstração de interesse público na alienação pretendida e prévia avaliação do bem imóvel, para apuração do valor mínimo na licitação.

Comentário:



a), b) e c) a autorização legislativa é necessária para a alienação dos bens imóveis (art. 17, I), mas não dos móveis (art. 17, II). Em qualquer caso, a alienação de bens imóveis pela administração depende de autorização legislativa, na forma do art. 17, I da Lei – ERRADAS;

d) os bens oriundos de doação podem ser alienados sim, sendo inclusive autorizada a dispensa de licitação nesses casos (art. 17, I, b) – ERRADA;

e) na forma do art. 17, a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação. No caso dos bens imóveis, ocorrerá, em regra, por concorrência (salvo se o imóvel é derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, quando poderá ser por leilão ou concorrência) – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

60. (FCC – TRE SP/2017) Uma unidade pública escolar conseguiu recursos para modernização de seus equipamentos de informática, pois a quase totalidade dos computadores utilizados pelos alunos foi inutilizada durante uma inundação ocorrida no imóvel em período de fortes chuvas. Considerando-se que esse conjunto de computadores era patrimoniado e que a diretoria de ensino competente pretende se desfazer dele,

a) deverá licitar a alienação desse material, por meio de concorrência ou convite.

b) deverá licitar a alienação dos bens, por meio de leilão.

c) poderá licitar a alienação dos bens, por meio de qualquer das modalidades legalmente previstas, conforme o valor de avaliação dos mesmos.

d) poderá alienar os bens com dispensa de licitação, por se tratar de hipótese expressamente prevista para tanto.

e) deverá licitar a alienação dos bens, por meio de leilão ou tomada de preços.

Comentário:

O material descrito no enunciado se tornou inservível, inutilizável pela Administração. Nesses casos, a modalidade licitatória prevista na Lei 8.666/93 é o leilão, em que podem participar quaisquer interessados para a venda, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Gabarito: alternativa B.

61. (FCC – TRE SP/2017) Uma empresa pública estadual desenvolve estudos, pesquisas e produz vacinas antiofídicas e vacinas para produção de anticorpos. O ente federado, cuja organização administrativa que essa empresa integra, necessita adquirir doses das vacinas para abastecimento de sua rede de saúde. Essa aquisição, nos termos da Lei nº 8.666/1993,



- a) pode ser feita com dispensa de licitação, desde que essa empresa tenha sido criada anteriormente à vigência da lei de licitações e que o valor seja compatível com o valor de mercado.
- b) depende de prévia licitação, tendo em vista que outros produtores das mesmas vacinas podem produzir tais produtos, tendo direito subjetivo à competição para o fornecimento.
- c) pode ser feita com inexigibilidade de licitação, tendo em vista que não é exigível certame quando os envolvidos na relação jurídica são entes públicos.
- d) deve ser feita com dispensa de licitação, tendo em vista que os entes que integram a Administração pública têm preferência no julgamento do certame em relação aos demais participantes.
- e) demanda, obrigatoriamente, a realização do certame, como observância do princípio da igualdade, tendo em vista que se trata de empresa integrante da própria Administração.

Comentário:

A questão fala que um ente federado deseja adquirir doses de vacina de uma entidade integrante da Administração Pública.

Nesse caso, o art. 24, VIII autoriza a dispensa de licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Como regra, é proibida a contratação por dispensa de órgão ou entidade que tenha sido criado após a vigência da Lei 8.666, em 1993. Há, contudo, uma exceção para a aquisição de produtos estratégicos para o SUS, que pode ser feita sem licitação quando o contratado for um órgão ou entidade da Administração que produza esses produtos a preços de mercado, mesmo que tenha sido criado após o início da vigência da Lei 8.666/93.

Gabarito: alternativa A.

62. (FCC – TRE SP/2017) A Administração pública submete-se à norma que exige licitação pública para as contratações e aquisições de bens e serviços, bem como para alienações de bens. Entretanto, essa exigência admite EXCEÇÕES, como,

- a) nas hipóteses de dispensa de licitação, em que a competição não se mostra possível, de modo que a realização do certame levaria a resultado já previamente conhecido.
- b) nas licitações dispensáveis, em que a realização dos certames ensejaria atuação do administrador contrária ao interesse público, por acarretar prejuízos à Administração pública.
- c) nos casos de inexigibilidade de licitação, em que a realização do certame não se mostra cabível por inviabilidade de competição, de modo que já se conheceria o resultado ou este não seria o pretendido pela Administração pública.



d) nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, elencadas expressamente na legislação, pois configuram opção do legislador pela não realização do certame, por razões de economicidade ou de interesse público.

e) nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elencados expressa e taxativamente na legislação e que, como tal, afastam a possibilidade do administrador público realizar o certame.

Comentário:

a) os casos de dispensa de licitação abrangem hipóteses em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a contratação direta. Nas hipóteses listadas no art. 24 de forma exemplificativa, o administrador pode ou não fazer o certame de licitação, ou seja, trata-se de uma decisão discricionária – ERRADA;

b) nas licitações dispensáveis, realizar ou não o procedimento é uma decisão discricionária do administrador, ou seja, o certame será ou não realizado de acordo com a conveniência/oportunidade administrativa – ERRADA;

c) a inexigibilidade aplica-se a situações em que a competição entre os licitantes é inviável, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos visados pela Administração. O art. 25 apresenta uma lista apenas exemplificativa de casos em que a licitação é inexigível. Assim, sempre que a Administração não puder realizar uma licitação por não existir viabilidade de competição, aplica-se a hipótese de inexigibilidade, ainda que a situação não se enquadre perfeitamente num dos incisos do art. 25 – CORRETA;

d) e e) como explicamos na alternativa C, a lista do art. 25 é exemplificativa, de forma que, quando não houver viabilidade de competição, o administrador pode justificar a contratação direta via inexigibilidade – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

63. (FCC – TRE SP/2017) A vedação à alteração das condições de participação na licitação, bem como das cláusulas que constarão do contrato, cuja minuta integrou o edital, é expressão do princípio

a) do julgamento objetivo da licitação, tendo em vista que eventuais alterações interfeririam no resultado do certame, salvo se restasse demonstrada concordância dos demais licitantes.

b) da vinculação ao instrumento convocatório, que se dirige somente aos licitantes, para que esses saibam os termos e condições que regerão a relação jurídica, cuja alteração não poderão propor.

c) da adjudicação compulsória, que possibilita que o licitante vencedor exija a assinatura do contrato nos estritos termos que constaram do edital, no prazo de 48 horas após a divulgação do resultado do certame.



d) da vinculação ao instrumento convocatório, pois as propostas foram apresentadas com base nas condições que constavam do edital, de forma que eventual alteração violaria a igualdade que deve reger a competição.

e) do julgamento objetivo da licitação, que depende da igualdade de participação entre os participantes, de forma que eventual alteração demandaria reabertura do certame, ainda que já findo.

Comentário:

Vamos dar uma olhada nos conceitos dos princípios mencionados na questão?

- Julgamento objetivo: decorre do princípio da legalidade, estabelecendo que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados objetivamente no edital;

- Adjudicação compulsória: determina que o objeto da licitação terá que ser atribuído ao vencedor do certame. Não gera direito subjetivo ao contrato, mas apenas confirma quem de fato é o vencedor da licitação, com o qual a Administração firmará o contrato se optar pela contratação. Dessa forma, a adjudicação é o ato unilateral pelo qual a Administração declara que, se vier a celebrar o contrato referente ao objeto da licitação, obrigatoriamente o fará com o licitante vencedor;

- Vinculação ao instrumento convocatório: segundo o art. 41 da Lei de Licitações, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Em complemento, o inciso V do art. 43 estabelece que o: "julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital". Dessa forma, o edital constitui a lei interna da licitação, ao qual estão vinculados a entidade licitante e todos os concorrentes.

Com base nessa explicação, chegamos à alternativa D, nosso gabarito.

Gabarito: alternativa D.

Concluimos por hoje. Espero por vocês em nosso próximo encontro!

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida





/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (FCC – TRT SP/2018) O Departamento de Administração de uma Secretaria de Educação, responsável pelas compras e alienações necessários à execução das atividades do órgão, recebeu recursos específicos para renovação dos equipamentos de informática que não mais estavam em funcionamento nos laboratórios de informática das unidades escolares. A aquisição dos novos equipamentos e alienação daqueles não mais utilizáveis deverá se dar por meio de

- a) pregão, considerando que se tratam de bens de natureza comum.
- b) pregão para a compra dos bens e leilão para alienação dos bens inservíveis.
- c) qualquer das modalidades licitatórias previstas na Lei no 8.666/1993, observados os limites de valor estabelecidos para cada uma delas.
- d) convite para aquisição dos novos bens e pregão para a alienação dos inservíveis.
- e) leilão conjunto para aquisição dos bens e alienação dos equipamentos inservíveis.

2. (FCC – TRT SP/2018) A contratação de uma locação, por parte da Administração pública, para instalar uma unidade do serviço de cadastramento de eleitores

- a) demanda demonstração de que o local atende às necessidades da Administração e que o preço do imóvel escolhido é compatível com o mercado para justificar e fundamentar a contratação mediante dispensa de licitação.
- b) demanda a realização de licitação, pela modalidade pregão, sendo obrigatório à Administração a escolha do imóvel de acordo com o menor preço, não sendo permitido indicação de outras especificações, como localização ou características do bem.
- c) não depende de licitação, tendo em vista que não se está diante de um contrato administrativo, mas sim de um contrato de natureza de direito privado.
- d) obriga a realização de licitação, na modalidade convite, para que os proprietários de imóveis interessados na locação possam apresentar suas propostas à Administração pública, que poderá escolher por outro critério que não o de menor preço.
- e) exige a comprovação do interesse público na realização do negócio jurídico, não sendo relevante o valor da locação, desde que se comprove que o imóvel é adequado para a finalidade indicada.

3. (FCC – TRT SP/2018) Determinada comissão de licitação divulgou a classificação das propostas apresentadas em determinado procedimento. O licitante classificado em segundo lugar, convicto de que o primeiro colocado apresentou proposta inexequível,

- a) deverá apresentar recurso administrativo contra a decisão da comissão de licitação, ouvindo-se o primeiro colocado em contraditório, para então ser apreciado o recurso.



- b) poderá impetrar mandado de segurança contra ato do presidente da comissão de licitação, em razão da proposta inexequível, não sendo obrigatória prévia apresentação de recurso administrativo.
- c) poderá impetrar mandado de segurança contra ato do licitante classificado em 1º lugar, comprovando, de plano, a inexequibilidade da proposta apresentada.
- d) deverá aguardar a homologação da licitação para recorrer da decisão final da comissão de licitação ou para impetrar Mandado de Segurança contra a autoridade imediatamente superior.
- e) poderá apresentar impugnação junto ao Tribunal de Contas para que este determine a desclassificação da proposta inexequível, sob pena de perder a anulação da licitação.

4. (FCC – TRT SP/2018) Tramitando procedimento de licitação para contratação de uma parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, a Administração pública fez juntar aos autos revisão do custo das obras de infraestrutura, decorrente de necessidade de alteração da solução de tecnologia de operação, impactando o valor de investimentos exigido do futuro concessionário. Considerando a proximidade da sessão designada para a apresentação das propostas, a Administração

- a) poderá aguardar a conclusão do procedimento de licitação para atualização dos valores de investimento e majoração do valor do contrato.
- b) poderá retificar os valores alterados em razão da majoração de custos, intimando os licitantes cadastrados para eventual aditamento das propostas a serem apresentadas na sessão designada.
- c) pretendendo prosseguir com a licitação, deverá promover as retificações de valores necessárias e, após, providenciar a republicação do edital, com nova sessão de apresentação de propostas.
- d) poderá aguardar a apresentação de propostas, a fim de aferir se alguma delas é exequível considerando os valores cuja retificação foi necessária ou, alternativamente, anular a licitação, reiniciando-se o procedimento.
- e) deverá revogar a licitação e observar o prazo mínimo de 180 dias para designação de nova sessão para apresentação de propostas, caso pretenda republicar o edital.

5. (FCC – TRT SP/2018) Suponha que determinada autarquia estadual pretenda alienar diversos móveis e equipamentos de sua titularidade, que estão ociosos e se tornaram inservíveis às finalidades da entidade. De acordo com as disposições pertinentes da Lei nº 8.666/1993,

- a) os bens poderão ser alienados independentemente de licitação, se o valor total foi inferior a R\$ 150.000,00, mediante prévio cadastramento dos interessados.
- b) os bens poderão ser alienados mediante pregão, eletrônico ou presencial, precedido de avaliação e justificativa da autoridade quanto à inservibilidade.
- c) a alienação depende de prévia avaliação e de procedimento licitatório, sendo cabível a adoção da modalidade leilão.



d) somente é admissível a doação a outro órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos, vedada a alienação a particulares.

e) é obrigatória a instauração de licitação, na modalidade concorrência, independentemente do valor dos bens, para ampla concorrência e obtenção da melhor proposta.

6. (FCC – DPE AM/2018) Constitui hipótese que, a teor das disposições constantes na Lei nº 8.666/1993, autoriza o administrador público a efetuar contratação direta, com dispensa de licitação:

a) alienação de bens imóveis desafetados da finalidade pública, ou remanescentes de desapropriação.

b) contratação de serviços técnicos especializados, desde que prestados por consultoria estrangeira.

c) aquisição de produto de marca ou fabricante preferencial da Administração, devidamente atestado.

d) aquisição de bens ou serviços de natureza comum ou perecíveis para consumo em estabelecimentos de ensino.

e) ausência de licitantes em certame precedente e comprovado prejuízo à Administração com a realização de outra licitação.

7. (FCC – SABESP/2018) Suponha que o Estado detenha participações acionárias minoritárias em empresas privadas com ações listadas para negociação em Bolsa de Valores, remanescentes de privatizações ocorridas no passado. Considerando a necessidade de obter recursos adicionais para aplicação na conclusão de diversos investimentos em infraestrutura, o Estado decidiu alienar tais valores mobiliários. Para tanto, de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993,

a) deverá ser instaurado procedimento licitatório, na modalidade leilão, que poderá ser realizado junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

b) será inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, cabendo, contudo, prévia avaliação para fixação do preço mínimo de venda.

c) a licitação estará dispensada, podendo a alienação ocorrer em Bolsa de Valores, observada a legislação específica.

d) o Estado somente estará dispensado de realizar procedimento licitatório se optar por permuta por outros ativos mobiliários ou imobiliários.

e) o Estado está obrigado a realizar procedimento licitatório, salvo se o valor de mercado das ações for inferior a R\$ 150.000,00.

8. (FCC – SABESP/2018) A modalidade de licitação conhecida como concorrência de técnica e preço deve ter o prazo mínimo de ...I... até o recebimento das propostas, enquanto a modalidade convite tem um prazo mínimo de ...II... úteis.

Os prazos I e II citados são, respectivamente,



- a) 45 dias e 5 dias
- b) 3 meses e 15 dias
- c) 2 meses e 30 dias
- d) 30 dias e 15 dias
- e) 45 dias e 10 dias

9. (FCC – SABESP/2018) De acordo com a Constituição Federal, as contratações de obras e serviços efetuadas por entidades integrantes da Administração devem ser precedidas de prévio procedimento licitatório. Não obstante, existem situações em que o procedimento licitatório pode ser dispensado

- a) como, por exemplo, para a contratação de objeto que, pela sua singularidade ou preferência pela Administração, enseje inviabilidade de competição.
- b) a critério da autoridade competente, com base em juízo de conveniência e oportunidade, precedida de pesquisa de preços e divulgação a potenciais interessados.
- c) em relação somente a alienações e aquisições de bens efetuados por tais entidades, precedida de avaliação ou cotação de preços.
- d) para evitar custos desnecessários à Administração e atrasos nas conclusões de obras e empreendimentos, bastando a comprovação de tais circunstâncias para justificar a dispensa.
- e) de acordo com hipóteses claramente definidas na legislação de regência, em um rol exaustivo, com observância dos preços praticados no mercado.

10. (FCC – TRT PE/2018) A escolha entre as modalidades de licitação, de acordo com a Lei nº 8.666/1993,

- a) dá-se sempre por opção discricionária do administrador, que deve considerar a natureza e a relevância da contratação em prol do interesse público.
- b) dá-se por determinação expressa da lei, cabendo a escolha ao administrador dentre as diversas modalidades existentes, no caso de omissão legal.
- c) é estabelecida expressamente somente em virtude do valor da contratação, aplicando-se, nos demais casos, a modalidade que melhor atender as finalidades da Administração pública.
- d) difere conforme o valor ou o bem objeto do certame, aplicando-se o leilão na omissão legal ou, a critério do administrador, a concorrência.
- e) pode se dar em razão do valor da contratação ou da natureza do objeto, aplicando-se a concorrência nos casos de omissão.

11. (FCC – ALESE/2018) As empresas Y e Z pretendem participar de licitação na modalidade convite. Ambas as empresas não foram convidadas a participar do certame pela respectiva unidade administrativa. Nos termos da Lei no 8.666/1993, considerando que a empresa Y está cadastrada na correspondente especialidade objeto do certame e manifestou seu interesse em



participar do convite com antecedência de 15 horas da apresentação das propostas, e que a empresa Z também está cadastrada na correspondente especialidade objeto do certame e manifestou seu interesse em participar do convite com antecedência de 30 horas da apresentação das propostas, é certo que

- a) apenas a empresa Z poderá participar da licitação; a empresa Y não poderá participar do certame, tendo em vista o prazo em que manifestou seu interesse.
- b) nenhuma das empresas poderá participar da licitação, tendo em vista o prazo em que manifestaram seu interesse.
- c) ambas as empresas poderão participar da licitação.
- d) nenhuma das empresas poderá participar da licitação, pois apenas os escolhidos e convidados pela unidade administrativa podem assim o fazer.
- e) apenas a empresa Y poderá participar da licitação; a empresa Z não poderá participar do certame, tendo em vista o prazo em que manifestou seu interesse.

12. (FCC – ALESE/2018) A empresa W foi vencedora de determinada licitação. Ao término do certame, antes da adjudicação, a Administração optou, fundamentadamente, pela revogação do procedimento. Nesse caso, especificamente no que concerne ao princípio da adjudicação compulsória,

- a) o direito do vencedor limita-se à adjudicação e não ao contrato imediato, logo, na hipótese narrada, a empresa tem direito à adjudicação, porém não à contratação.
- b) a Administração não poderia revogar o procedimento, pois, concluído o certame, há direito subjetivo à adjudicação e à contratação.
- c) a Administração só poderia revogar o procedimento até a fase de habilitação.
- d) não há direito subjetivo à adjudicação, podendo a revogação ocorrer a qualquer momento do procedimento, desde que haja justo motivo para tanto.
- e) não há direito subjetivo à adjudicação, podendo a revogação ocorrer em qualquer momento do procedimento, independentemente de haver justo motivo para tanto, ou seja, a Administração não precisa fundamentar o ato revogatório, em razão de seu poder discricionário.

13. (FCC – ALESE/2018) Em determinado processo licitatório o Tribunal de Contas apontou ter havido direcionamento do procedimento para beneficiar empresa ligada ao gestor da autarquia municipal contratante. Constatou-se que o edital continha cláusulas que comprometiam o caráter competitivo, pois as exigências somente poderiam ser cumpridas pela referida empresa. Considerando que o apontamento da Corte de Contas tenha fundamento, a atuação preordenada para esse fim do Departamento de Licitação responsável pela feitura do edital de licitação

- a) não ofende a lei e os princípios disciplinadores do agir administrativo, pois estes não se aplicam às compras e serviços das autarquias, em especial as municipais, em razão do princípio federativo.



b) encontra fundamento no princípio da eficiência e da boa administração, pois o gestor da entidade municipal poderá exigir da empresa beneficiada que apresente proposta vantajosa, o que favorece a economicidade e justifica o direcionamento.

c) ofende os princípios da igualdade, impessoalidade e da ampla competição, o que torna o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente nulos.

d) ofende a Lei nº 8.666/1993, mas o procedimento e o contrato podem ser considerados válidos desde que se comprove que a adjudicação se deu por valor compatível com o de mercado, o que justifica a quebra de neutralidade do edital.

e) é inadequada e ofende a lei e os princípios do direito, mas o vício do procedimento não alcança o futuro contrato, em especial se houver demonstração de que a contratada tem capacidade técnica e operacional diferenciada das da concorrência, produzindo bens e prestando serviços singulares.

14. (FCC – ALESE/2018) O Estado de Sergipe realizará licitação, na modalidade concorrência, para a execução de vultosa obra pública. Desse modo, conforme preceitua a Lei no 8.666/1993, o procedimento da citada licitação ficará a cargo de Comissão, permanente ou especial, composta de, no mínimo,

a) sete membros, sendo pelo menos três deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.

b) cinco membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.

c) cinco membros, sendo pelo menos três deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.

d) três membros, sendo pelo menos um deles servidor qualificado pertencente aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.

e) três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.

15. (FCC – DPE AP/2018) Considere que o Estado pretenda alienar alguns imóveis de sua propriedade que, de acordo com levantamento feito pelo órgão responsável pelo controle do patrimônio público, excedem as necessidades da Administração, tendo em vista recente redução de Secretarias de Estado e a possibilidade de acomodação de diferentes repartições em um mesmo conjunto de prédios. Ocorre que, instaurados os procedimentos licitatórios para a alienação, todos na modalidade concorrência, alguns dos imóveis não foram passíveis de venda por não terem ocorrido interessados no certame correspondente. De acordo com os ditames da Lei nº 8.666/1993, o Estado

a) poderá efetuar a venda direta de tais imóveis, se comprovar que a instauração de novo certame causará prejuízos à Administração, desde que mantidos o preço e demais condições estabelecidos na licitação frustrada.



- b) está obrigado a instaurar novo procedimento licitatório, podendo, contudo, adotar a modalidade leilão, independentemente da forma de aquisição do bem, mantido o mesmo preço estabelecido na concorrência.
- c) poderá aplicar desconto progressivo para a alienação do imóveis nas licitações subsequentes, dispensando-se, neste caso, a observância do preço mínimo fixado em avaliação.
- d) poderá efetuar a venda direta dos imóveis, desde que a interessados previamente cadastrados, que já tenham adquirido ao menos um imóvel da Administração em licitação anterior.
- e) somente poderá alienar tais imóveis mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência, independentemente da forma de aquisição dos mesmos, devendo instaurar tantos procedimentos quantos necessários para a efetivação da venda.

16. (FCC – DPE AM/2018) Suponha que uma empresa produtora de gêneros alimentícios, que costuma participar de licitações para fornecimento a escolas da rede pública tenha sido condenada, com decisão transitada em julgado, por conduta dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos. De acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, diante de tal circunstância, a referida empresa

- a) não está sujeita a qualquer sanção, salvo se comprovada a prática de fraude em procedimento licitatório.
- b) poderá ser declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração pública.
- c) somente poderá ser apenada com proibição temporária para contratar com a Administração pública, por no máximo 1 ano.
- d) estará sujeita à proibição definitiva de participar de licitação, desde que a fraude se refira a tributos federais.
- e) somente poderá ser impedida de participar de licitações ou celebrar convênios que envolvam repasses de recursos federais.

17. (FCC – DPE AM/2018) Uma autarquia licitou a aquisição de dois imóveis para instalação da sede e unidades daquele ente, considerando aspectos peculiares dos mesmos, como preço, localização e propriedade. Nessa situação,

- a) seria cabível que houvesse autorização por parte do poder público para aquisição direta dos imóveis, desde que se tratasse de imóveis pertencentes a outras pessoas jurídicas de direito público.
- b) seria inexigível a licitação, considerando que inexistente possibilidade de se estabelecer comparação entre bens imóveis, considerando que são sempre distintos entre si.
- c) o critério de julgamento deve ser o imóvel que atender a mais requisitos estabelecidos como desejáveis pela Administração pública, não sendo decisivo o valor do ativo.



d) também seria possível que a autarquia adquirisse os imóveis com dispensa de licitação, no caso das necessidades de localização e instalação condicionarem a escolha, considerando que se prestem às atividades institucionais do ente e que o valor esteja compatível com o mercado.

e) a licitação deve necessariamente seguir o critério do menor preço, não sendo relevantes as condições e dimensões do imóvel, sendo cogente apenas o critério da economicidade.

18. (FCC – DPE AM/2018) Considere que uma autarquia federal pretenda adquirir 5 computadores com determinadas características específicas, que serão utilizados por novos servidores, aprovados em concurso público e que tomarão posse no prazo de 30 dias. De acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, referida aquisição

a) deve ser precedida de licitação, salvo se envolver equipamentos de marca preferencial da Administração.

b) não se sujeita a prévio procedimento licitatório, em face de seu caráter emergencial.

c) independe de licitação, sendo esta inexigível em razão da singularidade do objeto.

d) depende de prévio procedimento licitatório, obrigatoriamente na modalidade concorrência.

e) poderá ser efetuada com dispensa de licitação, se o valor total for igual ou inferior a R\$ 8.000,00.

19. (FCC – DPE AM/2018) Uma determinada autarquia pretende alienar parcela de seu patrimônio imobiliário, permanecendo apenas com a propriedade de seu edifício sede, eis que os demais imóveis não estão afetados a suas finalidades, tendo sido adquiridos em processos de execução judicial mediante adjudicação. Para tanto, procedeu à avaliação individualizada dos bens e efetuou a venda direta de parcela significativa desse patrimônio, mediante chamamentos públicos a potenciais interessados, publicados no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, o procedimento adotado pela Autarquia afigura-se

a) correto, fundado no princípio da eficiência, que afasta a necessidade de procedimento licitatório para alienações quando observados os preços e critérios praticados no mercado.

b) ilegal, pois não se vislumbra enquadramento em hipótese normativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação, podendo, contudo, ser realizada na modalidade leilão e não necessariamente mediante concorrência pública.

c) legal, tendo em vista a existência de previsão legal expressa para dispensa de licitação e adoção de chamamento público para alienação de imóveis inservíveis.

d) ilegal, pois a alienação de bens imóveis de pessoas jurídicas de direito público somente pode se dar mediante concorrência pública, independentemente da forma de aquisição.

e) legal, considerando se tratar de bens não afetados ao serviço público, os quais podem ser livremente alienados, desde que observado o preço mínimo de avaliação e a isonomia entre os potenciais interessados.



20. (FCC – DPE AM/2018) A Secretaria Estadual de Saúde instaurou procedimento licitatório para adquirir alguns equipamentos destinados à modernização do setor de ortopedia de hospital localizado na região metropolitana. Subsequentemente, sobreveio epidemia de doença infectocontagiosa na mesma região, demandando a finalização urgente de unidade hospitalar destinada ao atendimento correspondente, com aquisição dos equipamentos necessários. Diante de tal situação, considerando que os recursos orçamentários disponíveis são suficientes para apenas uma das aquisições, a Secretaria

- a) pode alterar o objeto da licitação em curso, de molde a prever a aquisição dos equipamentos para a unidade infectocontagiosa.
- b) poderá anular o procedimento licitatório em curso, independentemente da existência de vício formal, com base na autotutela.
- c) poderá revogar a licitação em curso, independentemente da fase em que se encontre, não ensejando indenização aos participantes do certame.
- d) somente pode sustar o procedimento licitatório em curso se ainda não recebidas as propostas dos licitantes, caso contrário deverá indenizá-los pelos custos efetivamente incorridos.
- e) está obrigada a prosseguir e instaurar, paralelamente, outro certame para o objeto pretendido, optando pela adjudicação de um dos objetos após recebidas as propostas, mediante despacho fundamentado.

21. (FCC – DPE AM/2018) O Estado do Amazonas pretende construir um centro de convenções com características arquitetônicas específicas, de modo a se integrar com os demais edifícios existentes na região. Pretende, também, que o referido edifício seja um marco do ponto de vista urbanístico, razão pela qual deseja que o projeto seja executado por arquiteto consagrado. De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, o Estado

- a) poderá contratar, com inexigibilidade de licitação, arquiteto de reputação consagrada, desde que o custo do projeto não ultrapasse R\$ 150.000,00.
- b) não tem meios, para, de antemão assegurar tal escopo, eis que a modalidade licitatória aplicável é, obrigatoriamente, a concorrência pública.
- c) não conseguirá atingir tal objetivo mediante licitação, a qual, em tal situação, afigura-se dispensada.
- d) poderá atingir tal escopo mediante procedimento licitatório na modalidade concurso.
- e) poderá realizar chamamento público para seleção do arquiteto a ser contratado, afastando, justificadamente, o procedimento licitatório.

22. (FCC – DPE AM/2018) Determinada Secretaria de Estado instaurou procedimento licitatório para a contratação de obras de grande vulto. Publicado o edital da concorrência pública, um potencial interessado em participar do certame apresentou impugnação perante o Tribunal de Contas do Estado, sustentando que as condições de qualificação técnica fixadas não seriam



aderentes ao objeto licitado, apresentando-se restritivas e deliberadamente direcionadas para viabilizar a participação de determinado grupo de empreiteiras. Considerando as disposições constitucionais que disciplinam a atuação dos Tribunais de Contas e as disposições da Lei nº 8.666/1993 a respeito do papel de tal órgão no controle das despesas públicas decorrentes de contratos administrativos e congêneres, a impugnação apresentada

- a) não poderá ser processada, eis que invade competência própria e restrita aos órgãos de controle interno, cabendo ao Tribunal de Contas efetuar o correspondente encaminhamento.
- b) é juridicamente inviável, eis que o controle externo a cargo do Tribunal de Contas somente alcança contratos já firmados, no que concerne à sua execução.
- c) é descabida, eis que ao Tribunal de Contas não é atribuído o controle preventivo de legalidade, que fica a cargo dos órgãos jurídicos da Administração.
- d) é juridicamente cabível, podendo o Tribunal de Contas sustar a licitação, solicitando informações à Administração e somente autorizando o prosseguimento após sanadas irregularidades eventualmente constatadas.
- e) somente será processada se houver procedimento em curso no âmbito do Tribunal de Contas para exame, ex officio, do edital impugnado, descabendo o processamento autônomo de impugnação de terceiros interessados.

23. (FCC – TCE SP/2017) Determinado órgão público pretende adquirir peças estrangeiras necessárias para a manutenção de seus equipamentos técnicos, que estão dentro do período de garantia técnica, mas não tem certeza se a aquisição deve ser feita por meio de licitação. Nessa situação, portanto, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666/93, é correto afirmar que a compra pretendida

- a) pode ser por dispensa de licitação, se a compra for feita junto ao fornecedor original e se a exclusividade for indispensável para vigência da garantia.
- b) deve ser feita por meio de licitação, em virtude de se tratar de aquisição de peças de origem estrangeira.
- c) pode ser feita diretamente por inexigibilidade de licitação, em razão de se tratar de peças de origem estrangeira.
- d) poderia ser feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, se fosse para aquisição de peças similares nacionais.
- e) deve ser feita com o fornecedor original, diretamente, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação.

24. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) Numa licitação para contratação de serviços de desassoreamento de uma represa, a autarquia responsável pelo serviço desclassificou uma das licitantes sob o fundamento de que não teria preenchido os requisitos necessários para prestação



da garantia da proposta. Restou, com isso, apenas uma licitante no procedimento, cabendo à Administração

a) revogar a licitação e reiniciar o procedimento, com revisão das condições impostas no edital, tendo em vista que a habilitação de apenas um licitante não cumpre a exigência legal de observância do princípio da competitividade.

b) a possibilidade de concentrar as próximas fases da licitação, antecipando o resultado, porque já conhecido, como forma de privilegiar o princípio da eficiência.

c) prosseguir com a licitação até final decisão, pois ainda que já se conheça o possível resultado do certame, é necessário verificar o atendimento de todos os requisitos e o cumprimento de todas as fases.

d) reavaliar a decisão de desclassificação, para possibilitar o aditamento da documentação apresentada no caso do vício ser sanável, de modo a garantir que o certame prossiga com efetiva disputa.

e) anular a licitação, diante do vício de legalidade referente à ausência de competidores, republicando-se o edital, com possibilidade de aproveitamento dos atos já praticados no procedimento.

25. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) Enquanto determinado órgão municipal promovia uma licitação com base na Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços de desenvolvimento, operação e manutenção de softwares, no âmbito de uma autarquia estadual, tramitava um processo administrativo para contratação com o mesmo objeto, reconhecida, contudo, hipótese de dispensa de licitação. Essa dualidade de situações, idêntico objeto ora contratado por meio de licitação, ora mediante dispensa de licitação,

a) é incompatível com a Lei nº 8.666/93, tendo em vista que as hipóteses de dispensa de licitação não permitem juízo discricionário por parte do administrador, de forma que, caso se tipifique uma delas, é inócua a realização de certame, cujo resultado já se conhece antecipadamente, sob pena de oneração desnecessária do erário público.

b) poderia ser compatível com a Lei nº 8.666/93 caso a dispensa de licitação fosse reconhecida na esfera municipal, em razão da menor disponibilidade de empresas potenciais competidoras no certame na circunscrição territorial, o que não ocorre no âmbito estadual, sendo de rigor a observância do princípio da máxima competição.

c) é compatível com a Lei nº 8.666/93 se for considerado o valor da contratação, posto que o número de empresas com capacidade de atendimento do vulto e complexidade do objeto de contratação pretendido pela autarquia estadual é menor que aquelas capazes de atender a Municipalidade, sendo plenamente factível a hipótese de inviabilidade de competição narrada.

d) pode ser compatível caso, por exemplo, a autarquia estadual esteja contratando uma empresa estatal também integrante da administração indireta estadual, que tenha sido criada antes da entrada em vigor da Lei nº 8.666/93 e cujo objeto social contemple a prestação dos serviços de informática em questão, em valores compatíveis com o mercado.



e) não será compatível com a Lei nº 8.666/93 se o município fizer parte do Estado em cuja estrutura estiver empresa estatal prestadora dos serviços em questão, posto que, nesta hipótese, a norma que estabelece dispensa de licitação obriga que a municipalidade contrate o referido ente.

26. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) Uma Prefeitura realizou concurso, regido pela Lei nº 8.666/1993, para escolha do projeto do novo viaduto que pretende construir e integrar ao sistema viário local, como parte do programa de ampliação e modernização. Declarado o vencedor e concluída a licitação, de posse do novo projeto a Municipalidade pretende agora dar início à licitação, também regida pela Lei nº 8.666/1993, para contratação das obras, para as quais

a) será dispensada apresentação de orçamento com a composição de custos unitários, em razão desse aspecto já ter sido objeto da licitação anterior.

b) caberá ao novo licitante vencedor a apresentação dos projetos básico e executivo necessários à construção do viaduto.

c) será necessária obtenção pelo vencedor de financiamento no mercado para custear as obras, cabendo ao poder público o pagamento dos serviços quando da conclusão e entrega da mesma.

d) não será necessário comprovar a existência de recursos orçamentário-financeiros, considerando que o pagamento pelo Poder Público só ocorrerá após a conclusão da obra.

e) não poderá concorrer ou participar do certame o autor do projeto vencedor do concurso, posto que esta contratação envolveu a elaboração de projeto básico.

27. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) A Lei nº 8.666/1993 admite a participação de consórcios em contratos administrativos, trazendo em seu artigo 33 as normas que, para tanto, devem ser seguidas. As empresas que constituem o consórcio vencedor da licitação respondem, perante a Administração

a) solidariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, independentemente do percentual de participação de cada uma no consórcio.

b) subsidiariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, proporcionalmente ao percentual de participação de cada uma no consórcio.

c) solidariamente pelo cumprimento da obrigação assumida na fase de licitação e subsidiariamente, na proporção do percentual de participação de cada uma no consórcio, na fase de execução do contrato.

d) solidariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, independentemente do percentual de participação de cada uma no consórcio, caso se cuide de consórcio homogêneo, considerado aquele que reúne empresas com especialidades idênticas ou semelhantes, ou seja, empresas do mesmo ramo.

e) subsidiariamente pelo cumprimento da obrigação assumida, na proporção do percentual de participação de cada uma no consórcio, na hipótese de consórcio heterônimo, respondendo, neste caso, solidariamente apenas a empresa líder.



28. (FCC – TST/2017) Suponha que um órgão integrante da Administração direta tenha instaurado um procedimento licitatório para a reforma e modernização de seu edifício sede. Ocorre que, no curso do certame, sobreveio decisão governamental de realocação de diversos órgãos no referido edifício, o que demandaria total alteração do layout e a construção de mais um andar de garagem subterrânea. De acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, o órgão responsável pela licitação em curso

- a) deverá anular o certame, por perda de objeto, sendo vedada qualquer alteração do objeto após a fase de habilitação.
- b) está obrigado a concluir o certame, mantida a vinculação ao instrumento convocatório, porém não deverá adjudicar o objeto ao vencedor.
- c) poderá alterar o objeto da licitação, em razão de fatores supervenientes e para atingimento do interesse público pertinente e suficiente para justificar tal conduta.
- d) somente poderá incluir as novas obras no objeto do certame se ainda não apresentadas as propostas econômicas, mantida a data da sessão de julgamento.
- e) poderá revogar o certame, por despacho motivado, comprovada a superveniência de razões de interesse público.

29. (FCC – TST/2017) O procedimento de licitação regido pela Lei nº 8.666/1993 depende do preenchimento de requisitos formais para sua instauração, processamento e conclusão. No processo administrativo no qual tramita o procedimento de licitação devem estar formalizadas as providências e exigências legais obrigatórias, tais como,

- a) para a abertura da licitação, breve descrição do objeto da contratação, com motivação para tanto e indicação dos recursos para fazer frente à despesa pretendida.
- b) previamente à abertura, comprovação de que não se trata de hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, analisando os dispositivos legais individualmente.
- c) antes ou durante a publicação do edital, comprovação da existência de recursos orçamentários e financeiros no exercício da abertura do procedimento para fazer frente à integralidade da despesa do contrato, ainda que a execução atinja exercícios futuros.
- d) aprovação do edital pelo Tribunal de Contas antes da efetiva publicação do certame para o mercado quando se inicia o prazo para apresentação das propostas, a fim de que possa ser analisada a legalidade do mesmo.
- e) análise das minutas de edital e contrato pela assessoria jurídica da Administração pública após a publicação do certame, possibilitando que o prazo de propostas possa transcorrer em paralelo ao controle interno, como medida de economia processual.

30. (FCC – DPE RS/2017) Considere as seguintes afirmações:

- I. A licitação destina-se a garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



II. É permitida a inclusão no edital de licitação de cláusulas que restrinjam a competitividade em favor das sociedades cooperativas.

III. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

IV. Nos processos de licitação poderá ser estabelecida margem de preferência.

V. Cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Conforme o disposto na Lei nº 8.666/1993, incidem nos princípios aplicados aos procedimentos licitatórios APENAS os itens

a) I, II, III e IV.

b) II, III, IV e V.

c) I, II, IV e V.

d) I, II, III e V.

e) I, III, IV e V.

31. (FCC – DPE RS/2017) Considere os seguintes grupos:

I. compra, alienação e obras.

II. alienação de bens, investidura e permuta.

III. execução direta, execução indireta e empreitada por preço global.

IV. concorrência, concurso e leilão.

V. menor preço, melhor técnica e técnica e preço.

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, os grupos que representam, respectivamente, modalidades e tipos de licitação são APENAS

a) I e II.

b) IV e V.

c) I e IV.

d) II e III.

e) III e V.

32. (FCC – DPE RS/2017) A aplicação do princípio da igualdade nas licitações dá-se nas diversas fases e incide sob diferentes aspectos em relação aos envolvidos no certame, em razão do que



- a) não se admite restrição de interessados ou a imposição de condições à participação nos procedimentos de licitação, que devem concorrer em igualdade de condições para apresentação de propostas.
- b) o princípio da competitividade deve ser compatibilizado com a finalidade do certame, sendo admitido estabelecer condições de habilitação técnica que guardem pertinência com o objeto a ser contratado.
- c) é vedado estabelecer qualquer distinção ou discriminação em razão da natureza, porte ou tipo de empresa habilitada a participar da licitação, seja para escolha do vencedor, seja como critério de desempate.
- d) é vedado estabelecer qualquer especificação de produtos, seja ela em razão de marca ou origem de produção, ou ainda em razão de alguma condição relativa aos licitantes.
- e) sua aplicação pode ser sistemática, em conjunto com os demais princípios que informam a licitação, de forma que em sendo necessário que sejam estabelecidas restrições para maior eficiência, o administrador pode justificar a não aplicação de algumas das vedações legais.

33. (FCC – DPE RS/2017) A Administração pública licitou a aquisição de determinados medicamentos para entrega a pacientes inscritos em programa de fornecimento gratuito regular. O certame estava regularmente instruído com pesquisa de preços, a fim de apurar o preço máximo que a Administração poderia pagar. Não obstante, a Administração pública atualizou a pesquisa no curso do procedimento e identificou que em relação a vários medicamentos teria havido relevante redução de preço, o que diminuiria em muito o custo de aquisição e permitiria a alocação dos recursos que sobejassem para outros programas na área da saúde. Nesse caso a Administração

- a) deve anular o procedimento por vício de legalidade, tendo em vista que a lista de preços estava irregular.
- b) pode alterar a pesquisa de preços constante do procedimento de licitação, independentemente da fase, prosseguindo os licitantes que tiverem feito propostas que ainda estiverem interessados, a fim de não atrasar a aquisição dos medicamentos, com fundamento na supremacia do interesse público.
- c) deve revogar a licitação, tendo em vista que o procedimento se tornou ilegal em razão da alteração dos valores dos medicamentos, não havendo fundamento legal para prosseguimento.
- d) pode revogar a licitação, demonstradas as supervenientes razões de interesse público que motivam a decisão e providenciar novo certame com a pesquisa de preços atualizada.
- e) deve prosseguir regularmente com a licitação, tendo em vista que quando do início do procedimento a pesquisa de preços era legal e válida, não havendo, portanto, fundamento para anular ou revogar o certame.



34. (FCC – DPE RS/2017) Suponha que a Secretaria de Fazenda do Estado pretenda alienar produtos apreendidos em uma operação da fiscalização. Para tanto, de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e legislação federal correlata,

- a) poderá dispensar o procedimento licitatório, realizando a venda direta a potenciais interessados previamente cadastrados.
- b) somente poderá alienar os bens se forem declarados inservíveis, adotando, para tanto, a modalidade licitatória convite.
- c) deverá instaurar procedimento licitatório para alienação, na modalidade leilão, precedido de avaliação para fixação do preço mínimo de venda.
- d) poderá alienar os bens apreendidos, mediante licitação na modalidade pregão, precedido de ata de registro de preços.
- e) deverá, obrigatoriamente, alienar os bens mediante licitação na modalidade concorrência, salvo os de pequeno valor, que poderão ser alienados em bloco, mediante leilão.

35. (FCC – TRE PR/2017) Considere que o órgão público competente licitou a contratação de obras de reforma no ginásio de uma unidade escolar. O certame, contudo, não foi exitoso, não tendo acudido interessados à licitação, de modo que as obras não foram contratadas. O administrador, diante da proximidade do fim das férias escolares,

- a) pode promover a contratação direta de construtora para realização das obras dentro do período desejado, atestando que se tratou de licitação deserta ou fracassada, desde que não se trate de empresa que tenha sofrido sanção de impedimento de contratar com órgãos e entes públicos da mesma esfera de governo da ora contratante.
- b) deve realizar nova licitação com majoração das estimativas de custo previstas no orçamento, com fundamento na ausência anterior de interessados, para aumentar a atratividade da contratação, reduzindo o prazo para execução das obras, a fim de viabilizar a conclusão dentro do período de férias escolares.
- c) pode, desde que demonstrado que uma nova licitação traria prejuízos para a Administração e mantidas as mesmas condições da licitação, realizar contratação direta para as obras de reforma pretendidas.
- d) pode contratar terceiro diretamente, tendo em vista que é inexigível a licitação quando o certame original foi deserto e desde que mantidas as condições de mercado, por inviabilidade de competição.
- e) deve realizar nova licitação, podendo adotar modalidade simplificada, desde que mantidas as mesmas condições da licitação originária que resultou deserta.

36. (FCC – TRE PR/2017) Diante da pretensão de um órgão público consistente em unidade de despesa, de alienar bens imóveis que não mais servem aos fins da Administração pública e, portanto, não mais se prestam ao atendimento do interesse público, bem como bem móveis que não se mostram mais aproveitáveis, pode



- a) licitar a alienação dos referidos bens, utilizando-se para tanto, respectivamente, das modalidades concorrência e leilão.
- b) realizar pregão presencial para alienação de todos os bens, desde que os lances possam ser individuais, ou seja, por item.
- c) realizar leilão presencial ou eletrônico para alienação de todos os bens, independentemente da origem da aquisição, uma vez que se mostram inservíveis, observando a necessidade de que os lances sejam feitos por lotes e cada lote corresponda a um bem.
- d) licitar a alienação de todos os bens sob a modalidade de concorrência, reduzindo, no entanto, os prazos legalmente previstos, para simplificação do procedimento, para os bens que forem comprovadamente inservíveis e não apresentem liquidez de mercado.
- e) alienar todos os bens para outros entes públicos, sem a realização de licitação, prescindindo, nesse caso, em razão do notório interesse público e da gratuidade do ato, de procedimento de dispensa de licitação.

37. (FCC – TRE PR/2017) Um município, em razão das fortes chuvas sofridas, em volume muito superior ao previsto, sofreu com inundações extremamente fortes, que ocasionaram danos não só às habitações dos moradores das regiões mais carentes, mas também causaram estragos na rede de água, interrompendo o abastecimento. Em uma situação como essa, para viabilizar o imediato reparo da rede e viabilizar a retomada da prestação do serviço, o Município

- a) deve licitar a contratação dos serviços, pela modalidade pregão, tendo em vista que inexiste hipótese de contratação direta que possibilite solução mais rápida do problema.
- b) pode contratar diretamente a realização dos serviços somente se a contratada for pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração indireta de sua esfera de governo.
- c) pode realizar contratação emergencial, pois a situação narrada permite inferir urgência de atendimento para restabelecer o serviço de abastecimento de água, desde que observado o prazo de 180 dias para a conclusão das obras, bem como que não haja prorrogação.
- d) deve formalizar a contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a descrição dos fatos permite concluir haver especificidade dos serviços que comprovam a inviabilidade de competição.
- e) pode firmar contrato emergencial, para o que precisa comprovar que as intervenções são indispensáveis, formalizando-o por meio de inexigibilidade de licitação, ou, caso não configurada, por meio de dispensa de licitação.

38. (FCC – TRE PR/2017) Determinada autarquia publicou um edital de licitação para venda de bens móveis inservíveis. Na intenção de obter o melhor resultado possível e incentivar ao máximo a competição entre os interessados, não divulgou o valor de avaliação dos bens. Dessa forma, de acordo como o disposto na Lei nº 8.666/1993,



- a) a Administração pública violou a norma legal que veda o sigilo na licitação, salvo no que diz respeito ao conteúdo das propostas, que, conforme a modalidade do certame, devem ser divulgadas ou feitas apenas quando da sessão de abertura ou lances, respectivamente.
- b) preservou-se o princípio da igualdade entre os licitantes, tendo em vista que todos tiveram acesso ao mesmo nível de informação, tendo havido isonomia de condições para formulação de propostas, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da Administração.
- c) a medida pode ser válida, desde que a regra do sigilo tenha constado expressamente do edital e que, quando da sessão de abertura dos envelopes na modalidade concorrência, sejam divulgados os valores de avaliação.
- d) a Administração pública observou o princípio do sigilo dos valores da licitação, tendo em vista que tanto os valores das propostas, quanto os valores de avaliação devem ser divulgados apenas quando do julgamento do certame.
- e) restou violado o princípio da publicidade que rege as licitações quando se trata de obtenção de melhores resultados, não se aplicando às contratações de obras e serviços, cujos quantitativos dos orçamentos devem ser sigilosos até a abertura das propostas.

39. (FCC – TRE PR/2017) Dentre as possibilidades de contratação com inexigibilidade de licitação, a aquisição de bens de fornecedor exclusivo depende da

- a) apresentação de atestado de exclusividade, que goza de presunção absoluta sempre que expedido pelos órgãos de registro locais competentes.
- b) comprovação da exclusividade por meio de atestados emitidos pelo Sindicato, Federação ou outro órgão do setor competente, cuja veracidade do conteúdo pode ser verificada pelo ente público que realiza a licitação, como boa prática de gestão administrativa.
- c) apresentação de certificados de notória especialização e qualidade, além da condição de exclusividade no âmbito da mesma esfera de governo do ente que realiza a licitação.
- d) declaração da notória exclusividade e da condição de único fornecedor no âmbito da mesma esfera de governo onde se realiza a licitação.
- e) comprovação de exclusividade e do limite de valor autorizado pela lei, tendo em vista que contratos de valor superior a R\$ 1.500.000,00 não admitem contratação direta para objetos dessa natureza.

40. (FCC – FUNAPE/2017) Antes da sessão de abertura dos envelopes das propostas de determinada concorrência pública, identificou o administrador público que algumas mudanças técnicas e econômicas, pertinentes ao cálculo da remuneração, deveriam ser realizadas, com vistas a otimizar resultados para as duas partes. Esse cenário

- a) exige cancelamento da sessão designada para abertura dos envelopes e revogação da licitação em curso, para novo exame e publicação de novo edital.



b) permite que o poder público introduza alterações pertinentes, ouvidos os setores técnicos cabíveis, republicando-se o edital de licitação, com nova designação de sessão de abertura dos envelopes de propostas.

c) obriga a administração a aguardar a realização da sessão de abertura dos envelopes e, caso deserta a licitação, poderá ser dado início à nova publicação do certame.

d) não demanda nova publicação do edital, tendo em vista que eventuais alterações substanciais que a Administração pública pretenda fazer posteriormente, podem ser solicitadas ao vencedor do certame.

e) recomenda prévia oitiva dos licitantes interessados, com realização de nova audiência pública, de forma a colher as impressões do mercado sobre as alterações que pretende realizar, somente após a qual poderá cogitar de republicar o edital.

41. (FCC – FUNAPE/2017) Secretaria de educação municipal pretende adquirir material escolar para suas unidades de ensino. A fim de evitar problemas de qualidade nos produtos listados e objetivamente descritos como de natureza comum, fez constar do edital de pregão que publicou a obrigatoriedade de apresentação de amostras dos 5 principais itens pelos licitantes na sessão pública de apresentação de propostas. A exigência constante do edital

a) onera excessivamente os licitantes, cabendo a exigência de apresentação de amostras por parte do vencedor do certame.

b) garante a presença na sessão de abertura somente de licitantes com propostas consistentes, bem como permite que a escolha recaia sobre bens e serviços de melhor qualidade.

c) é admitida quando o objeto do pregão se refere a apenas um bem, de fácil transporte ou quando o administrador escolhe apenas um dentre os listados no objeto do certame, não sendo legalmente permitido apresentação de variedade de amostras sobre itens diferentes.

d) permite a inabilitação técnica dos licitantes que não cumprirem esse requisito formal, não sendo possível à Administração pública se fiar em compromissos de qualidade.

e) não é admitida quando se tratarem de bens de natureza comum, considerando a pouca complexidade e fácil constatação de qualidade pelo administrador público.

42. (FCC – TJ SC/2017) As microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações públicas,

a) são dispensadas, em qualquer fase, da apresentação de documento comprobatório de regularidade fiscal.

b) terão assegurada preferência de contratação, como critério de desempate.

c) não gozarão de qualquer vantagem em relação às demais empresas participantes do certame.

d) terão assegurada preferência como critério de desempate, somente na modalidade de pregão.

e) só poderão participar do certame se os demais licitantes também forem aderentes ao Simples Nacional.



43. (FCC – TJ SC/2017) A empresa Canário & Sabiá Construções Ltda. foi contratada, após regular procedimento licitatório, para contrato de obra pública, consistente na construção de um edifício destinado ao uso de órgão estadual. Todavia, executada metade da obra contratada, a empresa simplesmente abandonou a execução, sem justo motivo, inadimplindo também as obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao mês em curso. Após regular processo administrativo, o Diretor do órgão estadual rescinde o contrato e aplica à empresa a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Diante de tal circunstância, é correto concluir que

- a) a penalidade em questão foi aplicada por autoridade incompetente.
- b) a Administração contratante responderá solidariamente pelas dívidas trabalhistas remanescentes da execução contratual.
- c) a rescisão do contrato em questão provocará, por consequência, a rescisão imediata de todos os demais contratos celebrados pela empresa com o ente contratante.
- d) a Administração contratante não responde pelos encargos previdenciários decorrentes da execução do contrato, visto que são de responsabilidade exclusiva da empresa contratada.
- e) é necessária a realização de novo processo licitatório para a conclusão da obra.

44. (FCC – ARTESP/2017) Após o encerramento de licitação, na modalidade tomada de preços, o licitante vencedor foi convocado para assinar o termo de contrato, dentro do prazo e condições estabelecidos. No entanto, o licitante vencedor, por vontade própria e sem apresentar qualquer justificativa, não assinou o respectivo contrato. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a Administração pública

- a) deverá obrigatoriamente revogar a licitação.
- b) poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório ou revogar a licitação.
- c) deverá obrigatoriamente convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório.
- d) não poderá impor qualquer sanção ao licitante vencedor, pois este tem o direito de não assinar o respectivo contrato administrativo.
- e) poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, não sendo necessário que seja nos mesmos prazos e condições propostas pelo primeiro classificado, haja vista a necessidade de adaptação dos termos contratuais às peculiaridades do novo contratado, ou revogar a licitação.



45. (FCC – ARTESP/2017) Determinada autarquia estadual pretende contratar serviço de auditoria financeira, de natureza singular, com empresa de notória especialização. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a licitação, na hipótese narrada, é

- a) dispensável.
- b) inexigível.
- c) obrigatória na modalidade concorrência.
- d) obrigatória na modalidade tomada de preços.
- e) obrigatória na modalidade pregão.

46. (FCC – ARTESP/2017) Suponha que tenha sido instaurado procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, para a concessão de aeroportos regionais, tendo sido estabelecido, como critério de julgamento, o maior valor de outorga ofertado para pagamento ao Poder Concedente. Na fase de julgamento das propostas, identificou-se que o consórcio que ofereceu a melhor proposta era composto por empresa que, de acordo com o noticiário nacional, estaria envolvida em escândalos de corrupção com possíveis fraudes em licitações de obras públicas. De acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, a comissão de licitação

- a) deverá desclassificar o consórcio, declarando vencedor o segundo colocado na licitação, desde que este detenha as condições de idoneidade necessárias para contratar com a administração.
- b) poderá declarar o consórcio vencedor, desde que o mesmo substitua, antes da assinatura do contrato, a empresa acusada de práticas ilícitas.
- c) poderá inabilitar o consórcio, eis que constatada circunstância superveniente que demonstra a perda das condições de idoneidade de um de seus membros.
- d) deverá anular a licitação, por razões de interesse público e instaurar outro certame do qual não poderá participar o referido consórcio.
- e) somente poderá desclassificar o consórcio e firmar o contrato com o segundo colocado se tiver sido aplicada sanção administrativa de inidoneidade ou proibição de contratar com a Administração.

47. (FCC – ARTESP/2017) O Estado de São Paulo pretende realizar licitação na modalidade concorrência, para a construção de vultosa obra pública, e será permitida, na mencionada concorrência, a participação de empresas em consórcio. A propósito do tema e, conforme prescreve a Lei nº 8.666/1993,

- a) exige-se a comprovação do compromisso, obrigatoriamente público, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados.
- b) é possível a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio, exceto isoladamente.



- c) no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança poderá ser atribuída tanto à empresa brasileira, quanto à estrangeira, cabendo tal decisão ao órgão licitante.
- d) o licitante vencedor ficará obrigado a promover, após a celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio.
- e) as empresas integrantes do consórcio respondem solidariamente pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase da licitação quanto na fase de execução contratual.

48. (FCC – ARTESP/2017) O Estado de São Paulo promoverá licitação, na modalidade leilão, objetivando a venda de alguns de seus bens móveis inservíveis. Jair pretende participar do mencionado certame licitatório. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, Jair

- a) poderá participar da licitação, independentemente de ser cadastrado ou não, aplicando-se ao certame todas as regras aplicáveis à licitação na modalidade pregão.
- b) apenas poderá participar do certame se for interessado devidamente cadastrado.
- c) não poderá participar do certame, pois o leilão não tem por objeto bens móveis inservíveis, destinando-se tão somente à venda produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de determinados bens imóveis, prevista na citada Lei.
- d) poderá participar do certame e, para que consagre-se vencedor, deverá oferecer o maior lance que será necessariamente superior ao valor da avaliação.
- e) poderá participar do certame e, para que consagre-se vencedor, deverá oferecer o maior lance que será igual ou superior ao valor da avaliação.

49. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) Em determinada licitação, na modalidade concorrência, umas das empresas licitantes impugnou, tempestivamente, cláusula do edital, alegando a existência de ilegalidade no instrumento convocatório. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a impugnação tempestiva da empresa

- a) constitui impeditivo para a participação nas próximas fases do certame, independentemente do momento em que ocorrerá o julgamento da impugnação.
- b) não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
- c) não a impedirá de participar do processo licitatório até ser proferida a primeira decisão acerca da impugnação.
- d) não a impedirá de participar do processo licitatório em nenhum momento da licitação, independentemente da decisão acerca da impugnação.
- e) não a impedirá de participar do processo licitatório até a última decisão a ela pertinente, não se exigindo o trânsito em julgado, mas que seja a última decisão proferida.

50. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) Considere a seguinte situação hipotética: determinada licitação, na modalidade tomada de preços, fixou o dia 20 do mês de julho do ano de 2017 (uma sexta-feira) como a data final para o recebimento das propostas. A empresa XYZ pretende



participar do certame, porém não está previamente cadastrada para tanto. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a empresa XYZ

- a) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 18 de julho de 2017, observada a necessária qualificação.
- b) não poderá participar do certame, vez que só participam os que estão previamente cadastrados.
- c) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 20 de julho de 2017, observada a necessária qualificação.
- d) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 15 de julho de 2017, não sendo necessária a qualificação nessa etapa do certame.
- e) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 17 de julho de 2017, observada a necessária qualificação.

51. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) Em determinada licitação, na modalidade tomada de preços, ultrapassada a fase de habilitação, pretende um dos licitantes desistir da sua proposta. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a desistência da proposta, na fase pretendida,

- a) não é admitida, em qualquer hipótese.
- b) é admitida apenas se houver motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.
- c) é sempre admitida, bastando que a empresa fundamente seu pedido.
- d) só será admitida se os demais licitantes concordarem com a desistência, sendo necessário que a empresa fundamente seu pedido.
- e) só será admitida se houver motivo justo, decorrente ou não de fato superveniente, e desde que aceito pela autoridade máxima do órgão licitante.

52. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) O Supremo Tribunal Federal em importante julgamento declarou inconstitucional considerar como fatores de averiguação da proposta mais vantajosa os valores relativos aos impostos pagos ao ente federativo que realiza a licitação. Isto porque, tais fatores, obviamente, desfavorecem eventuais competidores locais e prejudicam sensivelmente os instalados em localidades diversas. A situação narrada traz exemplo de clara aplicação de um dos princípios que norteiam as licitações públicas. Trata-se do princípio da

- a) adjudicação compulsória.
- b) vinculação ao instrumento convocatório.
- c) julgamento objetivo.
- d) igualdade.
- e) publicidade.



53. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) A União Federal pretende contratar instituição brasileira que exerce atividade de recuperação social do preso. Cumpre salientar que a instituição não tem fins lucrativos, sendo seu objetivo de caráter exclusivamente social. Além disso, é detentora de indubitável reputação ético-profissional. Nesse caso, conforme preceitua a Lei nº 8.666/1993, a licitação é

- a) dispensável.
- b) obrigatória na modalidade convite.
- c) obrigatória na modalidade concurso.
- d) inexigível.
- e) obrigatória na modalidade tomada de preços.

54. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017 – adaptada) A União Federal pretende contratar diretamente, por dispensa de licitação, serviço para o abastecimento de navios, por tratar-se de estada eventual de curta duração em portos, por motivo de movimentação operacional. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, será dispensável a licitação, desde que a exiguidade dos prazos legais possa comprometer a normalidade e os propósitos da operação e desde que o valor contratual não exceda, em reais, a

- a) 90.000,00
- b) 176.000,00
- c) 100.000,00
- d) 200.000,00
- e) 150.000,00

55. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) As compras e contratações de obras e serviços pela Administração pública necessitam do prévio procedimento licitatório, o qual, por seu turno, precisa estar concatenado com a sistemática constitucional e legal de execução orçamentária e financeira. Nesse sentido, a

I. instauração de procedimento licitatório necessita da indicação da dotação orçamentária que será onerada com despesas correspondentes, salvo sob o Sistema de Registro de Preços.

II. duração dos contratos deve estar atrelada à correspondente dotação orçamentária, admitindo-se a prorrogação, nos termos da lei, para os serviços de caráter continuado.

III. celebração de contratação emergencial, efetuada com dispensa de licitação nos termos da lei, prescinde da indicação de dotação orçamentária específica.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III.
- b) I e III.



- c) I e II.
- d) II.
- e) I.

56. (FCC – TRE SP/2017) Dentre os entes que integram a Administração pública e a obrigatoriedade de submissão ao princípio licitatório e ao regime da Lei nº 8.666/93,

- a) as autarquias e fundações, porque integrantes da Administração pública indireta, submetem-se a licitações apenas para a contratação de aquisição de bens e serviços, não para alienação de bens que integram seu patrimônio.
- b) as autarquias e fundações submetem-se ao regime de licitações para a celebração de contratação de aquisição de bens e serviços, bem como para alienação de seus bens.
- c) a Administração direta e indireta subordina-se à lei de licitações para contratação de serviços e alienação de bens, estando a aquisição de bens elencada dentre as hipóteses de dispensa de licitação, razão pela qual prescinde de certame.
- d) empresas estatais e fundações integrantes da Administração indireta não se submetem ao regime licitatório quando da celebração de contratos, tendo em vista que observam as mesmas regras e parâmetros aplicáveis aos contratos firmados pela iniciativa privada, a fim de preservar a competitividade.
- e) a Administração direta submete-se ao regime licitatório para celebração de contratos em sentido estrito, ou seja, contratos administrativos, não se aplicando a obrigação de realização de certame para outros instrumentos.

57. (FCC – TRE SP/2017) A realização de licitação visa, precipuamente, ao estabelecimento de condições de competitividade em caráter isonômico, de forma a ser apurada a melhor proposta para a Administração pública. É vedado, assim, o estabelecimento de preferência em relação aos competidores, salvo,

- a) entre empresas brasileiras e estrangeiras, vez que as primeiras possuem primazia em relação às segundas, como forma de proteger a indústria nacional.
- b) na preferência de contratação de cooperativas perante sociedades com intuito lucrativo, tendo em vista o caráter social com que atuam e como forma de reduzir a desigualdade econômica entre aqueles atores.
- c) como critério de desempate, primeiro em favor de bens produzidos no país ou, se não houver, produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
- d) como critério de desempate, em favor de empresa brasileira e para aquela que tenha o maior número de empregados permanentes.
- e) em favor da empresa que garanta a criação do maior número de empregos no país, desde que a diferença em relação à proposta mais vantajosa seja no máximo de 5%(cinco por cento) e que aceite assumir essas condições para formalização do contrato.



58. (FCC – TRE SP/2017) Suponha que o Estado tenha instaurado diversas licitações, na modalidade concorrência, para alienação de imóveis não vocacionados ao uso pela Administração, objetivando a obtenção de receita adicional para aplicar na expansão de ações prioritárias de governo, notadamente na área de saúde e segurança. Ocorre que alguns certames restaram desertos, sem que aos mesmos tenham ocorrido interessados. Diante de tal situação, o Estado

- a) deverá instaurar tantas licitações quantas necessárias para alienação, podendo adotar a modalidade convite.
- b) poderá adotar a modalidade leilão, apenas para os imóveis remanescentes de desapropriação.
- c) está autorizado a oferecer desconto em relação ao valor da avaliação do imóvel, adotando o menor desconto como critério de julgamento.
- d) poderá proceder à venda direta, mantidas todas as condições preestabelecidas, se comprovar que a repetição do certame causará prejuízo para a Administração.
- e) poderá efetuar permuta, desde que com imóveis privados vocacionados para utilização pela Administração, independentemente de licitação.

59. (FCC – TRE SP/2017) Determinado órgão da Administração pública pretende alienar onerosamente um imóvel onde funcionava uma escola. Dentre as providências previstas pela Lei nº 8.666/1993, está a

- a) obtenção de autorização legislativa, necessária para alienação de bens móveis e imóveis pertencentes à Administração direta a partir de determinado valor.
- b) autorização legislativa para o caso de se pretender alienação onerosa por meio de licitação, não sendo necessária no caso de venda para outro órgão da Administração direta.
- c) prévia demonstração de inexistência de outras destinações a serem dadas ao bem, o que, se presente, autoriza a alienação independentemente de autorização legislativa.
- d) atualização monetária do valor da aquisição, para estabelecimento do valor mínimo na licitação, não sendo possível a alienação de bens imóveis oriundos de doações, porque gratuitas.
- e) demonstração de interesse público na alienação pretendida e prévia avaliação do bem imóvel, para apuração do valor mínimo na licitação.

60. (FCC – TRE SP/2017) Uma unidade pública escolar conseguiu recursos para modernização de seus equipamentos de informática, pois a quase totalidade dos computadores utilizados pelos alunos foi inutilizada durante uma inundação ocorrida no imóvel em período de fortes chuvas. Considerando-se que esse conjunto de computadores era patrimoniado e que a diretoria de ensino competente pretende se desfazer dele,

- a) deverá licitar a alienação desse material, por meio de concorrência ou convite.
- b) deverá licitar a alienação dos bens, por meio de leilão.



- c) poderá licitar a alienação dos bens, por meio de qualquer das modalidades legalmente previstas, conforme o valor de avaliação dos mesmos.
- d) poderá alienar os bens com dispensa de licitação, por se tratar de hipótese expressamente prevista para tanto.
- e) deverá licitar a alienação dos bens, por meio de leilão ou tomada de preços.

61. (FCC – TRE SP/2017) Uma empresa pública estadual desenvolve estudos, pesquisas e produz vacinas antiofídicas e vacinas para produção de anticorpos. O ente federado, cuja organização administrativa que essa empresa integra, necessita adquirir doses das vacinas para abastecimento de sua rede de saúde. Essa aquisição, nos termos da Lei nº 8.666/1993,

- a) pode ser feita com dispensa de licitação, desde que essa empresa tenha sido criada anteriormente à vigência da lei de licitações e que o valor seja compatível com o valor de mercado.
- b) depende de prévia licitação, tendo em vista que outros produtores das mesmas vacinas podem produzir tais produtos, tendo direito subjetivo à competição para o fornecimento.
- c) pode ser feita com inexigibilidade de licitação, tendo em vista que não é exigível certame quando os envolvidos na relação jurídica são entes públicos.
- d) deve ser feita com dispensa de licitação, tendo em vista que os entes que integram a Administração pública têm preferência no julgamento do certame em relação aos demais participantes.
- e) demanda, obrigatoriamente, a realização do certame, como observância do princípio da igualdade, tendo em vista que se trata de empresa integrante da própria Administração.

62. (FCC – TRE SP/2017) A Administração pública submete-se à norma que exige licitação pública para as contratações e aquisições de bens e serviços, bem como para alienações de bens. Entretanto, essa exigência admite EXCEÇÕES, como,

- a) nas hipóteses de dispensa de licitação, em que a competição não se mostra possível, de modo que a realização do certame levaria a resultado já previamente conhecido.
- b) nas licitações dispensáveis, em que a realização dos certames ensejaria atuação do administrador contrária ao interesse público, por acarretar prejuízos à Administração pública.
- c) nos casos de inexigibilidade de licitação, em que a realização do certame não se mostra cabível por inviabilidade de competição, de modo que já se conheceria o resultado ou este não seria o pretendido pela Administração pública.
- d) nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, elencadas expressamente na legislação, pois configuram opção do legislador pela não realização do certame, por razões de economicidade ou de interesse público.
- e) nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elencados expressa e taxativamente na legislação e que, como tal, afastam a possibilidade do administrador público realizar o certame.



63. (FCC – TRE SP/2017) A vedação à alteração das condições de participação na licitação, bem como das cláusulas que constarão do contrato, cuja minuta integrou o edital, é expressão do princípio

- a) do julgamento objetivo da licitação, tendo em vista que eventuais alterações interfeririam no resultado do certame, salvo se restasse demonstrada concordância dos demais licitantes.
- b) da vinculação ao instrumento convocatório, que se dirige somente aos licitantes, para que esses saibam os termos e condições que regerão a relação jurídica, cuja alteração não poderão propor.
- c) da adjudicação compulsória, que possibilita que o licitante vencedor exija a assinatura do contrato nos estritos termos que constaram do edital, no prazo de 48 horas após a divulgação do resultado do certame.
- d) da vinculação ao instrumento convocatório, pois as propostas foram apresentadas com base nas condições que constavam do edital, de forma que eventual alteração violaria a igualdade que deve reger a competição.
- e) do julgamento objetivo da licitação, que depende da igualdade de participação entre os participantes, de forma que eventual alteração demandaria reabertura do certame, ainda que já findo.

GABARITO

GABARITO



1. B	11. A	21. D	31. B	41. A	51. B	61. A
2. A	12. D	22. D	32. B	42. B	52. D	62. C
3. B	13. C	23. A	33. D	43. A	53. A	63. D
4. C	14. E	24. C	34. C	44. B	54. B	
5. C	15. A	25. D	35. C	45. B	55. C	
6. E	16. B	26. E	36. A	46. E	56. B	
7. C	17. D	27. A	37. C	47. E	57. C	
8. A	18. E	28. E	38. A	48. E	58. D	
9. E	19. B	29. A	39. B	49. B	59. E	
10. E	20. C	30. E	40. B	50. E	60. B	



REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.